



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 23/2019/

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 23ª (VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 30 DE ABRIL DE 2019.

V E T O

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Veto Total nº 08/2019 ao Projeto de Lei nº 287/2018, Autógrafo nº 76/2019, de autoria do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Desconto do ISSQN às empresas "startups")

MATÉRIA REMANESCENTE DA SO. 22/2019

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 276/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, institui no município de Sorocaba o programa "Recrutinha Mirim", e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 282/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre a criação de corredores seguros nas vias públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 118/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a instituição no âmbito do Município de Sorocaba do Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina.

4 - Projeto de Lei nº 145/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, institui o mês "Junho Vermelho", dedicado à campanha de incentivo à doação de sangue e dá outras providências.

SO. 23/2019

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 22/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "TANIA CANDIDA VERÍSSIMO" a uma via pública e dá outras providências. (R.05 - Jardim Dona Tereza)

2 - Projeto de Lei nº 148/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "DIRCE DE OLIVEIRA BERALDO ROSA" a uma via pública e dá outras providências. (R.13 - Jardim Residencial Nikkey)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3 - Projeto de Lei nº 149/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "GUILHERMINA MENDES MARTINS" a uma via pública e dá outras providências. (R.05 - Núcleo Nova Esperança I)

4 - Projeto de Lei nº 151/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "LUIZ ANTONIO RODRIGUES" a uma via pública e dá outras providências. (Viela F - Jardim Nova Esperança)

5 - Projeto de Lei nº 153/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "NEUZA METIDIERI DAVID" a uma via pública e dá outras providências. (R.01 - Jardim Residencial Nikkey)

6 - Projeto de Lei nº 157/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "MOACYR BOLINA" a uma via pública e dá outras providências. (R.26 - Jardim Nathália)

7 - Projeto de Lei nº 159/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "ALCIDES DE CARVALHO" a uma via pública e dá outras providências. (R.34 - Jardim Nathália)

8 - Projeto de Lei nº 161/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "THEREZA METIDIERI GAZOLLI" a uma via pública e dá outras providências. (R.33 - Jardim Nathália)

9 - Projeto de Lei nº 167/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "VICENTE LÁZARO CAÑAS" a uma via pública municipal e dá outras providências. (R.25 - Jardim Nathália)

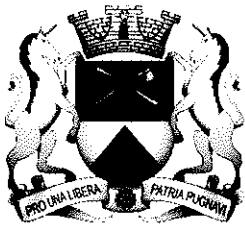
1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 88/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para idosos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 265/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a isenção de pagamento para comerciantes onde houver sistema rotativo de estacionamento "Zona Azul" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 29/2019, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, dispõe sobre divulgação dos cardápios da merenda escolar nas unidades de ensino e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 104/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre o resgate, captura, remoção, e a proteção de abelhas e a flora melífera no município, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

5 - Projeto de Lei nº 112/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre o fornecimento e instalação de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros à todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Sorocaba e dá outras providências.

6 - Projeto de Lei nº 124/2019, do Edil José Francisco Martinez, institui no âmbito do município de Sorocaba o mês de Luta pelos Direitos do Queimado, denominado de "JUNHO LARANJA" e dá outras providências.

7 - Projeto de Lei nº 135/2019, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre a publicidade dos agentes de combate às endemias em serviço no município de Sorocaba e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 DE ABRIL DE 2019.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Rosa.-



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 11 de abril de 2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

VETO Nº 08 /2019
Processo nº 18.911/2017

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicá-lhes que após analisar o Autógrafo nº 76/2019 decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 287/2018, que *dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências.*

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões técnicas.

Com efeito, o Projeto de Lei institui Incentivos fiscais às STARTUPS que desenvolvam produtos e serviços que beneficie setores de interesse público, tais como saúde, educação, segurança e mobilidade, concedendo desconto na incidência do IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA de 60% nos dois primeiros anos, 50% no terceiro ano e 30% no quarto e quinto ano, contados a partir da inscrição cadastral.

Ocorre que, estabelece o Código Tributário:

Art. 111. *Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

I - *suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

II - *outorga de isenção;*

III - *dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*

O desconto mencionado no Projeto trata de uma isenção parcial e temporária, que pelas características impostas deverão ser analisadas individualmente.

O texto não traz de forma objetiva e clara a que se refere o desconto, levando a concluir de forma contextual se tratar do ISS e; ainda assim, não menciona o seu alcance, seguindo uma dinâmica de ISS Fixo, pois o artigo 23 trata de ISS fixo anual para pessoas naturais, ou o artigo 23-A, que trata de ISS fixo mensal para sociedade uniprofissionais, levando à conclusão que a inserção do projeto na forma do artigo 23-B trataria de desconto a estas pessoas.

CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 11/04/2019 16:11 187766 1/4

3



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 08 /2019 – fls. 2.


Outra questão importante é quanto à inovação na classificação “startup” para empresas, não constando no Código Civil.

A Administração Tributária é atividade plenamente vinculada, e essa classificação, num entendimento preliminar nos remete à discricionariedade, pois se avaliará critérios quanto à inovação, destinação do serviço, ser ou não de interesse público, entre outros requisitos estranhos à Administração Tributária. Com estas características, a inserção do texto da forma que está no presente Projeto de Lei, fere o artigo 111 inciso II e artigo 176 do Código Tributário.

De forma técnica, havendo interesse público de desenvolvimento é perfeitamente sustentável a iniciativa, porém não de caráter tributário, mas sim incluindo as “startups” definidas no presente Projeto na Lei nº 11.186/2015 – Lei de incentivo fiscal do Município.

Daí a necessidade de vetar o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

CÂMERA MUN. SOROCABA 11-Abr-2019 16:11:187788 24

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 08 /2019 Aut. 76/2019 e PL 287/2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O veto Total nº 08/2019 ao Projeto de Lei nº 287/2018, Autógrafo nº 76/2019, de autoria do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Desconto do ISSQN às empresas "startups")

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Veto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 22 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA VETO TOTAL Nº 08/2019 Relator: José Francisco Martinez

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO TOTAL nº 08/2019** ao **Projeto de Lei nº 287/2018 (AUTÓGRAFO 76/2019)**, em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do **Edil Hudson Pessini**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei **ilegal**, por incerteza jurídica tributária, violando os arts. 111, II, e art. 176 do Código Tributário Nacional, **vetou-o totalmente**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

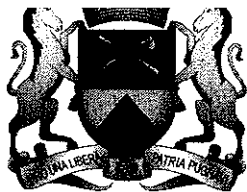
Todavia, ousamos discordar das argumentações do Sr. Prefeito, uma vez que a **proposição não padece de generalidade e incerteza jurídica** conforme expõe o Executivo, uma vez que o **art. 23-B** que se visa incluir, **prevê, exemplificativamente, um conceito de startups para a legislação municipal**, sem dispensar as demais exigências previstas nas leis civis e empresariais.

Assim, vislumbra-se que o **art. 111, II, do CTN**, ao exigir interpretação restritiva em matéria de isenção tributária, **apenas não pode ampliar o campo de aplicação do benefício fiscal, mas sim, se ater às previsões expostas na lei, e que foram mencionadas exemplificativamente no art. 23-B** que se visa incluir.

Ademais, quanto a alegação de incerteza de aplicação da dinâmica ou de ISS Fixo Anual, ou ISS Fixo Mensal, destaca-se que isto dependerá da constituição jurídica da startup, de modo que, **não procede a alegação de lacuna na norma tributária**, uma vez que já existem dispositivos vigentes aptos de solucionar a forma de cálculo do ISS, a depender da constituição jurídica da startup (art. 23, caput, e art. 23-A da Lei Municipal nº 4.994, de 1995).

Ademais, a própria doutrina moderna do Direito Tributário afasta uma aplicação rígida do art. 111 do CTN (que trata da interpretação restritiva), uma vez que na atividade legística, deve-se pautar pela interpretação finalística das normas, e não puramente literal:

Maior aprofundamento na Hermenêutica de textos normativos não é necessário, nem seria pertinente no âmbito deste livro, **para se perceber a inadequação de disposições como a do art. 111 do CTN, segundo a qual se deve interpretar literalmente a legislação tributária** que disponha sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção e sobre a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Como se vê claramente, tal artigo deve ser entendido com reservas. É impossível interpretar uma norma sempre e apenas literalmente, pela simplória razão de que nenhuma palavra tem apenas um sentido literal, sendo uma rápida consulta ao dicionário, em torno de qualquer verbete, suficiente para demonstrá-lo. E isso justamente porque o sentido lhes é atribuído pelos que as utilizam, no contexto em que são utilizadas, algo elementar em linguística.

[MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito, 1978. Manual de direito tributário / Hugo de Brito Machado Segundo. - 10. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2018, versão eletrônica, pdf. 119].

Deste modo, resta clara a interpretação de que a proposta vetada não padece de incerteza jurídica acerca da isenção para startups, mas sim, estabelece conceito mínimo a nível municipal, sem violar regras vigentes sobre o regime jurídico do ISS.

Ante o exposto, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 08/2019 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 22 de abril de 2019.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 276 /2018

Institui no município de Sorocaba o programa "Recrutinha Mirim", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Sorocaba o programa "Recrutinha Mirim", com a finalidade de contribuir com a comunidade local, proporcionando condições favoráveis que auxiliem na formação integral das crianças.

Parágrafo único – O programa é destinado as crianças de 08 a 12 anos de idade incompletos, que serão selecionadas entre alunos da rede pública municipal.

Art. 2º São objetivos do programa "Recrutinha Mirim":

I - Despertar nas crianças o reconhecimento de valores positivos associados à família, aos estudos escolares, ao trabalho profissional, à saúde física e mental, ao respeito ao patrimônio público, às pessoas de modo geral, e às leis e demais normas;

II - Oferecer atividades voltadas para o desenvolvimento integral da criança, estimulando o aprendizado e o desenvolvimento de atitudes sociais positivas, tais como: disciplina, hierarquia, respeito ao próximo, ética, cooperação mútua, amizade, cidadania, entre outras;

III - Promover a integração das ações com todas as instituições correlatas ao desenvolvimento e defesa dos direitos da criança;

IV - Promover um intercâmbio entre o "Projeto Recrutinha Mirim" com todos os demais projetos e programas e desenvolvimento social em andamento no município e região.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 276/2018 14/11/2018 14



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Para implantação do programa Recrutinha Mirim, a Administração Municipal poderá firmar parcerias com Exército Brasileiro, através do Tiro de Guerra 02-040 e outras instituições públicas e privadas, de forma similar ao disposto na Lei nº 8620, de 17 de novembro de 2008.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de setembro de 2018.

Rodrigo Maganhato
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 09/09/2018 10:19 121584 24



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

É de amplo conhecimento que muitos problemas sociais, como por exemplo, a marginalização, a criminalidade e a violência surgem quando a população passa privação de seus direitos essenciais. Assim, a busca de soluções para essas questões negativas deve surgir de uma aplicação integrada das políticas públicas, por meio da união do Poder Público e da sociedade civil organizada.

É baseando-se nisso que propomos o "Projeto Recrutinha Mirim" como um instrumento social atuando, especialmente, com foco na promoção da qualidade de vida, prevenção da criminalidade e da violência, através de um conjunto estruturado de políticas públicas voltadas para a inclusão social, integração e mobilização comunitária.

Esse conjunto de ações tem como eixos principais a defesa da vida, o respeito à cidadania e a garantia dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Dessa forma, acreditamos que essa proposta de trabalho solidário contribuirá para a construção da cidadania do indivíduo e do desenvolvimento social de nossas crianças, que serão os adultos do amanhã. Baseando-se nisso, definimos o lema do "Projeto Recrutinha Mirim" como: Ajudando a construir um futuro melhor!!!.

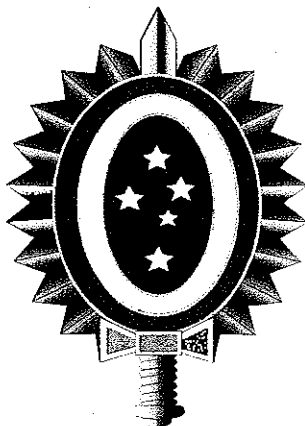
E como forma de propaganda positiva da instituição "Exército Brasileiro", através do Tiro de Guerra 02-040, junto à população do município e da região.

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares.

S/S., 26 de setembro de 2018.

Rodrigo Maganhato
Vereador

PROJETO RECRUTINHA MIRIM



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMSE – CMDO 2ª RM**

TIRO DE GUERRA

02-040

Janeiro | 2018

SOROCABA



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
TIRO-DE-GUERRA 02-040 – Sorocaba**

PROJETO RECRUTINHA MIRIM

1. APRESENTAÇÃO

É de amplo conhecimento que muitos problemas sociais, como por exemplo, a marginalização, a criminalidade e a violência surgem quando a população passa privação de seus direitos essenciais. Assim, a busca de soluções para essas questões negativas deve surgir de uma aplicação integrada das políticas públicas, por meio da união do Poder Público e da sociedade civil organizada.

É baseando-se nisso que propomos o “Projeto Recrutinha Mirim” como um instrumento social atuando, especialmente, com foco na promoção da qualidade de vida, prevenção da criminalidade e da violência, através de um conjunto estruturado de políticas públicas voltadas para a inclusão social, integração e mobilização comunitária. Esse conjunto de ações tem como eixos principais a defesa da vida, o respeito à cidadania e a garantia dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

Dessa forma, acreditamos que essa proposta de trabalho solidário contribuirá para a construção da cidadania do indivíduo e do desenvolvimento social de nossas crianças, que serão os adultos do amanhã. Baseando-se nisso, definimos o lema do “Projeto Recrutinha Mirim” como: Ajudando a construir um futuro melhor!!!. E como forma de propaganda positiva da instituição “Exército Brasileiro”, através do Tiro de Guerra 02-040, junto à população do município e da região.

2. MISSÃO

2.1. MISSÃO GERAL

O "Projeto Recrutinha Mirim" tem como missão contribuir com a comunidade local, proporcionando condições favoráveis que auxiliem na formação integral das crianças, tornando-os, multiplicadores através da visualização por outras crianças, nas atividades desenvolvidas pelo grupamento de Recrutinhaes Mirins, como desfiles e atividades cívicas, integrando o Tiro de Guerra à população.

2.2. MISSÃO ESPECÍFICOS

- a) Despertar nas crianças o reconhecimento de valores positivos associados à família, aos estudos escolares, ao trabalho profissional, à saúde física e mental, ao respeito ao patrimônio público, às pessoas de modo geral, e às leis e demais normas;
- b) Oferecer atividades voltadas para o desenvolvimento integral da criança, estimulando o aprendizado e o desenvolvimento de atitudes sociais positivas, tais como: disciplina, hierarquia, respeito ao próximo, ética, cooperação mútua, amizade, cidadania, entre outras;
- c) Promover a integração das ações do presente Projeto com todas as instituições correlatas ao desenvolvimento e defesa dos direitos da criança;
- d) Promover um intercâmbio entre o "Projeto Recrutinha Mirim" com todos os demais Projetos e Programas e desenvolvimento social em andamento no município e região.

3. PARCEIROS DO PROJETO RECRUTINHA MIRIM

O "Projeto Recrutinha Mirim" será executado pelo Tiro de Guerra 02-040 – Sorocaba-SP, e contará com a parceria de diversas instituições.

Relembramos que a busca pela melhoria de vida e redução das desigualdades sociais não podem ser vistas como uma obrigação única do Poder Público, e a parceria com as instituições privadas tornam-se de grande relevância, num projeto que não contempla recursos públicos.

4. ATIVIDADES DO PROJETO RECRUTINHA MIRIM

Nessa parte apresentaremos a estruturação e o funcionamento do "Projeto Recrutinha Mirim" que terá início no ano corrente, como uma ação sócio-pedagógica integrada do Tiro de Guerra com a iniciativa Privada.

O "Grupamento Recrutinha Mirim" será composto por integrantes da faixa etária de 08 a 11 anos, que serão selecionados entre alunos da rede pública municipal e permanecerão no Projeto pelo período 05 (cinco) meses, que é o tempo de conclusão das etapas do Projeto.

A execução do "Projeto Recrutinha Mirim" ocorrerá nas dependências físicas do Tiro de Guerra, em 01 (uma) sala de aula, que irá comportar uma turma de 40 (quarenta) integrantes.

As aulas e demais atividades ocorrerão aos sábados, no turno da manhã, das 08:30 às 11:00 horas, e será oferecido um lanche para as crianças.

Eventualmente haverá a realização de outras atividades em outros horários e dias da semana conforme a necessidade e disponibilidade das crianças.

O processo de seleção dos candidatos ocorrerá no mês de maio, e as atividades do Projeto ocorrerão de junho a novembro. É importante destacar que ao final de cada ano, em novembro, haverá uma formatura onde cada integrante do "Recrutinha Mirim" receberá o diploma de conclusão do projeto.

A seguir apresentamos as diversas atividades a serem desenvolvidas ao longo do semestre no Projeto Recrutinha Mirim:

a) ÉTICA E CIVISMO (equipe do TG):

- ✓ O amor à pátria.
- ✓ Os símbolos nacionais:
 - Canto do Hino Nacional Brasileiro;
 - Canto do Hino da cidade de Sorocaba;
 - Canto da Canção do Exército;
 - Canto do Hino à Bandeira.
- ✓ O valor da família e da sociedade.
- ✓ Respeito mútuo e a cidadania.

b) NOÇÕES BÁSICAS DE ORDEM UNIDA (equipe do TG):

- ✓ Parada;
- ✓ Em movimento;
- ✓ Marchar.

c) ACOMPANHAMENTO ESCOLAR (equipe do TG / Secretaria Educação):

- ✓ Verificação de frequência escolar;
- ✓ Observação de notas (a queda brusca no rendimento escolar ocasiona o desligamento do curso)

d) NOÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS (equipe do Corpo de Bombeiros):

- ✓ Sinais vitais;
- ✓ Respiração artificial;
- ✓ Reanimação cardiopulmonar;
- ✓ Hemorragias e fraturas;

- ✓ Curativos e imobilizações;
- ✓ Queimaduras;
- ✓ Animais peçonhentos e venenosos;
- ✓ Intoxicação e envenenamento;
- ✓ Desmaio e convulsões;
- ✓ Acidentes de trabalho e domésticos.

e) EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO (equipe da URBES):

- ✓ Noções de Legislação para o Trânsito;
- ✓ Meios de transporte;
- ✓ Sinalizações;
- ✓ Principais causas de acidentes no Trânsito;
- ✓ O trânsito e as cidades (trabalho prático em parceria com a Secretaria de Trânsito).

f) EDUCAÇÃO AMBIENTAL (equipe PM Ambiental / palestrante c/ conhecimento na área):

- ✓ Fauna e flora do Brasil;
- ✓ A água: fonte da vida;
- ✓ Os problemas relacionados ao lixo;
- ✓ Queimadas e desmatamento;
- ✓ Caça e pesca ilegal.

g) EDUCAÇÃO ANTIDROGAS (Sistema PROERD - PM):

- ✓ Tabagismo;
- ✓ Alcoolismo;
- ✓ Outras drogas (maconha, crack, cocaína, etc.);
- ✓ Os males físicos e psicológicos das drogas.

h) VISITA CAMARA MUNICIPAL/PREFEITURA

- ✓ Conhecer os trabalhos dos vereadores; e
- ✓ Conhecer o funcionamento da Câmara Municipal.

As atividades extraclases serão bem variadas, pois contarão com atividades esportivas diversas, atividades de relaxamento e concentração, passeios e participação em desfiles e atividades cívicas, visitas a instituições beneficentes e educacionais.

A equipe de professores e monitores do "Projeto Recrutinha Mirim" estará continuamente convidando profissionais e técnicos de outras Secretarias Municipais e dos demais órgãos municipais para participarem das atividades extraclases como palestrantes e colaboradores.

Em adição a esse trabalho, o Recrutinha Mirim atuará na comemoração de datas importantes do calendário local, "Desfile de 7 de Setembro", "Desfile do Aniversário de Sorocaba" e demais atividades cívicas.

Todos os eventos em que o Recrutinha Mirim estiver participando serão fotografados para arquivo.

5. ACOMPANHAMENTO ESCOLAR E FAMILIAR

O Chefe de Instrução efetuara acompanhamento Escolar (presença e nota na escola) e em parceria com os Pais possibilitar um excelente ano Escolar para os Recrutinhas Mirins.

6. DIVULGAÇÃO DO PROJETO RECRUTINHA MIRIM

Ao longo de todo o ano, a coordenação do Projeto manterá constantemente atualizada a página do facebook "Amigos do Tiro de Guerra", com as informações sobre as atividades do Recrutinha Mirim, bem como com os meios de comunicações do município.

Todos os eventos em que o Recrutinha Mirim estiver participando serão fotografados para arquivo além é claro para a elaboração do "Informativo" e do "Relatório de Gestão".

7. RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS

Esse tópico traz com detalhes toda estrutura humana, material e financeira necessária à execução do "Projeto Recrutinha Mirim".

7.1. RECURSOS HUMANOS

Aqui apresentaremos de maneira detalhada a equipe de colaboradores executora do "Projeto Recrutinha Mirim", os materiais e equipamentos necessários e os custos financeiros básicos para manutenção dos trabalhos.

O Chefe da Instrução, Instrutor e 03 (três) monitores (voluntários) do TG serão os responsáveis diretos pela condução das atividades internas e externas dos Recrutinhas Mirins. Nas atividades com instrutores das instituições parceiras do projeto, zelarão para o controle da disciplina e comportamento do grupamento, se fazendo presente em todas as atividades relacionadas ao projeto. Se por motivo de força maior o Chefe da Instrução não puder se fazer presente, a atividade do dia será suspensa, sendo agendada uma nova data para sua realização.

Profissionais Militares e Civis que contribuem para o funcionamento do Projeto:

- a) – Responsável pela Equipe de Instrução de Ética e Civismo;
- b) – Instrução de Boas Maneiras;
- c) – Instrução Historia Militar.
- d) – Responsável pela Instrução na área Ambiental;
- e) – Responsável pela Instrução de Animais Peçonhentos;
- f) – Responsável Dinâmica de Grupo;
- g) – Responsável Fanfarra;
- h) Equipe de Comissão dos Pais – Eleito a cada turma pelos pais participante fim de contribuir com a organização de eventos de confraternização; e
- i) A seleção das crianças para participarem do projeto, será de responsabilidade de cada escola.

7.2. RECURSOS MATERIAIS

a) UNIFORMES:

- ✓ Calça Camuflada;
- ✓ Bermuda e camisetas camufladas;
- ✓ Gorro camuflado;
- ✓ Boina Verde Oliva;
- ✓ Coturno; e
- ✓ Tênis e meia preto.

OBSERVAÇÃO: Os Uniformes com exceção da camiseta serão devolvidos para utilização da turma do ano seguinte.

7.3. EQUIPAMENTO DE APOIO

- a) Notebook;
- b) Projetor de Imagens;
- c) Caixa amplificadora de som.

7.4. MATERIAL ESPORTIVO

Os materiais esportivos serão fornecidos pela Secretaria de Esportes Municipal, conforme as necessidades das atividades esportivas, que serão desenvolvidas no Ginásio Municipal.

7.5. MOBILIÁRIO PARA SALA DE AULA

- a) Quadro Negro;
- b) Carteiras;
- c) Mesa e cadeira;
- d) Armários;
- e) Aparelho de ar-condicionado; e
- f) Bebedouro;

7.6. RECURSOS FINANCEIROS/CUSTO RECRUTINHA MIRIM

O Projeto Recrutinha Mirim, não prevê custos financeiros, pois todas as atividades desenvolvidas serão em regime de parcerias (Planilha financeira em anexo).

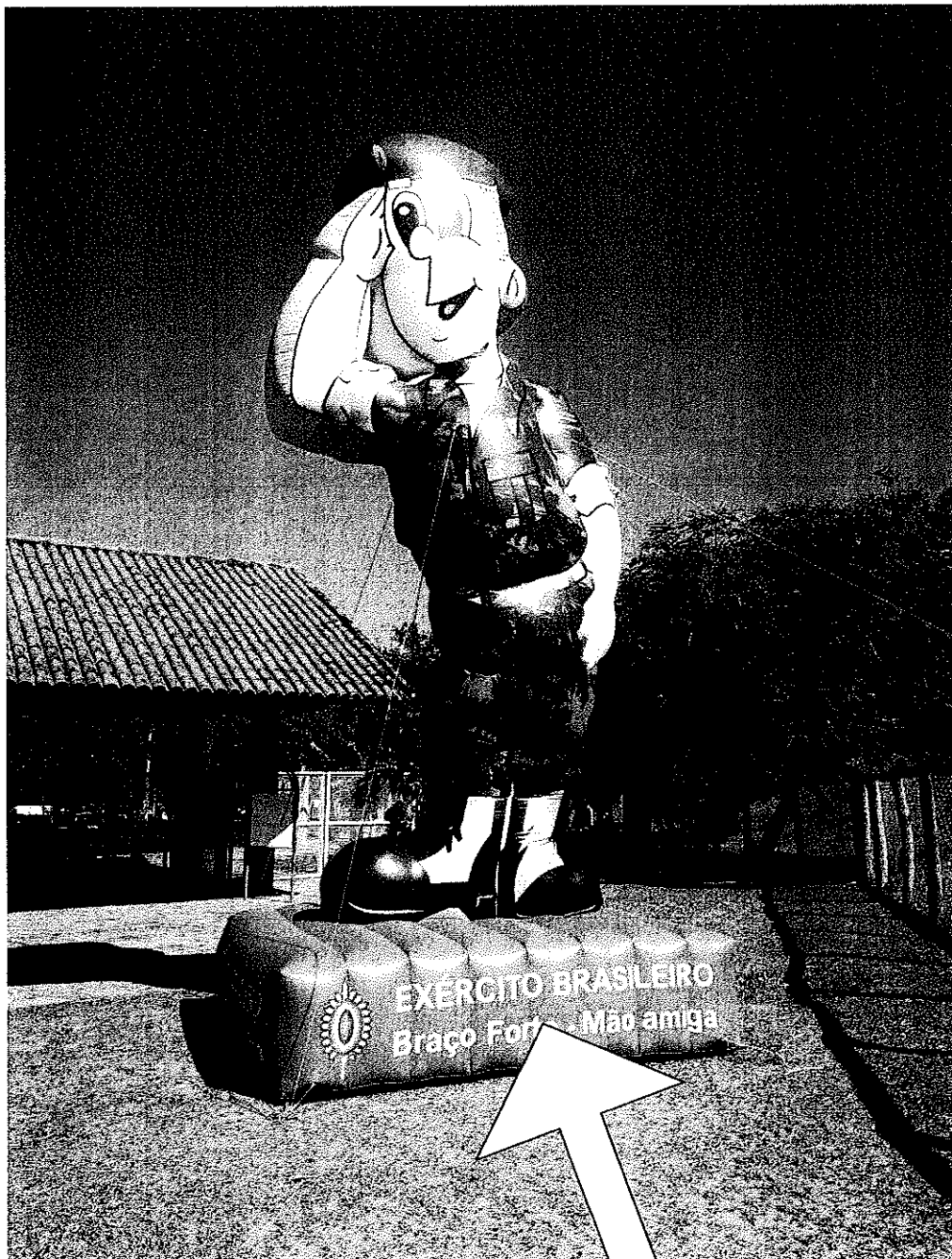
8. DESPESA COM UNIFORME

Os uniformes serão adquiridos pelos parceiros do Projeto (Padrinhos), os quais no final do ano, por ocasião da formatura final do projeto, irão realizar as entregas dos certificados de conclusão para os seus afiliados.

Observação: Os Uniformes com Exceção da camiseta são devolvidos para utilização da turma do ano seguinte.

9. DIVULGAÇÃO DAS EMPRESAS PARCEIRAS

Além de estarmos realizando a divulgação dos parceiros por meio das mídias sociais do Tiro de Guerra (Facebook, Informativo etc), estaremos nos reunindo com os Patrocinadores para bordar/estampar nas camisetas e gorro camuflado, o Logo das empresas parceiras, bem como a oportunidade de estampar a base de nosso "Boneco Inflável Recrutinha", que acompanhará os Recrutinhas Mirins nas atividades e deverá ser adquirido pelo parceiro interessado.



Nas laterais logotipo dos parceiros do projeto

10. AVALIAÇÃO DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS

A avaliação do "Projeto Recrutinha Mirim" irá ocorrer em todas as suas fases, desde seu início com os contatos e sensibilização dos parceiros, passando pela seleção dos candidatos às vagas, até a execução propriamente dita, que ocorrerá dentro das dependências do Tiro de Guerra.

Os alunos serão analisados durante as atividades do Projeto através da observação do interesse, participação, realização dos trabalhos, orais, escritos e práticos.

A coordenação do Projeto estará em sintonia constante com a Secretaria Municipal de Educação e com as respectivas Escolas Municipais de cada aluno para acompanhar sua evolução na freqüência e no seu aprendizado pedagógico.

11. CRONOGRAMA

CRONOGRAMA DO PROJETO

ETAPAS ATIVIDADES	MESES						
	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov
1º Seleção dos candidatos	X						
2º Atividades em classe e extraclasse		X	X	X	X		
3º Acompanhamento escolar		X		X			
4º Divulgação do Projeto, jornais local		X	X	X	X	X	
5º Relatório de Gestão						X	
6º Avaliação do Projeto							X

12. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO PARA INGRESSO NO PROJETO RECRUTINHA MIRIM

O processo seletivo para ingresso no "Projeto Recrutinha Mirim" ocorrerá no mês de maio nas Escolas Municipais escolhidas para participarem do projeto.

Abaixo relacionamos os critérios básicos para seleção das crianças interessadas em participarem do Projeto:

- a) Residir no município no mínimo 02 (dois) anos;
- b) Ter idade entre 8 (oito) e 11 (onze) anos na data do processo seletivo;
- c) Estar matriculado em escola pública da rede municipal de ensino;

- d) Ter frequência escolar igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento);
- e) Indicado pelos Profissionais de Ensino das Escolas Municipais priorizando alunos com vulnerabilidade Social

A divulgação dos nomes das crianças selecionadas, com os dados de identificação do aluno e filiação, com o endereço completo e telefone de contato com os responsáveis pelo aluno, será repassada para o Tiro de Guerra pelas escolas atendidas com o projeto, até o dia 16 de abril de 2019.

13. RESULTADO DO PROJETO

O QUE REPRESENTA O PROJETO RECRUTINHA MIRIM - O HOMEM É UM PREPARADOR

Na primeira infância (até aos 7 ou 8 anos) é onde se forma a personalidade do ser humano (homem) e muitos dizem que somos (homem) o "produto do meio", em que fomos criados; Nada mais correto que esta afirmação, uma criança gerada e criada em um meio "desorganizado", sem disciplina e hierarquia, dificilmente deixará de ser um produto do meio, bem diferente daquela outra onde teve, disciplina, hierarquia (ordem, respeito) e amor, que via de regra coroa (determina). O PROJETO RECRUTINHA MIRIM, representa tudo ou quase tudo isso, poucos são aqueles que têm o PRIVILÉGIO de visitar o Verde Oliva e os TGs; E os TGs conseguem preencher esta lacuna, mesmo que dando aquele "verniz", na formação do CIDADÃO, e neste caso específico o RECRUTINHA MIRIM, ele representa o protótipo (ainda criança) do SOLDADO BRASILEIRO, pois muitos destes Recrutinhaes Mirims serão dispensados (Excesso de Contingente) e levarão pela vida toda as lembranças e experiências da sua passagem pelo Tiro de Guerra: a Farda, a Ordem unida, o respeito aos Símbolos Nacionais, a Continência, o ORGULHO dos pais ao vê-los em forma, desfilar, fardados, convivendo com mais ricos e mais pobres; Jamais esquecerão estas experiências da segunda infância.

Hoje aplicado em outras cidades do interior paulista, por meio dos Tiros de Guerra, tem um papel importante perante nossa juventude, Hoje numa era digital aonde nossas crianças deixam de aprender o princípio básico, respeito ao próximo, aos pais e sua lideranças, ou seja, um professor ou instrutor o projeto enfatiza esses ensinamentos, o convívio entre os pais e filhos e respeito à hierarquia idolatrando nossa pátria, pois esses meninos serão nossos futuros líderes, esse projeto nos dá a oportunidades de trabalhar a base que é a criança; No barro ainda disforme, argila, consegue o homem moldar o nobre vaso. É amplamente conhecido o valor da educação no caráter dos pequenos. Ainda suscetíveis a impressão do seu entorno, as crianças sorvem nas práticas educativas, formais e informais, recursos que municiarão a conduta como homens e cidadãos de bem. Instituição perene, o Exército Brasileiro traz histórica e constitucionalmente valores como a Disciplina e a Hierarquia, aliados a valores diários como a camaradagem, civismo e polido trato social. O projeto Atirado Mirim, executado pelo TG de Sorocaba, objetiva a transmissão desses valores do Exército de Caxias aos nossos pequenos futuros cidadãos.

Sorocaba/SP, 3 de janeiro de 2018

FLAVIO LISBOA AFONSO – Sub Ten
Chefe Instrução TG 02-040

PLANILHA ESTIMATIVA PARA 40 RECRUTINHAES MIRINS

Fardas	Material de Instrução	Alimentação (café com leite e 2 (dois) pães com manteiga)	Viagens, deslocamento e alimentação	Treinamentos, cerimônias e formaturas	TOTAL E R\$
R\$ 16.000,00	R\$ 2.500,00	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 34.500,00

VALOR TOTAL DO PROJETO: 40 ALUNOS = R\$ 34.500,00

VALOR INDIVIDUAL POR ALUNO: R\$ 862,50

Obs.: será oferecido café da manhã, com lanche, por ocasião do início das instruções aos sábados.

O antigo Cb Almeida, já é voluntário para o corte de cabelo dos Recrutinhas, na barbearia do Tiro de Guerra.

Classificações : Convênios/ Contratos / Termos de Cooperação

Ementa : Autoriza o município de Sorocaba a celebrar convênio com o Exército Brasileiro/Comando Militar do Sudeste e dá outras providências.

LEI Nº 8.620, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2008.

Autoriza o município de Sorocaba a celebrar convênio com o Exército Brasileiro/Comando Militar do Sudeste e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 250/2008 – Aatoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o município de Sorocaba autorizado a celebrar convênio com o Exército Brasileiro/Comando Militar do Sudeste, com a finalidade de permitir o funcionamento do Tiro de Guerra nº 02-040 (SOROCABA-SP)

Parágrafo único. O Termo de Convênio que trata este artigo passa a fazer parte integrante da presente Lei.

Art. 2º Os encargos que o Município vier a assumir no referido convênio correrão por conta da verba orçamentária consignada à Secretaria da Administração, sob a rubrica orçamentária:

05.01.00 4.4.90.51.00 06 181 8003 1266 Manutenção do serviço público estadual e federal 1 11000

05.01.00 4.4.90.52.00 06 181 8003 1266 Manutenção do serviço público estadual e federal 1 11000

05.01.00 3.3.90.30.00 06 181 8003 2328 Manutenção dos serviços públicos e federal e estadual 1 11000

05.01.00 3.3.90.36.00 06 181 8003 2328 Manutenção dos serviços públicos e federal e estadual 1 11000

05.01.00 3.3.90.39.00 06 181 8003 2328 Manutenção dos serviços públicos e federal e estadual 1 11000

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de novembro de 2008, 354º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAYDE

Secretário de Negócios Jurídicos

JANUÁRIO RENNA

Secretário da Administração

FERNANDO MITSUO FURUKAWA

Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 276/2018

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de Projeto de Lei que *institui no município de Sorocaba o programa "Recrutinha Mirim", e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa instituir programa para formação de crianças, em parceria com o Exército, e outras instituições públicas e privadas no Município de Sorocaba, vejamos:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Sorocaba o programa "Recrutinha Mirim", com a finalidade de contribuir com a comunidade local, proporcionando condições favoráveis que auxiliem na formação integral das crianças.

Parágrafo único – O programa é destinado as crianças de 08 a 12 anos de idade incompletos, que serão selecionadas entre alunos da rede pública municipal.

Art. 2º São objetivos do programa "Recrutinha Mirim":

I - Despertar nas crianças o reconhecimento de valores positivos associados à família, aos estudos escolares, ao trabalho profissional, à saúde física e mental, ao respeito ao patrimônio público, às pessoas de modo geral, e às leis e demais normas;

II - Oferecer atividades voltadas para o desenvolvimento integral da criança, estimulando o aprendizado e o desenvolvimento de atitudes sociais positivas, tais como: disciplina, hierarquia, respeito ao próximo, ética, cooperação mútua, amizade, cidadania, entre outras;

III - Promover a integração das ações com todas as instituições correlatas ao desenvolvimento e defesa dos direitos da criança;

IV - Promover um intercâmbio entre o "Projeto Recrutinha Mirim" com todos os demais projetos e programas e desenvolvimento social em andamento no município e região.

Art. 3º Para implantação do programa Recrutinha Mirim, a Administração Municipal poderá firmar parcerias com Exército Brasileiro, através do Tiro de Guerra 02-040 e outras instituições públicas e privadas, de forma similar ao disposto na Lei nº 8620, de 17 de novembro de 2008.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

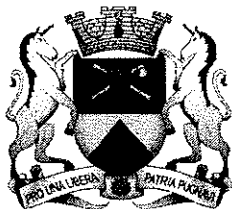
Conforme justificativa anexa à proposição, a medida faz-se possível ante a iniciativa do próprio Tiro de Guerra, do Exército Brasileiro, localizado em Sorocaba, que procurou o autor para propor as ideias do Programa, acerca de desenvolvimento e formação social de crianças.

Desta forma, por tratar-se de **norma meramente programática**, que institui no **âmbito normativo municipal** o “Programa Recrutinha-Mirim”, **não se verifica qualquer ilegalidade** aparente na proposta, uma vez que **não há qualquer imposição de ordem cogente ao Poder Executivo**, de modo a afetar a Separação de Poderes, bem como **não se verifica dos rols de competência privativa do Prefeito, qualquer reserva de iniciativa legislativa** acerca desta matéria, seja no aspecto formal ou material, nos termos do art. 61, § 1º, e art. 84, da Constituição Federal; e simetricamente os arts. 38 e 61, da Lei Orgânica.

A **jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal evoluiu**, admitindo que proposições que, embora criem ônus financeiro para o Executivo Municipal, são sim de possível criação por iniciativa parlamentar, sem usurpação da competência privativa do Executivo, desde que a criação da despesa **NÃO** seja relacionada à estrutura, órgãos ou regime jurídico de servidores da administração:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. **Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.** 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. **Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. [BRASIL. STF. Repercussão Geral no RE c/Ag 878.911 – RJ. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes. 19/09/2016]

Desta forma, a **proposição em exame não impõe medidas concretas ao Poder Executivo**, mas de forma ampla, **prevê o mínimo de concretude de ações que poderão ser realizadas pelos órgãos do Poder Executivo.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

É assim que alguns municípios do Estado têm agido ao instituírem programas. Muitos Prefeitos, indignados, posto que campanhas acabariam “*onerando os cofres públicos*”, invadindo sua alçada de gestão, questionam tais normas no **Tribunal**, que, por sua vez, **vem reconhecido a constitucionalidade de tais normas, ainda que de iniciativa parlamentar:**

I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Lei Municipal nº 18.252/2017, do Município de São Carlos, que cria o “Programa de Orientação e Teste Vocacional”** e dá outras providências. Diploma combatido que instituiu programa gratuito destinado à disponibilização de orientação e teste vocacional aos alunos da rede pública de ensino do Município de São Carlos, a fim de que melhor possam decidir a respeito do prosseguimento de seus estudos, a partir do último ano do ensino fundamental, seja para a escolha de curso técnico de nível médio, seja para a opção acerca do curso de nível superior em que pretendem ingressar.

II. Vício formal de inconstitucionalidade. Inocorrência. A legislação impugnada não trata de matéria inserida no rol taxativo do artigo 24, §2º, da CE. Tema 917, STF.

III. Não constatada, também, invasão às atribuições de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. De modo geral, a lei sob análise se limitou a instituir programa de fomento à educação em âmbito local, estabelecendo normas dotadas de abstração e generalidade. Previsão, apenas, de instrumentos mínimos destinados a garantir sua exequibilidade e a eficácia de suas disposições. É dever do Poder Executivo levar suas determinações à concreção por meio de provisões especiais, com respaldo em seu poder regulamentar. Precedentes deste Colegiado. Doutrina.

IV. A ausência de indicação - ou a indicação de genérica, de recursos disponíveis destinados ao atendimento dos encargos possivelmente advindos da execução do diploma em exame não acarreta vício de inconstitucionalidade, mas, somente, sua inexecutabilidade no exercício orçamentário em que promulgado. Jurisprudência pacífica deste Órgão Especial, em consonância com o entendimento do STF.

[...] Ação julgada parcialmente procedente.

(Tribunal de Justiça de SP. ADIN nº 2096381-12.2018.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Márcio Bartoli. Julgado em 29 de ago. de 2018).

Da mesma forma, Lei Municipal de iniciativa parlamentar, de Suzano-SP, que instituiu campanha de combate à pichação, teve a constitucionalidade reconhecida neste quesito:

Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha permanente de combate à pichação e atos de vandalismo no Município de Suzano. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Ausente ofensa à regra de iniciativa, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF.**

Não ocorrência de infração ao princípio da harmonia e interdependência entre os poderes na parte principal do texto legal. Não configurada, nesse ponto, usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial.

Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a norma inconstitucional, importando, no máximo, na sua inexecutabilidade no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF.

[...] Procedência parcial do pedido. (Tribunal de Justiça de SP. ADIN nº 2246723-06.2016.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Márcio Bartoli. Julgado em 05 de abr. de 2017)

Dos julgados acima, extraem-se que é legítima a instituição de campanha, por lei de iniciativa parlamentar, desde que observado o interesse local (igual nesta proposição).

Por seguinte, **rechaça-se** desde logo qualquer eventual **alegação de que há carência de dotação orçamentária para viabilizar a execução da proposta**, na medida que o TJSP, e o STF, têm **entendimento** de que em tais casos, **no máximo**, há inexecutabilidade **da norma no mesmo exercício financeiro** em que tenha sido aprovada, devendo então, ser prevista nos próximos orçamentos, conforme precedente supra.

Ademais, é inegável que **sequer há imposição de dispêndios financeiros por parte do Poder Executivo**, que já dispõe de funcionários e estrutura administrativa para executar esta campanha, assim como já realiza tantas outras.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de outubro de 2018.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 276/2018, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que "INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SOROCABA O PROGRAMA "RECRUTINHA MIRIM", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 23 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 276/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que "Institui no Município de Sorocaba o Programa "Recrutinha Mirim", e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 17/20).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que as providências previstas nela não são de competência privativa do Chefe do Executivo, uma vez que não estão contidas nos arts. 38 e 61 da Lei Orgânica Municipal.

Tal entendimento está em conformidade com a jurisprudência atual do **Supremo Tribunal Federal** que evoluiu no sentido de admitir proposições de iniciativa parlamentar que acarretem ônus ao Executivo, desde que a criação de despesa não seja relacionada à estrutura, órgãos ou regime jurídico da administração, sendo esse também o posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, senão vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido¹. (g.n.)

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 23 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator

¹ BRASIL. STF. Repercussão Geral no RE c/Ag 878.911 - RJ. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes. 19/09/2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 276/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, institui no município de Sorocaba o programa "Recrutinha Mirim", e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 24 de outubro de 2018


FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro


RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 276/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, institui no município de Sorocaba o programa "Recrutinha Mirim", e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 24 de outubro de 2018/

Fernanda Schlic Garcia
FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente

Pela manifestação em plenário

IARA BERNARDI
Membro

*Pela manifestação em Plenário
Aronau*

Wanderley Diogo de Melo
WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 276/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, institui no município de Sorocaba o programa "Recrutinha Mirim", e dá outras providências.

Nada a opor.

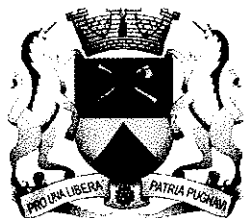
S/C., 24 de outubro de 2018

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

*Rela manifestação
em plenário.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 276/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, institui no município de Sorocaba o programa "Recrutinha Mirim", e dá outras providências.

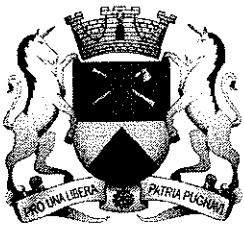
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 276/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 24 de outubro de 2018.

Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI n° 276/2018

De autoria do Vereador Rodrigo Manga, a presente proposta, Institui no município o programa "Recrutinha Mirim" e da outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município. como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

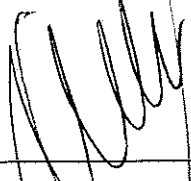
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."


Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta embora repercuta em ações com aparente necessidade de aumento de despesas, tais ações tão somente cria expectativa em relação a implantação, compelindo ao Chefe do Executivo adotar providências na esfera administrativa de acordo com a disponibilidade financeira, razões pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

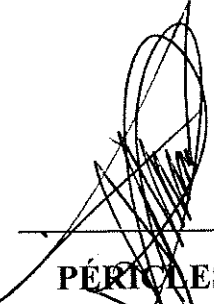
Sorocaba, 24 de outubro de 2018.



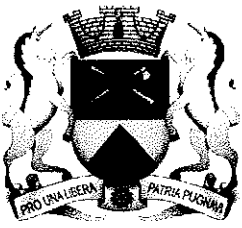
HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Aquiesced

EMENDA N° 01

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Art. 01°. Altera o parágrafo único do artigo 1° do projeto de lei 276 de 2018 para seguinte redação:

Parágrafo único – Maiores de 18 anos de idade, que sejam ingressantes voluntários ao projeto.

S/S., 11 de dezembro de 2018

Iara Bernardi (PT)
Vereador



COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01, ao Projeto de Lei nº 276/2018, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que institui no município de Sorocaba o programa "Recrutinha Mirim", e dá outras providências.

A emenda de nº 01 é de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, sendo que ela não está de acordo com nosso ordenamento jurídico, por ser antirregimental.

Isto se dá, porque a emenda de nº 01 traz novas disposições que não estavam previstas na proposição original, que vão diretamente no sentido contrário da intenção original do parlamentar autor.

Assim, não se impede aqui o poder de emenda parlamentar, que é plenamente cabível; mas sim, ressalta-se que pelo fato de a proposição original ter uma determinada previsão "material" (criar o programa para crianças entre 8 e 12 anos), e esta emenda vai no sentido completamente oposto (maiores de 18 anos), ela possui natureza jurídica de Substitutivo, não podendo, portanto, ser apresentada por forma de emenda, por frustrar a vontade original do autor da proposição.

Ante o exposto, a Emenda nº 01 ao PL 276/2018 padece de ilegalidade.

S/C., 04 de janeiro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto

SUBSTITUTIVO 01 - PROJETO DE LEI Nº 276/2018

***Institui no município de Sorocaba o programa
"Recrutinha Mirim" e dá outras providências.***

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Sorocaba o programa com a finalidade de promover a reintegração ao processo educacional, qualificação profissional e desenvolvimento humano,

Parágrafo único – O programa é destinado aos jovens de 15 a 29 anos.

Art. 2º A execução e a gestão do Programa dar-se-ão por meio da conjugação de esforços da Secretaria de Educação, Secretaria da Cidadania e Participação popular, secretaria de Cultura, Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Igualdade e Assistência Social, observada a intersetorialidade, sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades da administração pública.

Art. 3º São objetivos do programa :

I - complementar a proteção social básica à família, criando mecanismos para garantir a convivência familiar e comunitária; e

II - criar condições para a inserção, reinserção e permanência do jovem no sistema educacional.

Art. 4º Para implantação do programa, a Administração Municipal poderá firmar parcerias base na Lei Nº 11.692, de 10 de Junho de 2008.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 12 de março de 2019.

Lara Bernardi

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 01 ao PL 276/2018

A autoria da proposição original é do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, sendo que este Substitutivo é de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi

Trata-se de Projeto Substitutivo 01 ao Projeto de Lei 276/2018, que *institui no município de Sorocaba o programa "Recrutinha Mirim", e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Substitutivo é ilegal e antirregimental, com base nos fundamentos que se seguem:

Este Substitutivo, do mesmo modo que o PL original, visa instituir programa "Recrutinha Mirim", vejamos:

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL 276/2018

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Sorocaba o programa com a finalidade de promover a reintegração ao processo educacional, qualificação profissional e desenvolvimento humano,
Parágrafo único - O programa é destinado aos jovens de 15 a 29 anos.

Art. 2º A execução e a gestão do Programa dar-se-ão por meio da conjugação de esforços da Secretaria de Educação, Secretaria da Cidadania e Participação popular, secretaria de Cultura, Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Igualdade e Assistência Social, observada a intersetorialidade, sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades da administração pública.

Art. 3º São objetivos do programa:

- I - complementar a proteção social básica à família, criando mecanismos para garantir a convivência familiar e comunitária; e
- II - criar condições para a inserção, reinserção e permanência do jovem no sistema educacional.

Art. 4º Para implantação do programa, a Administração Municipal poderá firmar parcerias base na Lei Nº 11.692, de 10 de Junho de 2008.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No entanto, analisando a redação do PL original, **observamos que a intenção da autora do Substitutivo vai em sentido completamente distinto do texto original do PL:**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

PL 276/2018

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Sorocaba o programa "Recrutinha Mirim", com a finalidade de contribuir com a comunidade local, proporcionando condições favoráveis que auxiliem na formação integral das crianças.

Parágrafo único – O programa é destinado as crianças de 08 a 12 anos de idade incompletos, que serão selecionadas entre alunos da rede pública municipal.

Art. 2º São objetivos do programa "Recrutinha Mirim":

I - Despertar nas crianças o reconhecimento de valores positivos associados à família, aos estudos escolares, ao trabalho profissional, à saúde física e mental, ao respeito ao patrimônio público, às pessoas de modo geral, e às leis e demais normas;

II - Oferecer atividades voltadas para o desenvolvimento integral da criança, estimulando o aprendizado e o desenvolvimento de atitudes sociais positivas, tais como: disciplina, hierarquia, respeito ao próximo, ética, cooperação mútua, amizade, cidadania, entre outras;

III - Promover a integração das ações com todas as instituições correlatas ao desenvolvimento e defesa dos direitos da criança;

IV - Promover um intercâmbio entre o "Projeto Recrutinha Mirim" com todos os demais projetos e programas e desenvolvimento social em andamento no município e região.

Art. 3º Para implantação do programa Recrutinha Mirim, a Administração Municipal poderá firmar parcerias com Exército Brasileiro, através do Tiro de Guerra 02-040 e outras instituições públicas e privadas, de forma similar ao disposto na Lei nº 8620, de 17 de novembro de 2008.

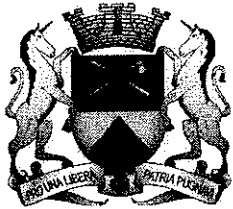
Art. 4º Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ressalta-se que **as diferenças entre o PL original e o Substitutivo são evidentes**, uma vez que o próprio âmbito de aplicação da norma, no **PL original era para crianças de 08 a 12 anos** (art. 1º, parágrafo único do PL original), enquanto que no **Substitutivo, é para jovens de 15 a 29 anos** (art. 1º, parágrafo único do Substitutivo).

Mas não só este item chama atenção, pois indo além, **todas as demais disposições materiais das normas são conflitantes, o que acaba frustrando a vontade original do autor, fazendo com que o Substitutivo seja antirregimental, por excessivo desvio temático da**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

propositura original, o que, se for da vontade da Nobre Vereadora autora do Substitutivo, deveria fazê-lo por proposição autônoma.

Neste sentido, diz o Regimento Interno da Câmara:

Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.

§ 1º O substitutivo será redigido com os mesmos requisitos do projeto original, referindo-se diretamente à matéria do mesmo, pois em caso contrário será destacado como projeto autônomo, competindo ao seu autor formulá-lo;

Indo além, observa-se que **o Substitutivo em análise apresenta contradições entre a Ementa (que prevê o Recrutinha-Mirim) e os Artigos (que tratam de programa voltando para jovens, e não para crianças)**, violando a melhor técnica legislativa prevista no art. 5º, da Lei Complementar nº 95, de 1998, e o art. 94, § 1º, do RIC:

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

[...]

§ 1º Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa, de acordo com a respectiva ementa, podendo ser acrescido, em separado, de justificativa, documentação e outros elementos;

Ante o exposto, a proposição padece de ilegalidade e antirregimentalidade.

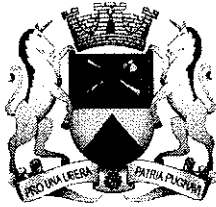
É o parecer.

Sorocaba, 13 de março de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

35

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 276/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, institui no município de Sorocaba o programa "Recrutinha Mirim", e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 18 de março de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

Substitutivo nº 01 ao PL 276/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, sendo que este Substitutivo é de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que "*Institui no município de Sorocaba o programa "Recrutinha Mirim", e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do Substitutivo (fls. 32/34).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a intenção da autora do Substitutivo vai em sentido completamente distinto do texto original do PL.

Desta forma, dado o grande contraste da matéria do Substitutivo em relação ao PL original, observamos que há antirregimentalidade, pelo excessivo desvio temático da propositura original, que usurpa a vontade do autor do PL.

Assim, seria o caso de a autora do Substitutivo apresentar proposição autônoma, já que o Substitutivo no caso não obedece a legalidade estrita do Regimento Interno da Câmara, pelo excessivo desvio temático da proposição, conforme art. 117, § 1º, do RIC.

Ante o exposto, a proposição padece de ilegalidade e antirregimentalidade.

S/C., 15 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 282/2018

“Dispõe sobre a criação de corredores seguros nas vias públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Institui os corredores seguros em vias públicas do Município de Sorocaba.

§ 1.º As vias públicas designadas como corredores seguros serão locais diferenciados no que se refere à segurança pública, tendo como meta inibir ações de violência, furtos e demais crimes.

§ 2.º Os corredores seguros devem proporcionar tranquilidade para os cidadãos transitarem em qualquer período do dia e por qualquer meio de locomoção.

Art. 2º Os corredores seguros, após estudos técnicos, deverão apresentar:

- I – policiamento constante;
- II – câmeras de vigilância com alta precisão;
- III – iluminação rebaixada com instalação de lâmpadas de led;
- IV – outras ações de segurança que a Administração Municipal julgar necessárias.

Art. 3º A existência dos corredores seguros não isenta o poder público de promover as medidas que se fizerem necessárias à garantia da segurança pública nas demais áreas do Município.

Parágrafo único - O Poder Executivo iniciará a implantação dos corredores seguros na área central.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 15 de outubro de 2018.


HUDSON PESSINI
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
15-10-2018 11:19 182005 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

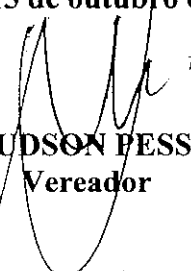
O presente Projeto de Lei, que ora encaminhamos para apreciação dos pares, tem por finalidade garantir ações diretas de combate à criminalidade em determinadas vias que estatisticamente a violência urbana é mais proeminente.

O problema da violência urbana tem-se tornado uma das pautas mais discutidas no que tange políticas públicas, este é um tema recorrente que demarca um dos grandes problemas urbanos que se destaca nos últimos anos. São diversas as propostas que visam amenizar a violência e redução da criminalidade, uma delas é fruto de experiências bem sucedidas em outros municípios, trata-se de criar o programa via segura, este projeto propõe a criação deste programa que objetiva a identificação de vias onde há estatisticamente maior incidência de crimes e a partir destas informações é priorizada a instalação de infraestrutura que possa contribuir para redução destes índices.

Em geral as experiências têm se concretizado como exitosas. É possível observar que no Brasil as cidades apresentam uma tendência de maiores índices de criminalidade na região central, onde há maior relação de comércio e circulação de dinheiro, por conseguinte Sorocaba não foge à regra, por tais razões é proposto que se adote o programa inicialmente em vias da região central.

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares.

S/S., 15 de outubro de 2018.


HUDSON PESSINI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 282/2018

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que "*Dispõe sobre a criação de corredores seguros nas vias públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências*", com a seguinte redação:

Art. 1º Institui os corredores seguros em vias públicas do Município de Sorocaba.

§ 1.º As vias públicas designadas como corredores seguros serão locais diferenciados no que se refere à segurança pública, tendo como meta inibir ações de violência, furtos e demais crimes.

§ 2.º Os corredores seguros devem proporcionar tranquilidade para os cidadãos transitarem em qualquer período do dia e por qualquer meio de locomoção.

Art. 2º Os corredores seguros, após estudos técnicos, deverão apresentar:

I – policiamento constante;

II – câmeras de vigilância com alta precisão;

III – iluminação rebaixada com instalação de lâmpadas de led;

IV – outras ações de segurança que a Administração Municipal julgar necessárias.

Art. 3º A existência dos corredores seguros não isenta o poder público de promover as medidas que se fizerem necessárias à garantia da segurança pública nas demais áreas do Município.

Parágrafo único - O Poder Executivo iniciará a implantação dos corredores seguros na área central.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o autor do projeto de lei em análise, a proposição **padece de ilegalidade e de inconstitucionalidade**, conforme as razões a seguir:

Inicialmente, cabe mencionar que esta Secretaria Jurídica já se manifestou sobre a matéria, quando analisou proposições que tratam sobre **organização municipal do trânsito**, tendo opinado em todas as ocasiões pela sua inconstitucionalidade, dentre elas destacamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

PL 162/2016, que "Dispõe sobre a implantação de faixa de retenção e recuo exclusiva para motocicletas nos semáforos e dá outras providências", de autoria do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves.

(Norma Declarada Inconstitucional pela ADIN nº 2007101-30.2018.8.26.0000).

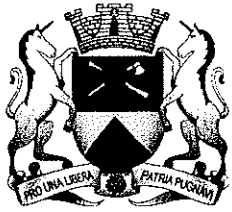
PL nº 40/2010, "Dispõe sobre a implantação de faixa exclusiva para motociclista 'Motovias' nos futuros complexos viários 'Ulisses Guimarães', 'André Franco Montoro' e 'Mário Covas', no Município de Sorocaba e dá outras providências", de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto.

PL nº 179/06, que "Dispõe sobre a criação de corredores ou faixas exclusivas para veículos ciclomotores nas avenidas do município de Sorocaba e dá outras providências", de autoria do Nobre Vereador Benedito de Jesus Oleriano.

É cediço que quando o Poder Legislativo Municipal inicia o processo legislativo visando disciplinar atuação administrativa, como ocorre, no caso em exame, em função da implantação de corredores seguros nas vias públicas, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o Princípio da Separação de Poderes (arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, "a", e 144 da Constituição Estadual).

Nesse sentido, também tem decidido o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 11.492, de 20 de fevereiro de 2017 do Município de Sorocaba – norma que "Dispõe sobre a implantação de faixa de retenção e recuo exclusiva para motocicletas nos semáforos e dá outras providências" – Lei de iniciativa parlamentar – Afronta aos artigos. 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Patente invasão a atribuição privativa do Poder Executivo Municipal – Vício de iniciativa – Inconstitucionalidade Formal – Violação à Separação dos Poderes – Inconstitucionalidade material reconhecida – ação procedente. (TJ/SP. Órgão Especial. Adin n. 2007101-30.2018.8.26.0000, rel. Des. Francisco Casconi, j. em 23 de maio de 2018).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 12.374, de 13 de setembro de 2016, de iniciativa parlamentar, que "Institui que as novas faixas exclusivas de ônibus, que serão implantadas no Município de São José do Rio Preto, sejam compartilhadas por táxis". (...) Vício de iniciativa. Norma que invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo no exercício da direção da administração pública municipal. afronta aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente, declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.374, de 13 de setembro de 2016, de São José do Rio Preto, rejeitada a preliminar, com determinação."

(TJ/SP. Órgão Especial. Adin n. 2205306-73.2016.8.26.0000, rel. Des. TRISTÃO RIBEIRO, j. em 28 de junho de 2017).

Com efeito, a Constituição Federal estabelece no seu art. 22, inciso XI, que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

Todavia, competências administrativas foram atribuídas aos Municípios com a chamada "municipalização", por força do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), que autorizou o Município a disciplinar o assunto no âmbito de sua circunscrição, nos termos do seu Art. 21, do qual destacamos:

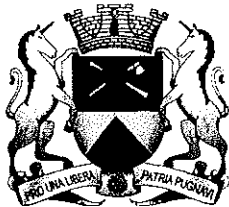
"Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

...

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;" (g.n.)

Desse modo, sendo a competência para o gerenciamento do trânsito no município de Sorocaba delegada à URBES – Trânsito e Transportes, a regulamentação da matéria é privativa do Sr. Prefeito Municipal, uma vez que é ele quem preside o seu Conselho de Administração (órgão supremo da URBES), bem como cabe a ele exercer a direção superior da Administração Municipal (Art. 61, II da LOMS), iniciando o processo legislativo sobre a matéria. Nesse sentido, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

" Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;" (g.n.)

Sendo assim, inobstante elogiável a intenção do nobre parlamentar, observamos que a presente proposição padece de ilegalidade, por contrariar as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (Arts. 21 e 24), bem como padece de inconstitucionalidade formal, por invadir as atribuições legais do órgão executivo de trânsito do município, violando o Princípio Constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF, art. 5º CE e art. 6º da LOM).

É o parecer.

Sorocaba, 25 de outubro de 2018.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

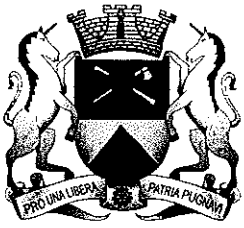
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 282/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que dispõe sobre a criação de corredores seguros nas vias públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de novembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 282/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que "Dispõe sobre a criação de corredores seguros nas vias públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto (fls. 04/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende legislar sobre criação de corredores (vias públicas) seguros, impondo policiamento constante, regras sobre vigilância por câmeras, iluminação, entre outras disposições concretas.

Desta forma, a proposição trata de questão eminentemente administrativa, ou seja, dispõe sobre gerenciamento do trânsito municipal nas vias públicas, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal, sob pena de violação da Separação de Poderes.

Cabe destacar que a D. Secretaria Jurídica e esta Comissão de Justiça já se manifestou neste sentido, em proposições de caráter similar, quais sejam, os PL's 162/2016 (convertido em Lei, e declarado inconstitucional na ADIN 2007101-30.2018.8.26.0000); PL 40/2010, e PL 179/2006.

Ressalta-se, ainda, que a proposição afronta a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro que determina que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios planejar, projetar, regular e operar o trânsito de veículos, bem como o sistema de sinalização, nos termos do art. 21, incisos II e III do CTB.

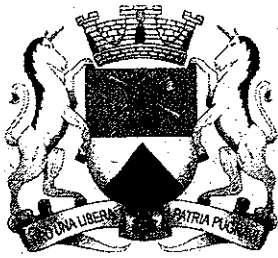
Ante o exposto, a proposição padece de ilegalidade por contrariar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, que expressamente determina que cabe aos órgãos e entidades executivos de trânsito do Município, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, bem como implantar, manter e operar o sistema de sinalização.

S/C., 05 de novembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR.
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0126

Sorocaba, 14 de março de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 282/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre a criação de corredores seguros nas vias públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.





SERIM-OF- 166/19

J. AO PROJETO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Sorocaba, 4 de abril de 2019

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0126, datado de 14/3/2019, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 282/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que dispõe sobre a criação de corredores seguros nas vias públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da URBES- Trânsito e Transportes/ SEMOB – Secretaria de Mobilidade e Acessibilidade que cabe, exclusivamente, a União, conforme estabelece o artigo 22, XI, da Constituição Federal, legislar sobre a matéria de trânsito e transporte.

Cabe exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo o gerenciamento do uso do bem público, conforme artigo 84,II, da Constituição Federal, e art. 61,II, da Lei Orgânica do Município.

Compete exclusivamente, a União por meio do Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN, conforme estabelece o artigo 12, I, da Lei Federal nº 9503/97, estabelecer as normas regulamentares do Código de Trânsito Brasileiro como coordenador do Sistema Nacional de Trânsito.

Compete exclusivamente ao órgão executivo de trânsito municipal: planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas, conforme dispõe o artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei Federal nº 9.503/97).

Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro. (Art. 1º, § 3º Lei Federal nº 9.503/97).

Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente (Art.1º, § 3º Lei Federal nº 9.503/97).

Por todo o exposto, em que pese a louvável iniciativa do nobre Vereador, a URBES/SEMOB entendeu existirem alguns óbices que impedem o seguimento da propositura, portanto, o mencionado Projeto de Lei, não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitias

Exce lentíssimo Senhor
VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Dign íssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA- SP

Docto em 10/04/19

CÂMERA MUNICIPAL - SOROCABA - 08/04/2019 16:01:137604 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI nº 118/2019

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
DO CONSELHO MUNICIPAL DE
PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE
NORDESTINA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

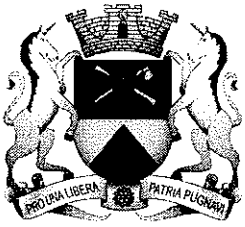
Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, o Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina, com as seguintes atribuições:

- I - Desenvolver estudos, debates e pesquisas relativos às problemáticas específicas da Comunidade Nordestina, inclusive em colaboração com instituições universitárias e entidades da sociedade civil;
- II - Abrir canais para a mais ampla participação da Comunidade Nordestina em Sorocaba na conscientização e resolução de seus problemas específicos;
- III - Receber sugestões da sociedade, receber denúncias e opinar sobre elas e encaminhá-las, quando for o caso, e estudar problemas atinentes à Comunidade Nordestina que lhe sejam encaminhados;

CÂMARA MUN. SOROCABA 22/Abri/2019 14:08 188960 1/6

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - Promover a comemoração de todos os eventos ligados aos interesses da Comunidade Nordestina, especialmente aqueles relacionados aos temas da arte, da cultura e da história do Nordeste do Brasil;

V - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina será composto por 11 (onze) conselheiros, sendo 5 (cinco) integrantes indicados pelas principais entidades de representação da Comunidade Nordestina da sociedade civil, 5 (cinco) integrantes da Administração Pública Municipal e um da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 3º - A indicação dos membros representantes da sociedade civil deverá considerar cidadãos de comprovada atuação junto aos movimentos e entidades da Comunidade Nordestina na Cidade de Sorocaba.

Art. 4º - As funções de membro do Conselho ora instituído não serão remuneradas, mas serão consideradas como de relevante interesse público.

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 22/Mar/2019 14:09 186350 2/6

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

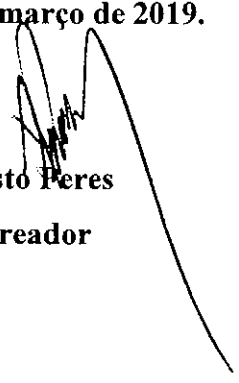
Parágrafo Único - O Conselho Municipal da Comunidade Nordestina será vinculado à Secretaria Municipal de Cidadania e Participação Popular.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º A Prefeitura de Sorocaba tem o prazo de sessenta dias para regulamentar esta lei.

S/S., 21 de março de 2019.


Fausto Peres
Vereador

04
CÂMARA MUN. SOROCABA 22/Mar/2019 14:09 188950 3/6

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

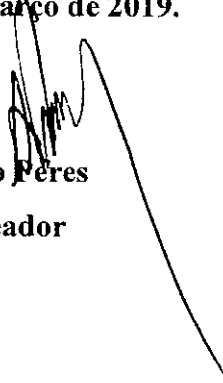
O objetivo deste projeto é atender a solicitação de vários nordestinos residentes em Sorocaba e seus descendentes, já sorocabanos, que querem preservar, principalmente a cultura do Nordeste, que é muito rica, mas, muitas vezes, desvalorizadas.

Outra questão que vale a pena ser colocada é que os nordestinos e seus descendentes são vítimas de preconceito, o que podemos denominar até de xenofobia, e isso precisa ser combatido em nosso município.

O artigo 215 da Constituição Federal determina que “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

O Conselho Municipal de Participação Nordestina existe em várias cidades. No município de São Paulo foi instituído em 11 de julho de 2011 e tem funcionado muito bem, atendendo a demanda dos nossos irmãos nordestinos.

S/S., 21 de março de 2019.


Fausto Peres

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 118/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que "*Dispõe sobre a instituição no âmbito do Município de Sorocaba do Conselho Municipal de participação da comunidade nordestina*".

A presente proposição é formalmente inconstitucional, conforme adiante se demonstrará.

Concernente à iniciativa legislativa, verifica-se que se aplica ao caso, *a contrario sensu*, o entendimento do Supremo Tribunal Federal externado em sede de Repercussão Geral quando da análise do Tema 917, posto que da leitura da proposição ora em análise verifica-se claramente que cria e dá atribuições a novo Órgão no âmbito do Poder Executivo:

Tema	Leading Case	Tese
917	ARE 878911	Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Com efeito, verifica-se claramente que o tema em questão é de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, conforme Decisões recentíssimas do Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

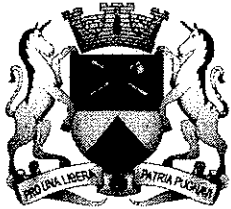
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

07

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 1.786, de 15 de junho de 2018, que "dispõe sobre a **criação do conselho municipal de proteção e bem-estar animal - COMPBEA** e a criação do fundo municipal de proteção e bem-estar animal - FUBEM e dá outras providências", da cidade de Taquarituba. Alegado vício de iniciativa. Violado o princípio da separação de poderes. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - **Vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes.** - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XVIII, e 144, da Constituição Estadual. - Ação procedente." (ADIN nº 2127677-52.2018.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Péricles Piza, **juízo realizado em 30 de janeiro de 2019**) (grifamos)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Pitangueiras. Lei municipal n. 3.600, de 13 de junho de 2018, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a **criação do Conselho Municipal de Defesa e Proteção dos Animais - COMDEPA**, e dá outras providências". Caracterização de vício de iniciativa e de ofensa ao princípio da separação de Poderes. **Legislação impugnada que, ao dispor sobre a criação de órgão de assessoramento na estrutura administrativa do Município, importou a prática de ato de caráter privativo do Poder Executivo.** Exegese, contrario sensu, do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 878911 (Tema 917). Ausência de dotação orçamentária que não implica, entretanto, a inconstitucionalidade da norma, mas, no máximo, a inexecutabilidade no exercício em que editada. Inocorrência de ofensa ao art. 25, da Constituição Estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

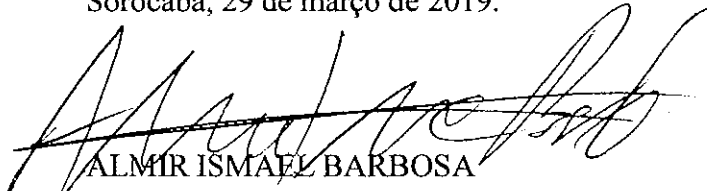
SECRETARIA JURÍDICA

Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente." (ADIN nº 2166058-32.2018.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Antonio Celso Aguilar Cortez, julgamento realizado em 05 de dezembro de 2018) (grifamos)

Destarte, opinamos pela inconstitucionalidade formal da presente proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 29 de março de 2019.



ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:



MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 118/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 118/2019, de autoria do Edil Fausto Salvador Peres, que dispõe sobre a instituição no âmbito do Município de Sorocaba do Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer desfavorável a tramitação do projeto por ser inconstitucional

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa instituir um Conselho Municipal, providência que cabe exclusivamente ao chefe do Executivo.

Assim, esta Comissão de Justiça, seguindo a fundamentação de Secretaria Jurídica, opina pela inconstitucionalidade do presente projeto de Lei.

É o parecer, smj.

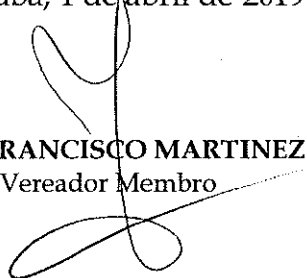


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

Sorocaba, 1 de abril de 2019.



JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 145/2019

Institui o mês "Junho Vermelho", dedicado à campanha de incentivo à doação de sangue e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do município de Sorocaba, o mês "Junho Vermelho", dedicado à campanha de incentivo à doação de sangue.

- I – a conscientização da população sobre a importância da doação de sangue
- II – o estímulo à realização da doação de sangue
- III – o incentivo aos órgãos da Administração Pública municipal, empresas, entidades de classes, associações, federações e à sociedade civil organizada para se engajarem nas campanhas de incentivo

Art. 2º - O mês "Junho Vermelho" passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do município de Sorocaba.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2019.

VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 04/ABR/2019 11:07 187500 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como principais objetivos o incentivo a campanhas de doação de sangue e a conscientização de cada cidadão da importância da doação, além de regulamentar alguns nobres movimentos que já se manifestam sobre esse assunto, dando força a essas iniciativas, envolvendo de forma participativa a rede pública municipal.

O movimento "Junho Vermelho" já é assunto de algumas campanhas estaduais e nacionais. O dia 14 de junho é considerado o Dia Mundial do Doador de Sangue. A conscientização da população brasileira é de vital importância para essa ação, que é tão simples e rápida e que, na maioria das vezes, pode salvar milhões de vidas.

A doação de sangue no município de Sorocaba tem que se tornar um hábito não apenas durante o mês de junho, mas ao longo de todo o ano. Até porque as bolsas de sangue coletadas são divididas em três partes: hemácias, plasma e plaquetas, e cada hemo-componente tem um prazo de validade diferente. Dessa forma, na maioria das vezes, a oferta é sempre menor que a demanda.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a recomendação é que, no mínimo, 5% da população seja doadora. No Brasil, essa porcentagem não chega aos 2%. O mês de junho foi escolhido como precursor para o presente Projeto de Lei "Junho Vermelho" não por acaso. Por conta da baixa temperatura durante esse período, o aumento das infecções respiratórias e outras enfermidades fazem com que as doações diminuam, em média, 30%.

Somente quem já presenciou ou viveu na pele a necessidade e a dificuldade de uma doação sabe a importância e o significado desse gesto que, apesar de tão simples, torna-se imprescindível para quem precisa.

Fora isso, a gratificação ao saber que o seu sangue pode salvar a vida de um semelhante não tem preço. Devemos semear e compartilhar as boas ações em prol de todos aqueles que necessitam de assistência. Um pequeno gesto que pode mudar significativamente a vida de outra pessoa.

Nesse sentido, a ação coordenada entre Poder Público e a sociedade civil colocará em pauta campanhas de incentivo à doação de sangue, chamando a atenção de todos, dos órgãos do governo, das empresas, entidades de classe, associações, federações, da sociedade civil organizada para, efetivamente, incentivar e concretizar essas ações.

Diante do exposto, apresento o presente Projeto de Lei e conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação. Na certeza de que estaremos contribuindo para esse movimento que ganha força por sua extrema importância.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2019.

VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 145/2019

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do
mês “Junho Vermelho”, dedicado à campanha de incentivo à doação de sangue e dá
outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em
nosso Direito Positivo, porém é ilegal face a forma de apresentação,** neste
diapásão passa-se a expor:

O presente PL normatiza sobre a instituição do
mês “Junho Vermelho”, dedicado à campanha de incentivo à doação de sangue e dá
outras providências, destaca-que:

Atualmente, são coletadas no Brasil, cerca de
3,6 milhões de bolsas/ano, o que corresponde ao índice de 1,8% da população doando
sangue. Embora o percentual esteja dentro dos parâmetros da Organização Mundial
de Saúde (OMS), o Ministério da Saúde trabalha para aumentar este índice. O
Ministério da Saúde reduziu a idade mínima de 18 para 16 anos (com autorização do
responsável) e aumentou de 67 para 69 anos a idade máxima para doação de sangue
no País; sublinha-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A doação de sangue é um ato de solidariedade, que salva vidas, sendo que a solidariedade constitui em um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido, nos termos infra, a Constituição da República:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Somado, a retro exposição frisa-se que este PL suplementa Lei do Estado de São Paulo, a qual institui o Sistema de Sangue, Componentes e Derivados do Estado de São Paulo, e estabelece como princípio e diretriz deste sistema a utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, normatizando que cabe ao poder público estimulá-la através de campanhas educativas e de estímulo à doação regular, *in verbis*:

LEI N. 10.936, DE 19 DE OUTUBRO DE 2001

Institui e regulamenta o Sistema de Sangue, Componentes e Derivados do Estado de São Paulo

CAPÍTULO II

Da Organização do Sistema de Sangue,

Componentes e Derivados do Estado de São Paulo

SEÇÃO I



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Princípios e Diretrizes

Artigo 5.º - O Sistema de Sangue, Componentes e Derivados do Estado de São Paulo rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

II - utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, **cabendo ao poder público estimulá-la através de campanhas educativas e de estímulo à doação regular**; (g.n.)

O disposto na presente Proposição inova o Direito Positivo Municipal, suplementando a Lei do Estado de São Paulo nº 10936, de 2001; frisa-se que o Município, conforme os ditames Constitucionais infra sublinhados, face ao interesse local, poderá legislar suplementado a legislação estadual no que couber, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local.

II- **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**. (g.n.)

A atividade legislativa suplementar dos Municípios há de ser entendida com ampliativa da legislação federal e estadual, mantendo intacto o escopo do Legislador Federal e Estadual, nesta esteira de entendimento destacamos os ensinamentos de Petrônio Braz, em sua obra Direito Municipal na Constituição, 5º edição, Editora de Direito, 2003, página 118:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Competência supletiva

A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.

A Constituição Federal facultou ao Município (art. 30, II) os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual. (g.n.)

Face a todo o exposto, constata-se que esta Proposição está em consonância com a Legislação Pátria, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor, frisa-se, porém, que:**

Esta Proposição da forma apresentada é ilegal, pois, está em vigência as Leis Municipais nºs: 5.101, de 1996 e 11.514, de 2017, que trata da matéria constante na presente Proposição, in verbis:

Lei nº 5.101, de 23 de abril de 1996.

Dispõe sobre a instituição do "Dia do Doador de Sangue" no calendário do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Lei nº 11.514, de 03 de maio de 2017.

Institui a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue", e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ressalta que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos seguintes:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- Emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

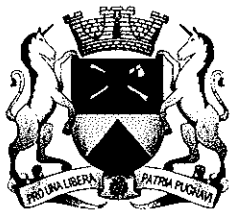
V - medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções;

Paragrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei. (g.n.)

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (g.n.)

Frisa-se que as Leis Municipais nºs: 5.101, de 1996; 11.514, de 2017, normatiza sobre a matéria disposta neste Projeto de Lei,
destaca-se que:

Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta, para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se ater a complementar as leis básica em vigência.

Por fim sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: "A cláusula de revogação deverá enumerar,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

expressamente, as leis ou disposições revogadas”, **ou seja, inexistente em nosso sistema jurídico revogação tácita**; ressalta-se que:

Tais regras de Técnica Legislativa, determinadas pela Constituição da República, devem ser observadas, para trazer racionalidade ao sistema normativo, para que não ocorra, ao se deparar com uma Lei, inserida em nosso Direito Positivo, não se ter nunca a certeza se a mesma está ou não em vigência, e se acaso existe alguma Lei que revoga tacitamente a mesma; ou ainda, não se saberá ao observar uma Lei, se por ventura não existem leis esparsas tratando do mesmo assunto, sem que haja revogação tácita.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de abril de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

Lei Ordinária nº : 5101

Data : 23/04/1996

Classificações : Datas Comemorativas/Conscientização

Ementa : Dispõe sobre instituição do “Dia do Doador de Sangue” no calendário do Município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 5.101, de 23 abril de 1996.

Dispõe sobre instituição do “Dia do Doador de Sangue” no calendário do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 026/96 – autoria Vereador Hélio José Biagioni.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído no calendário do Município de Sorocaba, o “Dia do Doador de Sangue”, a ser comemorado, anualmente no dia 15 de agosto, aniversário da cidade.

Artigo 2º - Na data a que se refere o artigo anterior, a Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria da Saúde, instalará postos ambulantes para coleta de sangue, em pelo menos cinco bairros da cidade.

Parágrafo Único – Nos postos mencionados neste artigo, serão distribuídos panfletos explicativos sobre a necessidade da doação de sangue. (Redação do Art. e Parágrafo dado pela Lei nº 5.116/1996, em razão do Veto Parcial nº 02/1996)

Artigo 3º - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de abril de 1996, 342º fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

Prefeito Municipal

Vicente de Oliveira Rosa

Secretário dos Negócios Jurídicos

Edgard Steffen

Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

Assessor Técnico

Divisão de Comunicação e Arquivo

Lei Ordinária nº : 11514

Data : 03/05/2017

Classificações : Datas Comemorativas/Conscientização

Ementa : Institui a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue", e dá outras providências.

LEI Nº 11.514, DE 3 DE MAIO DE 2017

Institui a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue", e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 55/2017 – autoria do Vereador Wanderley Diogo de Melo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue", a ser realizada anualmente na semana que antecede o Carnaval.

Parágrafo único. A "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue" deverá constar no calendário oficial do Município.

Art. 2º Durante a semana instituída, o Poder Executivo envidará esforços no sentido de promover palestras, eventos, ações e campanhas educativas de divulgação da importância da doação de sangue.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 3 de maio de 2017, 362º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal em exercício

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

HUDSON MORENO ZULIANI

Secretário do Gabinete Central

RODRIGO MORENO

Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 05.05.2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 145/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, institui o mês "Junho Vermelho", dedicado à campanha de incentivo à doação de sangue e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 15 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 145/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues que "Institui o mês "Junho Vermelho", dedicado à campanha de incentivo à doação de sangue e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende incluir período de conscientização no calendário do Município, instituindo "Junho Vermelho".

Assim, verifica-se que embora no aspecto material a proposição seja viável, observa-se que formalmente já existem leis municipais tratando do tema, quais sejam, as Leis Municipais 5.101, de 23 de abril de 1996, que dispõe sobre o "Dia do Doador de Sangue", e a Lei Municipal nº 11.514, de 03 de maio de 2017, que "institui a Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue".

Deste modo, juridicamente ambas as normas devem estar em consonância, de modo que, **este PL deveria apenas complementar às leis vigentes acima, ou revoga-las expressamente**, sob pena de violar o art. 7º, IV, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da técnica legislativa.

Ante o exposto, tendo em vista que uma mesma norma não pode ser tratada simultaneamente por diversas leis, a não ser de forma complementar, esta proposição padece de **ilegalidade**.

S/C., 15 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Relator



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 22/2019 Sorocaba, 16 de janeiro de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-16 /2019
Processo nº 30.903/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação "TANIA CANDIDA VERISSIMO" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador João Donizeti Silvestre, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Tania Candida Verissimo nasceu em 01 de maio de 1976, na cidade de São Paulo, capital, e era filha de João Verissimo e Natalina da Silva Verissimo.

Era mãe de Nicole Verissimo Ramos. Era pessoa admirável e humilde de coração. Agiu em favor de muitos durante sua vida, sendo exemplo para várias pessoas.

Tania veio para Sorocaba em meados de 1976, cidade onde escolheu para construir sua vida. Aos 20 anos morou por dois anos e meio no Japão, após este período retornou a Sorocaba local onde permaneceu até o fim da sua vida.

Tania faleceu no dia 30 de junho de 2015, aos 39 anos, deixando um legado de prosperidade aos que lhe conheceram.

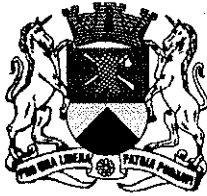
Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via - TANIA CANDIDA VERISSIMO.

SAJ-DCDAO-PL-EX-16/2019 16/01/2019 15:20:18 183011 01/10/2019 11:00:01 20:51 616270/97 48840085



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 22/2019

(Dispõe sobre denominação de "TANIA CANDIDA VERISSIMO" a uma via pública e dá outras providências).

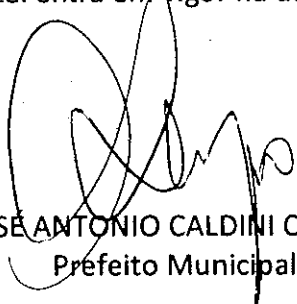
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

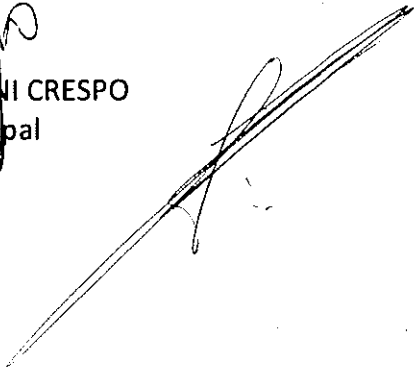
Art. 1º Fica denominada "TANIA CANDIDA VERISSIMO" a Rua "05", localizada no Jardim Dona Tereza, com início na Estrada Josefa Roz Carmona de Lima (antiga Estrada do Paschoal) e término em **cul-de-sac**, no mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadã Emérita 1976-2015".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
TANIA CANDIDA VERISSIMO

MATRÍCULA:
117978 01 55 2015 4 00005 149 0001932 18

SEXO: feminino COR: branca ESTADO CIVIL E IDADE: separada judicialmente, com 39 anos de idade

NATALIDADE: São Paulo, SP DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: 27.054.626-1-SSP/SP ELEITOR: Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: filha de JOÃO VERISSIMO e de NATALINA DA SILVA VERISSIMO, residente e domiciliada neste Distrito, na Rua Genesio Maria, nº 594, Jd. Boa Esperança (Éden), Sorocaba, SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO: trinta de julho de dois mil e quinze, às 02 horas e 35 minutos DIA MÊS ANO: 30 07 2015

LOCAL DE FALECIMENTO: no P. A. Éden, neste Distrito

CAUSA DA MORTE: HIPERTENSÃO INTRACRANIANA, HEMORRAGIA CEREBRAL

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, DE CONHECIDO): O sepultamento foi realizado no Cemitério Santo Antonio, neste Município DECLARANTE: a irmã: THAIS CANDIDA VERISSIMO

NOME E HONORÉ DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: Dr. NELSON BRANCACCIO SANTOS, com CRM nº 48056

OBSERVAÇÕES E AVERBAÇÕES: Assento lavrado em cinco de agosto de dois mil e quinze (05/08/2015), no livro C-005, fls. 147V, sob nº 1932. A falecida era casada com LUCIANO DA SILVA RAMOS, do qual separou-se. O casamento foi registrado neste Distrito, sob nº 2093, às fls. 90 do livro B-9, aos 19/03/1994. Deixa a filha: NICOLE, com 21 anos de idade. Não deixa bens. Não deixa testamento. Não era beneficiária do INSS. -"NADA MAIS ME CUMPRIA CERTIFICAR"-.

Expedida por: ROSA REGINA DA SILVA

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé. Sorocaba-SP, 16 de agosto de 2015.

PRIMEIRA-VIA - Junta de Evidências (fls 9524/97) data 18/07/2015

Rosa Regina da Silva
Rosa Regina da Silva
Escrivã Autorizada

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Éden, Município e Comarca de Sorocaba - Estado de São Paulo Av. Independência, 4474 - PAIX (15) 3235-5244 www.cartorioedem.com.br - Email: cartorioedem@tqj.com.br Pedro Paulo Alves Filho - Oficial/Tabelião



11797-8-AA 000003758



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 22/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que *dispõe sobre denominação de "TANIA CANDIDA VERISSIMO" a uma via pública e dá outras providências (R. 05 – Jardim Dona Tereza)*, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito (fls. 02), verifica-se que a presente proposição é consequência de encaminhamento do nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**.

A matéria proposta, denomina via pública do Jardim Dona Tereza, vejamos:

Art. 1º Fica denominada "TANIA CANDIDA VERISSIMO" a Rua "05", localizada no Jardim Dona Tereza, com início na Estrada Josefa Roz Carmona de Lima (antiga Estrada do Paschoal) e término em cul-de-sac, no mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão "Cidadã Emérita 1976-2015".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No mérito, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

[...]

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Além do constante na LOM, o RIC, no art. 94, § 3º, normatiza sobre a formalidade das proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhadas de justificativas com dados biográficos; certidão de óbito, ou outro documento que comprove o óbito do homenageado:

Art. 94. Os projetos deverão ser: [...]

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, **também** deverão estar acompanhados de **cópia de pelo menos um dos seguintes documentos** que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011) [...]

IV - certidão de óbito. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011) (g.n.)

Assim, observa-se que tais requisitos regimentais foram observados nesta propositura, conforme justificativa bibliográfica (fl. 02), e certidão de óbito à fl. 04.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

[...]

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ocorre que, **no entanto**, analisando nossos arquivos, constatamos que **a via, objeto do presente projeto de lei, já foi denominada** de “ALCEBÍADOS BRUSAFERRO”, pela Lei Municipal nº 9.758, de 19 de outubro de 2011, de autoria do Vereador Antonio Carlos Silvano.

Sendo assim, **recomendamos que a Comissão de Justiça desta Casa proceda à oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, conforme art. 57, do RIC, visando esclarecer se houve um equívoco técnico ou se a sua real intenção é a alteração da denominação da via em questão.

Aliás, se o caso for de alteração da denominação, em atenção à melhor técnica legislativa, é necessário incluir na proposição um dispositivo de revogação expressa da Lei nº 9.758, de 2014, conforme determina o art. 9º da Lei Complementar nº 95/98:

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ante o exposto, **observada a ressalva acima, nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

Classificações : Denominações

Ementa : Dispõe sobre denominação de "ALCEBÍADES BRUSAFERRO" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

LEI Nº 9.758, DE 19 DE OUTUBRO DE 2011

Dispõe sobre denominação de "ALCEBÍADES BRUSAFERRO" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 402/2011 – autoria do Vereador ANTONIO CARLOS SILVANO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "ALCEBÍADES BRUSAFERRO" a Rua 05, localizada no Jardim Dona Tereza, que se inicia na Estrada do Paschoal e termina em área particular, do mesmo Jardim, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito 1931-1991".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 19 de outubro de 2011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ CARLOS CÔMITRE

Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

09

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 22/2019, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "TANIA CANDIDA VERISSIMO" a uma via pública e dá outras providências. (R. 05 - Jardim Dona Tereza).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

10

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 22/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre denominação de TANIA CANDIDA VERISSIMO a uma via pública e dá outras providências*", havendo solicitação de urgência na sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 5 a 7).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem agora a esta Comissão de Justiça para ser analisado.

Inicialmente, conforme destacado pela Secretaria Jurídica, verifica-se que a via que este Projeto de Lei visa denominar já o foi como "ALCEBÍADES BRUSAFERRO" pela Lei nº 9.758, de 19 de outubro de 2011, de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Silvano (fls. 8).

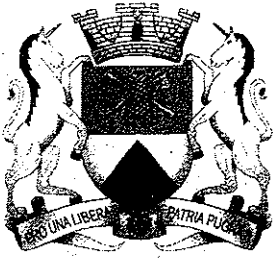
Sendo assim, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57, caput, do Regimento Interno desta Casa de Leis, para que se manifeste, esclarecendo se houve eventual erro técnico da localização da via ou se há intenção de revogar expressamente a Lei acima mencionada, optando pela continuidade ou arquivamento desta proposição.

S/C., 13 de fevereiro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 18 de fevereiro de 2019.

0045

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 22/2019, desse Executivo, que dispõe sobre denominação de "TANIA CÂNDIDA VERÍSSIMO" a uma via pública e dá outras providências. (R.05 - Jardim Dona Tereza), para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Prefeitura de SOROCABA

Subst. 01 ao
PL nº 22/2019

Sorocaba, 8 de abril de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-95 /2019 - Substitutivo
Processo nº 30.903/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 22/2019, que dispõe sobre a denominação "TANIA CANDIDA VERISSIMO" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador João Donizeti Silvestre, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Tania Candida Verissimo nasceu em 01 de maio de 1976, na cidade de São Paulo, capital, e era filha de João Verissimo e Natalina da Silva Verissimo.

Era mãe de Nicole Verissimo Ramos. Era pessoa admirável e humilde de coração. Agiu em favor de muitos durante sua vida, sendo exemplo para várias pessoas.

Tania veio para Sorocaba em meados de 1976, cidade onde escolheu para construir sua vida. Aos 20 anos morou por dois anos e meio no Japão, após este período retornou a Sorocaba local onde permaneceu até o fim da sua vida.

Tania faleceu no dia 30 de junho de 2015, aos 39 anos, deixando um legado de prosperidade aos que lhe conheceram.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Substitutivo - Denominação de via - TANIA CANDIDA VERISSIMO.

CÂMARA MUN. SOROCABA 06/04/2019 15:58:18 7572 2/3



Prefeitura de SOROCABA

Substitutivo 01 ao PROJETO DE LEI nº 22/2019

(Dispõe sobre denominação de "TANIA CANDIDA VERISSIMO" a uma via pública e dá outras providências).

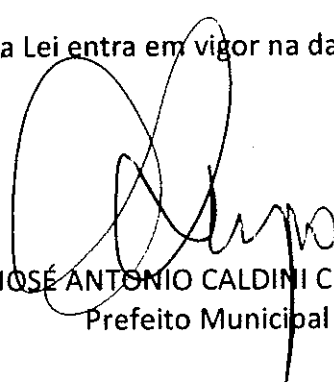
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

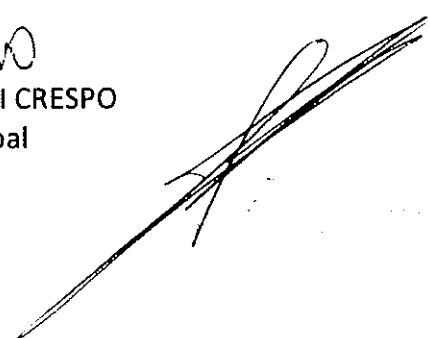
Art. 1º Fica denominada "TANIA CANDIDA VERISSIMO" a Rua "28", localizada no Jardim Residencial Nathália, com início na Rua Luiz Mauro Viana e término na Rua Leandro Monteiro Filho, neste mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadã Emérita 1976-2015".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 01 ao PL 22/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Substitutivo nº 01 Projeto de Lei 22/2019, que “*Dispõe sobre denominação de “TANIA CANDIDA VERISSIMO” a uma via pública e dá outras providências*”, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De plano, destaca-se que este Substitutivo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito (fl. 12), verifica-se que a presente proposição visa sanar falha na indicação da via a ser denominada.

A matéria proposta, denomina via localizada no Jardim Residencial Nathália, vejamos:

Art. 1º Fica denominada “TANIA CANDIDA VERISSIMO” a Rua “28”, localizada no Jardim Residencial Nathália, com início na Rua Luiz Mauro Viana e término na Rua Leandro Monteiro Filho, neste mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão “Cidadã Emérita 1976-2015”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No mérito, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

[...]

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

De início, cabe destacar que a **iniciativa legislativa** para denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como suas alterações, **é concorrente**, de modo que o Projeto de Lei nestes casos, tanto pode ser iniciado pelo Prefeito quanto por Vereador.

Diz-se isto, pois em recentíssima decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes proferida nos autos do **Recurso Extraordinário nº 1.151.237**, interposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba em face do Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, visando reforma do decidido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2182767-79.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Renato Sartorelli, **declarou-se constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, destacando-se da decisão, publicada no DJU em **14/02/2019**, os seguintes trechos:

“O presente recurso extraordinário merece prosperar, devendo ser mantida a constitucionalidade do artigo 33, caput, XII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com a concessão de interpretação conforme os artigos 2º e 29 da Constituição Federal, de modo a compatibilizá-lo, integralmente, com o princípio da separação de poderes e reafirmar a autonomia federativa do Município.

(...)

A Lei Orgânica Municipal, dentre outras várias matérias, definiu como sendo matéria de interesse local, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser exercida por meio de lei formal, conceder “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, nos termos do artigo 33, caput, XII:

“Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;”

(...)

Ressalte-se, ainda, que, **em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria, respeitando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de repercussão geral.** Nesse sentido, cabe salientar, ainda, que, em caso semelhante ao presente, no RE 983.865 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/5/2017), interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se questionou a constitucionalidade da Lei 11.203/2015, também do Município de Sorocaba, determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que fosse observada a orientação fixada no Tema 917.

Em consequência o TJSP proferiu novo acórdão para adequar-se ao Tema 917 da repercussão geral, julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade em acórdão assim ementado:

(...)

O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”.

(...)

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE DO art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES” (grifamos)

Ademais, o próprio **Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, em **decisão recentíssima**, por maioria de votos, **reconheceu a concorrência da iniciativa legislativa para denominação de próprios, vias e logradouros públicos:**

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.513, de 10 de agosto de 2017, do Município de Atibaia, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a denominação de Centro Cultural André Carneiro, ao prédio localizado na Rua José Lucas, n.º 28, Centro, neste Município, e dá outras providências”. (1) PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO: Presença do interesse de agir na espécie, consistente na discussão abstrata proposta de violação de regras de separação de poderes pretensamente ocasionada pela lei mitigada. Doutrina e jurisprudência. Rejeição da preliminar. (2) MÉRITO: (2.1) DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO PELO LEGISLATIVO: Competência concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo quanto à matéria. Viabilidade constitucional da denominação levada a termo na lei mitigada. Aplicação dos arts. 24, § 6º, e 144, CE/SP. Precedentes do STF e desta Corte. Constitucionalidade reconhecida. (2.2) PREVISÃO, PELO LEGISLATIVO, DO USO A SER CONFERIDO AO PRÉDIO PÚBLICO: Inviabilidade. Ato de gestão que, por se referir à estrutura físico-organizacional da Edilidade, integra a reserva da Administração (art. 24, § 1º, nº 2, CE/SP; e art. 61, § 1º, II, “b”, CR/88). Violação à separação de Poderes (art. 5º, CE/SP; art. 2º, CR/88), materializada no art. 1º, par. ún., da lei guerreada. Inconstitucionalidade reconhecida, não se mostrando necessária, contudo, a modulação dos efeitos dessa declaração. AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE, uma vez rejeitada a preliminar suscitada pelo Alcaide.” (TJSP, Órgão Especial, ADIN nº 2154475-50.2018.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Beretta da Silveira, julgamento realizado em 12 de dezembro de 2018) (grifamos)

Portanto, agora prevalece o entendimento sempre defendido pela Secretaria Jurídica da Casa de Leis de que a iniciativa para tanto é concorrente. Resumindo: **ainda que o Projeto de Lei tivesse sido apresentado diretamente pelo Vereador seria formalmente constitucional.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, além do constante na LOM, o RIC, no art. 94, § 3º, normatiza sobre a formalidade das **proposições** que disponham sobre **homenagens a pessoa**, que deverão ser **acompanhadas** de justificativas com **dados biográficos; certidão de óbito**, ou outro documento que comprove o óbito do homenageado:

Art. 94. Os projetos deverão ser: [...]

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011) [...]

IV - certidão de óbito. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011) (g.n.)

Assim, observa-se que **tais requisitos regimentais já foram observados** nesta propositura, conforme **justificativa biográfica (fl. 02 e 11)**, e **certidão de óbito (fl. 04)**.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

[...]

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de abril de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues

LUCAS DALMAZO DOMINGUES

Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

18

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 22/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "TANIA CANDIDA VERÍSSIMO" a uma via pública e dá outras providências. (R.05 - Jardim Dona Tereza)

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 15 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

Substitutivo nº 01 ao PL 22/2019

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 22/2019, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "TANIA CANDIDA VERISSIMO" a uma via pública e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica para exame da matéria que exarou parecer favorável ao Substitutivo, elaborado apenas para sanar falha na descrição da via a ser denominada.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que, na linha do parecer antes emitido, haja vista a correção apenas da descrição da via a ser denominada, a matéria visa denominar via pública e, como tal, está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a mesma está provida, conforme prevê o Art. 94, §3º, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), tanto de justificativa contendo biografia quanto de certidão de óbito.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir denominação de via pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da maioria simples de votos uma vez instalada a sessão com a maioria absoluta dos membros presentes (Art. 162, RIC).

S/C., 16 de abril de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 3 de abril de 2019.

PL nº 148/2019

SAJ-DCDAO-PL-EX-89 /2019
Processo nº 4.548/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM


FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de "DIRCE DE OLIVEIRA BERALDO ROSA" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador Irineu Toledo com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Dirce de Oliveira Beraldo Rosa, cidadã Sorocabana, desde o seu nascimento em 04 de janeiro de 1944, na Rua Cláudio Furquim do Bairro do Além Ponte, estudou na E.E.P.S "Senador Vergueiro" localizada na Vila Hortência, bairro este, que foi onde cresceu, na Rua Teodoro Kaisal, nº 474.

Casou-se aos dezenove anos de idade e deste matrimônio nasceram dois filhos, os Srs. Wagner Beraldo Rosa e Walter Jeferson Beraldo Rosa, contudo veio a separar-se sete anos após o conúbio; nesta época também, concluiu um curso de cabeleireira e de maquiagem.

No ano de 1970, passou a viver em união estável com seu segundo companheiro, desta convivência nasceu seu terceiro filho, o Sr. Vanderson Ivo Beraldo Rosa e em 1978, passou então de união estável para o matrimônio casando-se pela segunda vez, mas logo vindo a separar-se em 2001, ou seja, 31 anos juntos; neste período tornou-se comerciante com firma aberta no ramo de Casa de Bar e Lanchonete.

A partir de 1988, batizou-se na Igreja do Evangelho Quadrangular, onde como diaconisa, participou de eventos sociais de todas as ordens, escolas dominicais e também de campanhas para construção de uma igreja no Bairro João Romão onde trabalhou com afinco na cozinha, para preparação dos mais variados alimentos e serem distribuídos.

Ao longo de sua vida, a Senhora Dirce acolheu muitas pessoas em sua casa, alimentando e dando abrigo. Providenciou transporte a doentes e forneceu cestas básicas a diversos necessitados. Em suma, foi uma pessoa que sempre estava disposta a ajudar e amparar o próximo, mas acabou por vir a falecer em 22 de julho de 2013 aos 69 anos de idade.

CARTEIRA MUN. SOROCABA 03/ABR/2019 11:36 187254 3/8




Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 89 /2019 – fls. 2.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 03/06/2019 11:36 187454 4/6

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via - DIRCE DE OLIVEIRA BERALDO ROSA.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 148/2019

(Dispõe sobre denominação de “DIRCE DE OLIVEIRA BERALDO ROSA” a uma via pública e dá outras providências).


A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

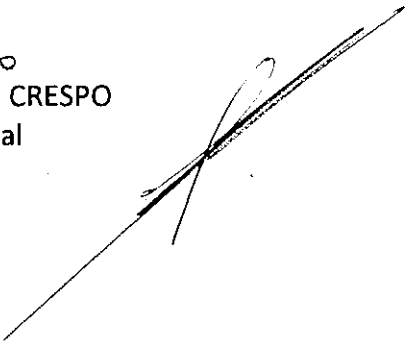
Art. 1º Fica denominada “DIRCE DE OLIVEIRA BERALDO ROSA” a Rua “13”, localizada no Jardim Residencial Nikkey, com início na Rua “15” e término na Rua “30” do mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão “Cidadã Emérita 1944 - 2013”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



05

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
DIRCE DE OLIVEIRA BERALDO ROSA
MATECULA:
115287.01.55.2013.4.00165.154.0068511-18

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
feminino	branca	divorciada, com sessenta e nove anos de idade

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Sorocaba - 29 subdistrito - SP	RG 12.115.018	sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
filha de ALFREDO VIEIRA DE OLIVEIRA e de BENEDITA VIEIRA DE OLIVEIRA;
Residência: na rua José Totorá, 985, Central Parque, Sorocaba, Estado de São Paulo.

DATA E HORA DO FALECIMENTO	DIA	MES	ANO
vinte e dois de julho de dois mil e treze, às 22:37 horas	22	07	2013

LOCAL DE FALECIMENTO
na Santa Casa de Misericórdia Sorocaba/SP

CAUSA DA MORTE
hepatopatia crônica, cirrose, enfisema pleural, sepsis

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO	DECLARANTE
Cemitério Consolação desta cidade	VANDERSON IVO BERALDO ROSA

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Doutor Sílton Luis Gastardelli Vieira, CRM 52143
Atestado médico número 019859826-0

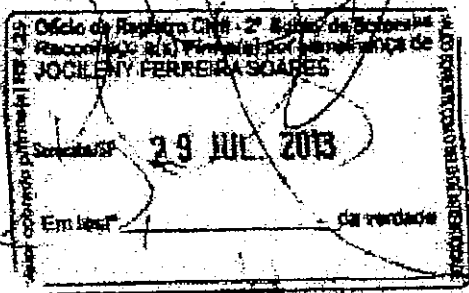
OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES
OBSERVAÇÕES -> VIDE VERSO

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Houve 16.
Sorocaba, 29 de julho de 2013.

Jocileny Ferreria Soares
Escritorante Autorizada

OFICIAL	IPESR	TOTAL
19,30	3,85	23,15
Diqz rz		

Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 29 Subdistrito da Sede do Município e Comarca de Sorocaba - Estado de São Paulo - Rua Comandador Detzer, nº 1089, Vila Carvalho - CEP: 13046-070
Fone: (15) 3231-1230 Fax: (15) 3232-9050
E-mail: cartoriosorocaba@ui.com.br
Sorocaba, 29 de Julho de 2013 - Oficial



213059 SOARES
 115287.01.55.2013.4.00165.154.0068511-18



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 148/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre denominação de “DIRCE DE OLIVEIRA BERALDO ROSA” a uma via pública e dá outras providências. (R.13 - Jardim Residencial Nikkey)*”, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito (fls. 02), verifica-se que a presente proposição é consequência de encaminhamento do nobre **Vereador Irineu Donizeti de Toledo**.

A matéria proposta, denomina via localizada no Jardim Residencial Nikkey, vejamos:

Art. 1º Fica denominada “DIRCE DE OLIVEIRA BERALDO ROSA” a Rua “13”, localizada no Jardim Residencial Nikkey, com início na Rua “15” e término na Rua “30” do mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão “Cidadã Emérita 1944 - 2013”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No mérito, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

[...]

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

De início, cabe destacar que a **iniciativa legislativa** para denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como suas alterações, **é concorrente**, de modo que o Projeto de Lei nestes casos, tanto pode ser iniciado pelo Prefeito quanto por Vereador.

Diz-se isto, pois em recentíssima decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes proferida nos autos do **Recurso Extraordinário nº 1.151.237**, interposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba em face do Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, visando reforma do decidido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2182767-79.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Renato Sartorelli, **declarou-se constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, destacando-se da decisão, publicada no DJU em **14/02/2019**, os seguintes trechos:

“O presente recurso extraordinário merece prosperar, devendo ser mantida a constitucionalidade do artigo 33, caput, XII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com a concessão de interpretação conforme os artigos 2º e 29 da Constituição Federal, de modo a compatibilizá-lo, integralmente, com o princípio da separação de poderes e reafirmar a autonomia federativa do Município.

(...)

A Lei Orgânica Municipal, dentre outras várias matérias, definiu como sendo matéria de interesse local, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser exercida por meio de lei formal, conceder “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, nos termos do artigo 33, caput, XII:

“Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;”

(...)

Ressalte-se, ainda, que, em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria, respeitando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de repercussão geral. Nesse sentido, cabe salientar, ainda, que, em caso semelhante ao presente, no RE 983.865 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/5/2017), interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se questionou a constitucionalidade da Lei 11.203/2015, também do Município de Sorocaba, determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que fosse observada a orientação fixada no Tema 917.

Em consequência o TJSP proferiu novo acórdão para adequar-se ao Tema 917 da repercussão geral, julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade em acórdão assim ementado:

(...)

O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”.

(...)

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES” (grifamos)

Ademais, o próprio **Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, em **decisão recentíssima**, por maioria de votos, **reconheceu a concorrência da iniciativa legislativa para denominação de próprios, vias e logradouros públicos:**

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.513, de 10 de agosto de 2017, do Município de Atibaia, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a denominação de Centro Cultural André Carneiro, ao prédio localizado na Rua José Lucas, n.º 28, Centro, neste Município, e dá outras providências”. (1) PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO: Presença do interesse de agir na espécie, consistente na discussão abstrata proposta de violação de regras de separação de poderes pretensamente ocasionada pela lei mitigada. Doutrina e jurisprudência. Rejeição da preliminar. (2) MÉRITO: (2.1) DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO PELO LEGISLATIVO: Competência concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo quanto à matéria. Viabilidade constitucional da denominação levada a termo na lei mitigada. Aplicação dos arts. 24, § 6º, e 144, CE/SP. Precedentes do STF e desta Corte. Constitucionalidade reconhecida. (2.2) PREVISÃO, PELO LEGISLATIVO, DO USO A SER CONFERIDO AO PRÉDIO PÚBLICO: Inviabilidade. Ato de gestão que, por se referir à estrutura físico-organizacional da Edilidade, integra a reserva da Administração (art. 24, § 1º, nº 2, CE/SP; e art. 61, § 1º, II, “b”, CR/88). Violação à separação de Poderes (art. 5º, CE/SP; art. 2º, CR/88), materializada no art. 1º, par. ún., da lei guerreada. Inconstitucionalidade reconhecida, não se mostrando necessária, contudo, a modulação dos efeitos dessa declaração. AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE, uma vez rejeitada a preliminar suscitada pelo Alcaide.” (TJSP, Órgão Especial, ADIN nº 2154475-50.2018.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Beretta da Silveira, julgamento realizado em 12 de dezembro de 2018) (grifamos)

Portanto, agora prevalece o entendimento sempre defendido pela Secretaria Jurídica da Casa de Leis de que a iniciativa para tanto é concorrente. Resumindo: **ainda que o Projeto de Lei tivesse sido apresentado diretamente pelo Vereador seria formalmente constitucional.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, além do constante na LOM, o **RIC**, no **art. 94, § 3º**, normatiza sobre a formalidade das **proposições** que disponham sobre **homenagens a pessoa**, que deverão ser **acompanhadas** de justificativas com **dados biográficos; certidão de óbito**, ou outro documento que comprove o óbito do homenageado:

Art. 94. Os projetos deverão ser: [...]

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva **biografia** e, **em se tratando de denominação de vias**, logradouros e próprios públicos, **também** deverão estar acompanhados de **cópia de pelo menos um dos seguintes documentos** que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011) [...]

IV - certidão de óbito. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011) (g.n.)

Assim, observa-se que **tais requisitos regimentais foram observados** nesta propositura, conforme **justificativa biográfica (fl. 02), e certidão de óbito (fl. 05)**.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

[...]

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de abril de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 148/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "DIRCE DE OLIVEIRA BERALDO ROSA" a uma via pública e dá outras providências. (R.13 - Jardim Residencial Nikkey)

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de abril de 2019.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

Projeto de Lei 148/2019

Trata-se de Projeto de Lei nº 148/2019, de autoria do Executivo que dispõe sobre denominação de DIRCE DE OLIVEIRA BERALDO ROSA a uma via pública e dá outras providências

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria, que visa denominar via pública, está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a proposição, conforme prevê o Art. 94, §3º, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), está acompanhada tanto de justificativa contendo biografia quanto de certidão de óbito.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir denominação de via pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da maioria simples de votos uma vez instalada a sessão com a maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa presentes (Art. 162, RIC).

S/C., 16 de abril de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 149/2019 Sorocaba, 3 de abril de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-90 /2019
Processo nº 5.282/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei nº, que dispõe sobre a denominação de "GUILHERMINA MENDES MARTINS" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador Edil Fernando Dini com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Guilhermina Mendes Martins nascida em 22/01/1942 na Fazenda Guataparã no Município de Guataparã – SP. Filha de Paulo Mendes Ferreira e Leonor Conrado Ferreira. Casou-se com Milton Martins, o qual trabalhou por 35 anos no SESI, em Sorocaba. Sempre residiam na Além Ponte, juntos tiveram 04 filhos, Paulo, Carlos, Gislene e Marcio.

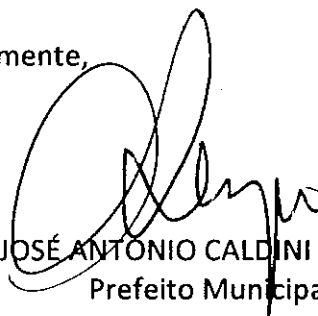
Era uma mulher alegre, participativa na Igreja Presbiteriana Filadélfia, sempre querida por todos. Uma pessoa que estava sempre disposta a ajudar a todos, em qualquer momento que precisasse.

Amava os netos uma dona de casa, esposa e filha que não deixava a desejar em nada. Sempre se esforçou pra que seus filhos tivessem uma boa educação. Onde estava fazia a diferença com sua alegria. Gostava de artesanatos.

Faleceu em 28 de abril de 2010, por problemas cardiológicos.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via - GUILHERMINA MENDES MARTINS.

ORDEM Nº 11. SOROCABA 03/ABR/2019 11:38 187455 2/3



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 149/2019

(Dispõe sobre denominação de "GUILHERMINA MENDES MARTINS" a uma via pública e dá outras providências).

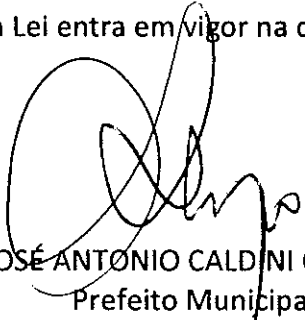
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

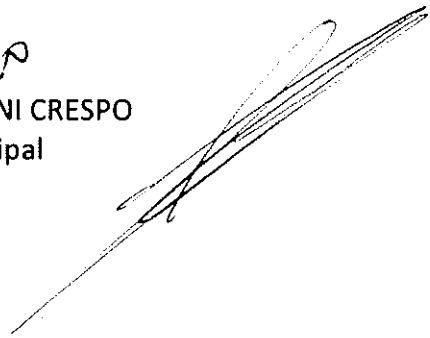
Art. 1º Fica denominada "GUILHERMINA MENDES MARTINS" a Rua 05, onde teu seu início na Rua Itanguá e término na Rua Maria de Lourdes Ferreira – Núcleo Nova Esperança I.

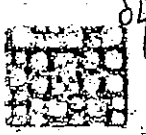
Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito 1942 - 2010".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
GUILHERMINA MENDES MARTINS

MATRÍCULA:
115287.01.55.2010.4.00150.272.0059748-61

SEXO feminino	COR branca	ESTADO CIVIL E IDADE viuva, com sessenta e oito anos de idade
-------------------------	----------------------	---

NATURALIDADE Guataporã - SP	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG: 20983178-9	ELEITOR não
---------------------------------------	---	-----------------------

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
filha de PAULO MENDES FERREIRA e de LEONOR CONRADO FERREIRA;
Residência: à rua Gaspar Ricardo, nº 56 - bairro Além Ponte, Sorocaba, Estado de São Paulo.

DATA E HORA DO FALECIMENTO vinte e oito de abril de dois mil e dez, às 12:10 horas	DIA 28	MES 04	ANO 2010
--	------------------	------------------	--------------------

LOCAL DE FALECIMENTO
na Santa Casa de Misericórdia em Sorocaba/SP

CAUSA DA MORTE
causa indeterminada, HAS, DM, 2 AVC prévio

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO Cemitério Consolação desta Cidade	DECLARANTE Paulo Cesar Mendes Martins
---	---

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Doutora Natasha Consul Silva Chaves, CRM 141093
Atestado médico número 014653133-7

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES
A falecida era viúva de Milton Martins, com quem foi casada neste Registro Civil (LDB: 64, fls.112, nº 14141), aos 26 de novembro de 1960, deixou os filhos: Paulo Cesar com 48 anos, Carlos Alberto com 45 anos, Gislene com 38 anos e Marcio com 33 anos de idade, não deixou bens e não deixou testamento.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
Sorocaba, 27 de outubro de 2011.

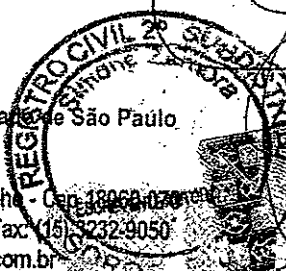


Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do
2º Subdistrito da Sede

Gerson Maia da Silva
OFICIAL

Município e Comarca de Sorocaba - Estado de São Paulo

Rua Comendador Detérer, 1089 - Vila Carvalho - Cep: 13068-020
Fone: (15) 3231-1230 ou 3232-6849 - Fone/Fax: (15) 3232-9050
e-mail: cartoriosorocaba@uol.com.br



Jocileny Ferreira Soares
Escritorante Autorizada

OFICIAL	IPRESS	TOTAL
17,41	3,59	21,00
Digitais	Cor	

Ofício de Registro Civil - 2º Subdistrito de Sorocaba
Reconheço a Firma por semelhança da
de JOCILENY FERREIRA SOARES

27 OUT 2011

FIRMA
137AA09576

0570G-AA 169833



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 149/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de “GUILHERMINA MENDES MARTINS” a uma via pública municipal e dá outras providências.

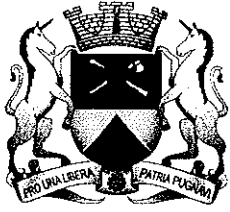
Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição dispõe sobre denominação de “GUILHERMINA MENDES MARTINS” a Rua “05”, onde tem seu início na Rua Itanguá e término na Rua Maria de Lourdes Ferreira – Núcleo Nova Esperança I, destaca-se que:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 11 de abril de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 149/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "GUILHERMINA MENDES MARTINS" a uma via pública e dá outras providências. (R.05 - Núcleo Nova Esperança I)

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 15 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

Projeto de Lei 149/2019

Trata-se de Projeto de Lei nº 149/2019, de autoria do Executivo que dispõe sobre denominação de GUILHERMINA MENDES MARTINS a uma via pública e dá outras providências

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria, que visa denominar via pública, está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a proposição, conforme prevê o Art. 94, §3º, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), está acompanhado de justificativa contendo biografia e certidão de óbito.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir denominação de via pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da maioria simples de votos uma vez instalada a sessão com a maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa presentes (Art. 162, RIC).

S/C., 16 de abril de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 151/2019

Sorocaba, 3 de abril de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-92/2019

Processo nº 7.362/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de "LUIZ ANTONIO RODRIGUES" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador Anselmo Rolim Neto com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Luiz Antonio Rodrigues, brasileiro nascido em Sorocaba/SP no dia 14/09/1948, filho de Benedito Rodrigues e Andrezina Rodrigues, casou-se com Rosângela Aparecida Cardoso Rodrigues e dessa união nasceram três filhos.

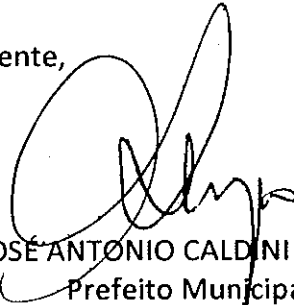
Luiz era chamado carinhosamente pelos familiares e amigos pelo apelido de Lôi, sempre foi morador da Rua M.M.D.C Vila Barão. Ele gostava muito de música, seu instrumento preferido era a bateria e era muito bom baterista e por conta disso era chamado pra tocar em várias escolas de samba de Sorocaba e região. Lôi era famoso em Sorocaba por ser um grande contador de causos, o povo adorava seus contos.

Ele também era um pintor de parede dos bons, sempre requisitado pelo maravilhoso trabalho que fazia motivo pelo qual não lhe faltava trabalho.

Luiz Antonio veio a falecer no dia 01/03/2007, deixando muita saudade para os familiares e amigos.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via - LUIZ ANTONIO RODRIGUES.

02
CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 03-04-2019 11:59 187457 2/3



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 151/2019

(Dispõe sobre denominação de "LUIZ ANTONIO RODRIGUES" a uma via pública e dá outras providências).

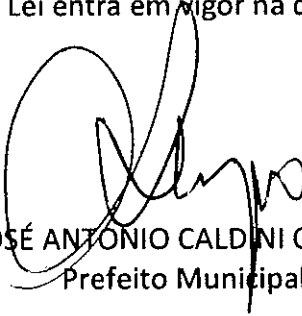
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

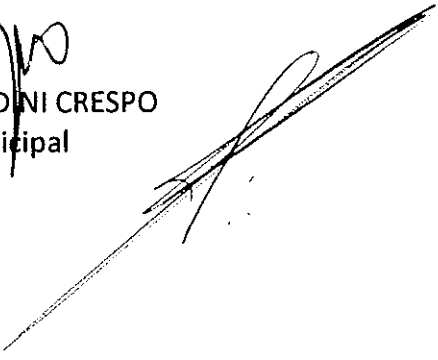
Art. 1º Fica denominada "LUIZ ANTONIO RODRIGUES" a Viala "F", localizada no Jardim Nova Esperança, com início na Rua Antônio Ruiz e término em cul de sac.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito 1948 - 2007".

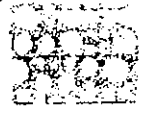
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



08



CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

**** LUIZ ANTONIO RODRIGUES ****

MATRICULA:

**** 115477 01 55.2013 4 00135 230 0072972-93 ****

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
MASCULINO	negra	casado - 64 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
SOROCABA-SP	RG 177041316	SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
ANDREZINA RODRIGUES *** RESIDENTE À RUA MMDC, 799, VILA BARÃO, SOROCABA, SP ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
QUATRO DE JUNHO DE DOIS MIL E TREZE - ÀS 11:30 H	04	06	2013

LOCAL DE FALECIMENTO
NO CONJUNTO HOSPITALAR DE SOROCABA, NESTE SUBDISTRITO

CAUSA DA MORTE
choque séptico, trombose mesentérica, trombose abdominal, doença arterial crônica periférica IV, hipertensão arterial crônica, diabetes mellitus tipo II ***

SEPULTAMENTO/CREMATÓRIO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) CONSOLAÇÃO, NESTA CIDADE.	DECLARANTE ARRIETTE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, FILHA DO FALECIDO ***
---	--

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dra. CLAUDIA M. CALIDE BARGA CRM. Nº 134111

OBSERVAÇÕES
Registro feito em sete de junho de dois mil e treze. O falecido era casado com ROSÂNGELA APARECIDA CARDOSO RODRIGUES, deixou os filhos: Demétrio (39), Arriette (37) e Luiz Antonio (32) anos de idade respectivamente. Deixou bens, não deixou testamento. Era eleitor nesta cidade. NADA MAIS.***

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DO PRIMEIRO SUBDISTRITO DE SOROCABA - SP
SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA - Oficial
R. PROFESSOR TOLEDO, 712 - SOROCABA - SP CEP: 13035-110
Tel/Fax: 0015-33421881
E-mail: rcsorocaba@rcsorocaba.com.br

O conteúdo da certidão, verdadeiro. Dou fé.
SOROCABA, 18 de junho de 2013.

Patricia Aparecida de Souza e Silva
Patricia Aparecida de Souza e Silva
Escrivente Autorizada

ISENTO DE EMOLUMENTOS
Digitado por: PASS

10007
05516-102501-107500-0311



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 151/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de “LUIZ ANTONIO RODRIGUES” a uma via pública municipal e dá outras providências.

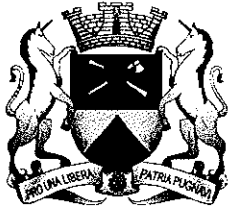
Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição dispõe sobre denominação de “LUIZ ANTONIO RODRIGUES” a Viela “F”, localizada no Jardim Nova Esperança, com início na Rua Antônio Ruiz e término em cul de sac, destaca-se que:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Referente à discussão da matéria, que trata esta
Proposição, estabelece o RIC:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guardada na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 11 de abril de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 151/2019


Trata-se do Projeto de Lei nº 151/2019, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "LUIZ ANTONIO RODRIGUES" a uma via pública e dá outras providências. (Viela F - Jardim Nova Esperança)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa denominar via pública e que está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a mesma está provida, conforme prevê o Art. 94, §3º, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), de justificativa biográfica e certidão de óbito.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir denominação de via pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da **maioria simples** de votos uma vez presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (Art. 162, RIC).


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

Sorocaba, 16 de abril de 2019.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 153/2019

Sorocaba, 8 de abril de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-96/2019

Processo nº 8.210/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "NEUZA METIDIERI DAVID" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador Fernando Dini, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Bondosa e amável a Sorocabana Neuza Metidieri David estudou no Santa Escolástica. Filha do casal dona Flora Perique Metidieri, mulher boa e generosa, e seu pai Domenico Paolo Metidieri (Dominguinho) abastado pecuarista e empreendedor.

Neuza casou-se muito jovem e preferiu ser dona de casa, curtir os filhos e se realizar como mãe, que foi seu grande objetivo. Ela e sua irmã caçula Lurdinha Metidieri, tiveram vida de princesas. Com altíssimo astral contagiava com a sua alegria de viver. Mulher de talentos múltiplos, Neuza tinha ótimas recordações de seu passado, e no auge de sua beleza, transpirava carisma à flor da pele.

Foi criada e morava em Votorantim e foi casada com o falecido comerciante Edson David, e teve 03 filhos Fred David, Flora Aparecida e Katia. Com todo o carinho ajudava quase todas as instituições de Sorocaba e Votorantim.

Cada passo seu foi registrado pela mídia ao longo desses anos, por ajudar os outros. Gostava de ter amigos e de coração aberto para os familiares de recepcioná-los em sua residência e chácara. Era muito paciente e tolerante com as coisas e pessoa na sua vida, fazia com amor e carinho comidas deliciosas e arrumava uma mesa digna e elegante em suas festas.

Muito caseira, Neuza faleceu no dia 15 de janeiro de 2019, em sua residência, de parada cardíaca. E dizia ninguém fica sábio às custas dos outros, supere os erros e problemas e sinta o prazer da existência na vida.

Neuza Metidieri David é o retrato de uma mulher verdadeiramente simples, talentosa nos doces e extremamente modesta, vai deixar muitas saudades e tristeza profunda com quem convivia.

Entre algumas instituições ABOS, APAE de Sorocaba e Votorantim, Vicentinos, Santo Agostinho, Gpaci, Clubes e igrejas.

OFFICINA MUN. SOROCABA 08-04-2019 15:57 1875725 1/6

2

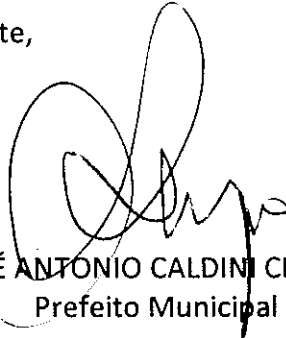


Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 96 /2019 – fls. 2.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.


Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 08/05/2019 13:57 187573 2/6

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via - NEUZA METIDIARI DAVID.





Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 153/2019

(Dispõe sobre denominação de "NEUZA METIDIERI DAVID" a uma via pública e dá outras providências).


A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

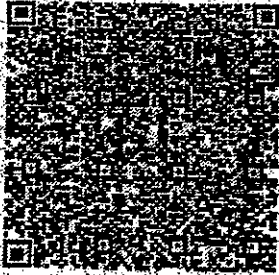
Art. 1º Fica denominada "NEUZA METIDIERI DAVID" a Rua "01", localizada no Jardim Residencial Nikkey, com início na Rua "18" e término em **cul de sac**.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão "Cidadã Emérita 1936 - 2019"

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selo.digital.sp.us.br>

CERTIDÃO DE ÓBITO
NEUZA METIDIÉRI DAVID

CPF 108.618.698-26

MATRÍCULA
141887.01 55 2019 4 00039 170-0017921-68

SEXO FEMININO COR BRANCA ESTADO CIVIL VIÚVA IDADE 82 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE VOTORANTIM - SP DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG n° 14.445.963-8SP/SP ELEITOR SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA DOMINGOS METIDIÉRI E FLORA METIDIÉRI

RESIDENTE NA RUA ANTONIO RAPOSO N° 11, VILA DOMINGUINHO, VOTORANTIM, SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO QUINZE DE JANEIRO DE DOIS MIL E DEZENOVE - às 22h DIA 15 MÊS 01 ANO 2019

LOCAL DE FALECIMENTO NO HOSPITAL SANTO ANTONIO, EM VOTORANTIM, SP

CAUSA DA MORTE causa indeterminada

SEPULTAMENTO CRM n° 040 (município e cemitério, se conhecido) SEPULTADA NO CEMETERIO SAUDADE, EM SOROCABA, SP DECLARANTE LAWRENCE METIDIÉRI NOVAES SOBRINHO DA FALECIDA

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO Dr. MARCELO GUIMARAES SANTOS, CRM N° 98449

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCEER Conforme declaração da pessoa identificada no campo DECLARANTE: a falecida era viúva de Edison David, deixou 03 filhos maiores de idade, não deixou bens e não deixou testamento. Registro feito em 19 de janeiro de 2019, NO LIVRO C N°0039, FLS N°170V E TERMO N°000017921, NADA MAIS ME CUMPRIA CERTIFICAR.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO Título de eleitor n° 071874560191, Zona: 220, Seção: 0045, Município de Votorantim, SP, Cartão Nacional de Saúde (CNS): 708608511778289. * As anotações de registro nunca dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Civil de Pessoa Jurídica, Casal das Pessoas Naturais, Intenções e Tutelas de São

Doutora Nalla de Rezende Khuri - Oficial
Município e Comarca de Votorantim - Estado de São Paulo
Rua Paula Ney n° 107, Centro - Votorantim/SP
CEP 18110-045 - Fone (15) 3247-3466

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Votorantim, 20 de fevereiro de 2019

Aline Fernanda Sant'Ana Pior
Escrevente Autorizada

EMOLUMENTOS

Ao Oficial: R\$ 28,45 - À Sec. da Fazenda: R\$ 5,29 - Ao ISS: R\$ 0,52
Total: R\$ 34,26

141887-7-A 00001030



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 153/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de “NEUSA METIDIARI DAVID” a uma via pública municipal e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição dispõe sobre denominação de “NEUSA METIDIARI DAVID” a Rua “01”, localizada no Jardim Residencial Nikkey, com início na Rua “18” e término em **cul de sac**, destaca-se que:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

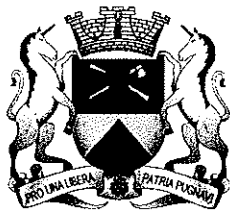
I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Referente à discussão da matéria, que trata esta
Proposição, estabelece o RIC:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.


*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 11 de abril de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 153/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "NEUZA METIDIERI DAVID" a uma via pública e dá outras providências. (R.01 - Jardim Residencial Nikkey)

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 15 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

Projeto de Lei 153/2019

Trata-se de Projeto de Lei nº 153/2019, de autoria do Executivo que dispõe sobre denominação de NEUZA METIDIÉRI DAVID a uma via pública e dá outras providências

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria, que visa denominar via pública, está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a proposição, conforme prevê o Art. 94, §3º, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), está acompanhada tanto de justificativa contendo biografia quanto de certidão de óbito.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir denominação de via pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da maioria simples de votos uma vez instalada a sessão com a maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa presentes (Art. 162, RIC).

S/C., 16 de abril de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 9 de abril de 2019.

PL nº 157/2019

SAJ-DCDAO-PL-EX- 100 /2019

Processo nº 4.492/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de "MOACYR BOLINA" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador Irineu Toledo, com a apresentação da justificativa que segue abaixo:

"Nascido no dia 8 de maio de 1937, antigo Distrito de Piragibu e hoje Bairro do Éden, onde toda sua família Bolina foram também os pioneiros deste Distrito do Piragibu, onde ainda não havia progresso e todo o local eram só fazendas e matas fechadas, havendo apenas uns poucos moradores neste bairro do Éden que conta com mais ou menos 60 mil moradores, onde toda a família Bolina foi também pioneira neste bairro, onde é uma Zona Industrial com mais de 1800 indústrias e mais de 170 mil moradores. A família Bolina, sempre foi, de maneira ostensiva, promotora do trabalho social. Suas vidas sempre foram pautadas pela busca da igualdade e inclusão das pessoas de uma classe menos favorecida na sociedade.

Como o brilho e a leveza do cristal, mas também como a imprescindível dureza do diamante, Sr. Moacyr Bolina, utilizava sempre da sua capacidade de tirar jovens das ruas e dar oportunidades no time local conhecido como "Clube Atlético do Éden", onde por muitos anos ajudou o time de diversas formas sempre pautado na luta pelo bem comum, se posicionando contra alguns princípios do capitalismo que determinam que um ganhe e os outros percam.

Com a denominação de Bairro do Éden, e assim extinguindo o Distrito do Piragibu, Sr. Moacyr Bolina, mesmo jovem e onde as oportunidades eram maiores mesmo para aqueles que ainda não tinham uma escolaridade completa, trabalhou 42 anos de toda sua vida neste novo Bairro Éden, em empresas conceituadas para sustentar seus quatro filhos e fazer o trabalho social que sempre pautou a sua vida, onde aposentou na antiga "Empresa Cianê de Estamparia".

Sr. Moacyr Bolina, era muito querido por todos, pois sempre fez da sua vida exemplo para todos, veio a óbito no dia 11 de março de 1990, de Insuficiência Respiratória e AVC, findando assim um ilustre cidadão do nosso bairro centenário, da qual toda sua família faz parte até hoje.

ORIGEM: PL L. SOROCABA 09-04-2019 12:01:187853 1/8

8

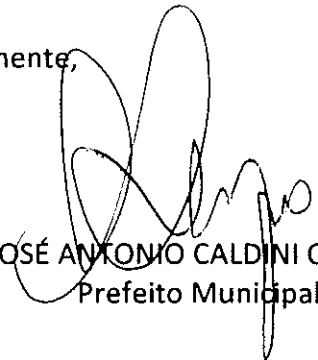


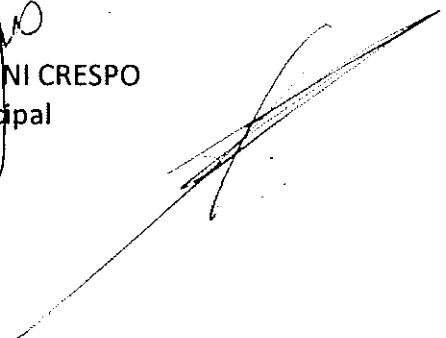
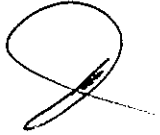
Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 100/2019 – fls. 2.

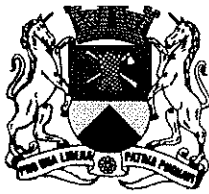
Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



CÂMERA MUN. SOROCABA 09/10/2019 12:02:187853 2/6

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via – MOACYR BOLINA.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 157/2019

(Dispõe sobre denominação de
"MOACYR BOLINA" a uma via pública e
dá outras providências).

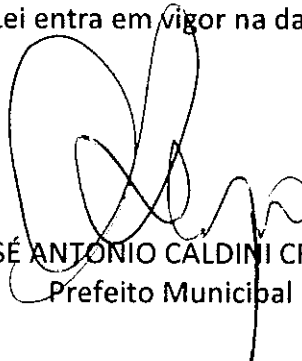
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

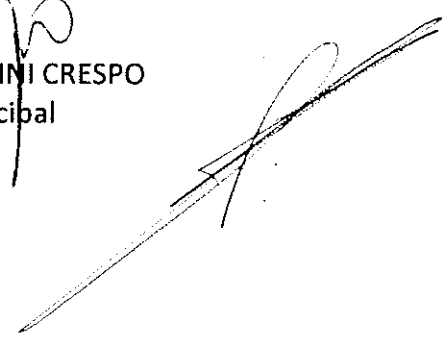
Art. 1º Fica denominada "MOACYR BOLINA" a Rua "26", localizada no Jardim Nathália, que se inicia na Rua Luiz Mauro Viana e termina na Rua Leandro Monteiro Filho, neste mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito 1937 - 1990".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



V 05

1000 LISBÓIA
Escritura Interina

FRANCISCA DA SILVA LARA CAMARGO
OFICIAL MAIOR

Certidão de Óbito

no C- 51 - - - , às fls 240 Vº - - , sob o n.º 19.069 - - - - , foi

do MOACYR BOLINA, - - - - -

Óbito nos onze de março de mil novecentos e noventa, - - -

estado civil viúvo - - - , profissão aposentado - - - -

sexo masculino - - - , natural desta cidade, - - -

- - - , com (cinquenta e dois anos) - - - de idade

nata nesta cidade, - - - - -

de JESUS DE ABREU BOLINA e VITÓRIA BERNARDES BOLINA, - - - -

filho de Jesus Bolina, filho do falecido - - -

15.794 - Atestado de óbito firmado pelo(a) médico(a) Dr(a) Nelson Brancaccio

dados, - - - - - dando como causa da morte.

deficiência respiratória, broncopneumonia, acidete, dingo, acidente vas

cerebral, aterosclerose, - - - - -

será feito no cemitério da Saudade, nesta cidade, - - - -

o registro foi feito no dia 13/ março/ 1.990

O falecido era viúvo de APARECIDA ENCARNÇÃO DE JESUS BOLINA,

filhos maiores e e uma filha menor e não deixou bens, - -

(PA)

certidão é verdadeira e dou fé.

para certidão, pelo registro,
do firma

Moçs	46,00
Moçs	9,20
Moçs	3,78
Moçs	0,14
Moçs	59,12

Responsável

Sorocaba, 22 de março de 1.990

Francisca da Silva Lara Camargo

Reconheço a firma ^{Oficial Maior} Francisca da Silva La
ra Camargo, - - -

Sorocaba, 22 de março de 1989

Em testemunho *Flora* da verdade.

Flora Theresza Lisboa
Escritura Interina



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 157/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de “MOACYR BOLINA” a uma via pública municipal e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição dispõe sobre denominação de “MOACYR BOLINA” a Rua “26”, localizada no Jardim Nathália, que se inicia na Rua Luiz Mauro Viena e termina da Rua Leandro Monteiro Filho, neste mesmo Jardim, destaca-se que:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 11 de abril de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 157/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "MOACYR BOLINA" a uma via pública e dá outras providências. (R.26 - Jardim Nathália)

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 15 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

Projeto de Lei 157/2019

Trata-se de Projeto de Lei nº 157/2019, de autoria do Executivo que dispõe sobre denominação de MOACYR BOLINA a uma via pública e dá outras providências

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria, que visa denominar via pública, está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a proposição, conforme prevê o Art. 94, §3º, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), está acompanhado de justificativa contendo biografia e certidão de óbito.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir denominação de via pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da maioria simples de votos uma vez instalada a sessão com a maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa presentes (Art. 162, RIC).

S/C., 16 de abril de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 159/2019 Sorocaba, 9 de abril de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-102/2019
Processo nº 8.206/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de "ALCIDES DE CARVALHO" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador Engenheiro Martinez, com a apresentação da justificativa que segue abaixo:

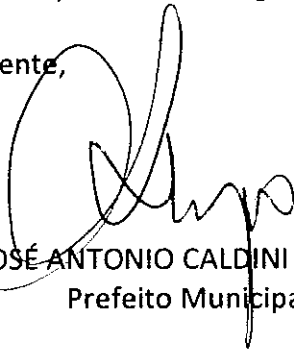
"O senhor Alcides de Carvalho nasceu aos 18 dias do mês de março do ano de 1932, filho de Augusto de Carvalho e Maria do Carmo Sorriha Pones, na cidade de Sorocaba. Contraiu núpcias com a senhora Genny Dia de Carvalho, na cidade de Sorocaba, aos 19 dias de dezembro do ano de 1953, e dessa feliz união, nasceram quatro filhos, a saber: Amauri, Almeri, Arlete e Almir. Residiu até seu falecimento nesta cidade, na Rua Antônio de Andrade, nº 215, Jd. Santa Lucinda.

Começou a trabalhar na antiga Sorocabana e depois dedicou 35 anos de trabalho no Instituto Brasileiro de Geografia e estatística (IBGE) onde fez muitos amigos.

Faleceu no dia 21 de junho de 2011 aos 79 anos, entristecendo seus familiares e todos aqueles que o conheceram".

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

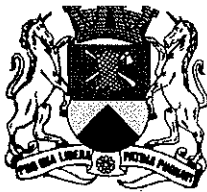
Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via – ALCIDES DE CARVALHO.

CONFÉRIA MUN. SOROCABA 09/04/2019 12:05:18 20855 1/3

7



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 153/2019

(Dispõe sobre denominação de "ALCIDES DE CARVALHO" a uma via pública e dá outras providências).

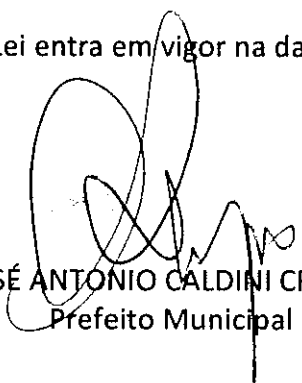
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "ALCIDES DE CARVALHO" a Rua "34", localizada no Jardim Nathália, que se inicia na Rua Luiz Mauro Viana e termina na Rua Leandro Monteiro Filho, neste mesmo Jardim.

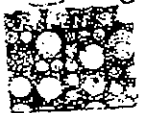
Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito 1932 - 2011".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
ALCIDES DE CARVALHO

MATRÍCULA:
115287.01.55.2011.4.00156.001.0062805-36

SEXO masculino	COR branca	ESTADO CIVIL E IDADE viúvo, com setenta e nove anos de idade
--------------------------	----------------------	--

NATURALIDADE Sorocaba-2º subdistrito - SP	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 5.956.849-5	ELEITOR sim
---	---	-----------------------

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Filho de AUGUSTO DE CARVALHO e de MARIA DO CARMO SORRILHA PONCE;
Residência: na Av. do Sol, 356, Campo do Meio, Aracoiaba da Serra,
Estado de São Paulo.

DATA E HORA DO FALECIMENTO vinte e um de junho de dois mil e onze, às 15:06 horas	DIA 21	MES 06	ANO 2011
---	------------------	------------------	--------------------

LOCAL DE FALECIMENTO
na Santa Casa de Misericórdia/Sorocaba/SP

CAUSA DA MORTE
sepsis, pneumonia hospitalar, síndrome de compressão medular, adenocarcinoma reto metastático

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO
Cemitério Pax desta cidade

DECLARANTE
ARLETE MARIA DE CARVALHO

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Doutora Cláudia Branding Latorre Palma, CRM 120061
Atestado médico número 016168734-2

OBSERVAÇÕES AVERBADAS
O falecido era viúvo de GENNY DIAS DE CARVALHO, com quem foi casado neste Registro Civil aos 19.12.1953 (LOB- 51, fls 294v, nº 9421). Deixou os filhos: Amauri- 56 anos; Almeri- 55 anos, Almir- 51 anos e Arlete- 45 anos de idade. Deixou bens e não deixou testamento.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou f
Sorocaba, 29 de junho de 2011.

Simone Zamora
Simone Zamora
Escrevente Autorizada

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do
2º Subdistrito da Sede

Gerson Mala da Silva
OFICIAL

1ª VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS
Digitada por: sz

Município e Comarca de Sorocaba - Estado de São Paulo

COPIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 159/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de “ALCIDES DE CARVALHO” a uma via pública municipal e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição dispõe sobre denominação de “ALCIDES DE CARVALHO” a Rua “34”, localizada no Jardim Nathália, que se inicia na Rua Luiz Mauro Viena e termina da Rua Leandro Monteiro Filho, neste mesmo Jardim, destaca-se que:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Referente à discussão da matéria, que trata esta
Proposição, estabelece o RIC:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guardada na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 11 de abril de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 159/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "ALCIDES DE CARVALHO" a uma via pública e dá outras providências. (R.34 - Jardim Nathália)

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 15 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

Projeto de Lei 159/2019

Trata-se de Projeto de Lei nº 159/2019, de autoria do Executivo que dispõe sobre denominação de ALCIDES DE CARVALHO a uma via pública e dá outras providências

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria, que visa denominar via pública, está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a proposição, conforme prevê o Art. 94, §3º, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), está acompanhado de justificativa contendo biografia e certidão de óbito.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir denominação de via pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da maioria simples de votos uma vez instalada a sessão com a maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa presentes (Art. 162, RIC).

S/C., 16 de abril de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROJIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro-Relator



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 161/2019 Sorocaba, 9 de abril de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-104/2019

Processo nº 8.205/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de "THEREZA METIDIÉRI GAZOLLI" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador Engenheiro Martinez, com a apresentação da justificativa que segue abaixo:

"Thereza, nascida em 11 de junho de 1934, na cidade de Sorocaba, apesar de não ter formação escolar, era uma pessoa culta que lia muitos livros e jornais. Para ela, a liberdade de imprensa era uma das mais belas conquistas da democracia, é aliada a irmã siamesa da livre manifestação de pensamento. Pensares iluminados não teria ganho o mundo para transformá-lo em algo melhor, não fosse a imprensa e a liberdade de que goza, nos países democráticos.

Na memória de Sorocaba e Votorantim estão registrados os nomes de várias mulheres que se dedicaram a vários ofícios de ajudar entidades beneficentes. Thereza resolveu se dedicar e ajudar várias instituições carentes de Sorocaba e de Votorantim, junto com Cleide Loureiro, Rosália Alcoléa, Aparecida Sola, Mazé Miguel, Enezer Moreno, Darci Arcuri, Terezinha Soares, Odila Caldini Crespo entre outras.

Thereza investiu-se desta missão de amor e desprendimento para cumpri-la, nada representava um sacrifício era de dia, de noite, com sol, lá ia Thereza se dedicar aos mais carentes e aos mais pobres destas duas cidades. Fez parte da APAE de Sorocaba, Monteiro Lobato, entre outras instituições. Pelo amor que demonstrou às pessoas e à vida, por sua dedicação ao próximo, Dona Thereza sempre será lembrada por todos quais ajudou.

Para perpetuar sua memória, o modelo de integridade e amor aos semelhantes, sua família gostaria de render-lhe homenagem oficial. Dando seu nome a uma Rua, nessas cidades.

Dona Thereza foi casada com o falecido empresário dono de camisarias, João Gazolli e teve duas filhas, Selma Maria Gazolli e Sueli Gazolli Campos (In Memoriam).

Duas funcionárias exemplares que se dedicaram a educação em prefeitura e escolas particulares.

Thereza morou toda vida em Sorocaba depois de casada, até falecer em 1985 em Sorocaba. Nasceu em Votorantim na época que a cidade era uma vila da cidade de Sorocaba.

ORIGINAL Nº 14 SOROCABA 09/ABR/2019 12:07 187857 1/8

01

8



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 104/2019 – fls. 2.

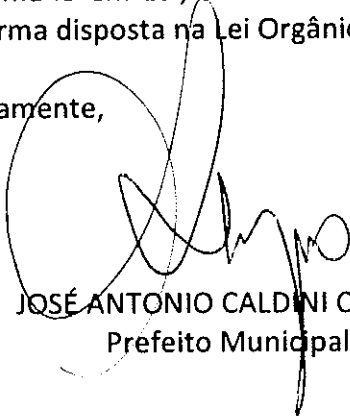
Foi Diretora Social do Clube de Campo de Sorocaba onde fazia almoços junto com Dona Leda Borguese Rodrigues para reverter o dinheiro para instituições.


Recordando o relacionamento que tivera com sua mãe, principalmente no período da formação de sua mentalidade foi muito importante na sua vida. Filha de Domingos Flora Perick Metidieri.

Até hoje Dona Thereza não foi homenageada pelo que fez por nenhuma das duas cidades, Dona Thereza deixa saudades...”.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal


CÂMERA MUN. SOROCABA 09/10/2019 12:07 187857 2/8

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via – THEREZA METIDIERI GAZOLLI.

J



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 161/2019

(Dispõe sobre denominação de
"THEREZA METIDIERI GAZOLLI" a uma
via pública e dá outras providências).

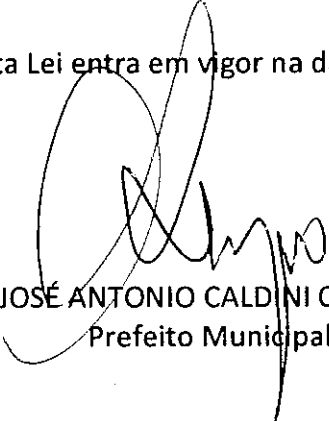
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

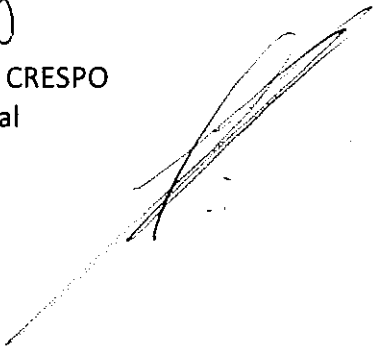
Art. 1º Fica denominada "THEREZA METIDIERI GAZOLLI" a Rua "33", localizada no Jardim Nathália, que se inicia na Rua Luiz Mauro Viana e termina na Rua Leandro Monteiro Filho, neste mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadã Emérita 1934 - 1985".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO
THEREZA METIDIERI GAZOLLI

CPF
SEM INFORMAÇÃO

MATRÍCULA
115477 01 55 1985 4 00045 058 0011151-14

SEXO FEMININO MASCULINO COR Nada Consta ESTADO CIVIL E IDADE
casada - 63 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE SOROCABA-SP DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO NADA CONSTA ELEITOR NÃO

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
DOMINGOS METEDIERI e FLORA MARIA METEDIERI
A FALECIDA ERA RESIDENTE RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 159, NESTA CIDADE

DATA E HORA DE FALECIMENTO
PRIMEIRO DE JANEIRO DE MIL NOVECENTOS E OITENTA E CINCO - ÀS 08:40 H DIA 01 MÊS 01 ANO 1985

LOCAL DE FALECIMENTO
NO HOSPITAL SANTA LUCINDA, NESTA CIDADE

CAUSA DA MORTE
insuficiência cardíaca congestiva, pielonefrite aguda, infarto do miocárdio, diabetes mellitus, acidente vascular cerebral

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido) DECLARANTE
SELMA MARIA GAZOLLI, FILHA DA FALECIDA

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr. CLODAIR CARLOS PINTO

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCEM
Registro feito em dois de janeiro de mil novecentos e oitenta e cinco, lavrado no Livro C-0045, folhas 058 e número 11151. A falecida era casada com JOÃO GAZOLLI, deixou os filhos: Selma (39) e Sueli (38) anos de idade. Deixou bens e não era eleitora. // A ausência de CPF, deve-se a inexistência de informação, tanto pessoal quanto na base nacional da RFB, consulta feita aos 07/06/2018 (Prov 63 do CNJ). Nada mais. NADA MAIS.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
SEM INFORMAÇÃO
* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DO PRIMEIRO SUBDISTRITO DE SOROCABA - SP
SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA - Oficial
R. PROFESSOR TOLEDO, 712 - SOROCABA - SP CEP: 18035-110
Tel/Fax: 0015 33421881
E-mail: rceorocaba@rceorocaba.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
SOROCABA, 08 de junho de 2018

GIOVANA LOPES CLARO DE SOUSA
Escrevente Autorizada

EMOLUMENTOS
Ao Oficial: R\$ Ao IPESP: R\$ Total: R\$ 31,25 Guia: /
Digitado por: GLCS

115477-7-109501-20000-0516
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - SOROCABA - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 161/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de “THEREZA METIDIARI GAZOLLI” a uma via pública municipal e dá outras providências.

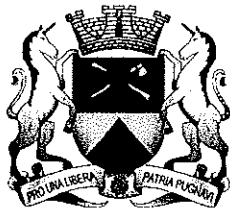
Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição dispõe sobre denominação de “THEREZA METIDIARI GAZOLLI” a Rua “33”, localizada no Jardim Nathália, que se inicia na Rua Luiz Mauro Viena e termina da Rua Leandro Monteiro Filho, neste mesmo Jardim, destaca-se que:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guardada na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 11 de abril de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

9

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 161/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "THEREZA METIDIARI GAZOLLI" a uma via pública e dá outras providências. (R.33 - Jardim Nathália)

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 15 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

Projeto de Lei 161/2019

Trata-se de Projeto de Lei nº 161/2019, de autoria do Executivo que dispõe sobre denominação de THEREZA METIDIARI GAZOLLI a uma via pública e dá outras providências

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria, que visa denominar via pública, está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a proposição, conforme prevê o Art. 94, §3º, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), está acompanhado de justificativa contendo biografia e certidão de óbito.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir denominação de via pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da maioria simples de votos uma vez instalada a sessão com a maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa presentes (Art. 162, RIC).

S/C., 16 de abril de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 167/2019 Sorocaba, 11 de abril de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-107/2019
Processo nº 8.219/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de "VICENTE LÁZARO CAÑAS" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo I. Vereador José Francisco Martinez, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

O senhor Vicente nasceu na gloriosa cidade de Sorocaba, no dia 07 de maio de 1944, oitavo filho de Vicente Lázaro Filho e Rosa Cañas Lara, nascidos na Espanha e imigrantes vindos a Sorocaba no início do século passado. Moradores do Além Ponte, Vicente estudou na escola Senador Vergueiro onde cursou o primário e o científico, parando os estudos e iniciando na função de "canteiro" aos 14 anos de idade orientado por seus irmãos que já trabalhavam nesta área.

As pedras ornamentais era sua paixão, tendo realizado vários trabalhos em nossa cidade e alguns em outros municípios do estado de São Paulo. As pedras decorativas que ornamentam o altar da Igreja Santo Antônio da Avenida São Paulo em Sorocaba foram colocadas por ele.

Aos 24 anos de idade se casou com Neide Cañas e deste enlace vieram os filhos Emerson Cañas e Fernanda Cañas, sempre morando no Além Ponte, Rua Catalunha, Rua Dr. Campos Sales, Rua Joaquim de Barros entre outros.

Após participar do Cursilho de Cristandade em 1981, Vicente e Neide começaram a frequentar a Igreja Bom Jesus dos Aflitos onde participavam ativamente da Irmandade São Benedito e coordenavam um grupo de jovens, o JOFRA por alguns anos. Na igreja Vicente fez de tudo um pouco, palestrante, coordenou encontros de jovens e de casais, apresentou jantares, bingos, distribuição de brinquedos a crianças carentes vestido de Papai Noel, auxiliou e orientou muitos jovens e casais que tiveram a sorte de conhecê-lo e conviverem com ele.

Como pai sempre deu bons exemplos aos filhos, sempre enfatizando a honestidade, honradez, bondade, justiça e que o trabalho é um compromisso e deve ser realizado da melhor maneira possível. Espanhol, sempre que tinha algo a pagar, por exemplo, aluguel, quitava o recibo 10, às vezes 15 dias antes, pois dizia que não conseguia dormir sabendo que tinha dívida pendente.

Sempre foi muito brincalhão e adorava contar piadas e alegrava todos os lugares em que passava. Seu pai faleceu em 1961 e sua mãe em 1988, 20 dias antes de seu filho sofrer um acidente de moto que o fez sofrer muito, ficando por 27 dias seguidos na



Prefeitura de SOROCABA

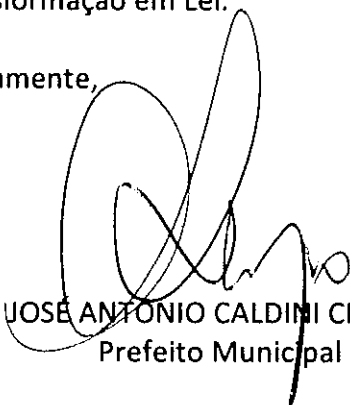
SAJ-DCDAO-PL-EX-107/2019 – fls. 2.

Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba enquanto seu filho estava internado na UTI. Mas venceram esta batalha e aos 70 anos de idade, com neto Gabriel do filho Emerson e sua Nora Alessandra e os netos João Vitor, Pedro Henrique e Maria Rita da filha Fernanda e seu genro Agnaldo, veio a falecer no dia 26 de junho de 2014, deixando uma profunda tristeza no seio familiar, parentes, amigos e aqueles que serviram de seus préstimos.

Que seus exemplos de trabalho, honestidade e perseverança sejam preservados com a perpetuação do honrado nome do senhor Vicente Lázaro Cañas, a uma via pública de nossa cidade.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal


OFFICINA MUN. SOROCABA 11/06/2019 16:10 187785 2/6

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via - VICENTE LÁZARO CAÑAS.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 167/2019

(Dispõe sobre denominação de "VICENTE LÁZARO CAÑAS" a uma via pública municipal e dá outras providências).

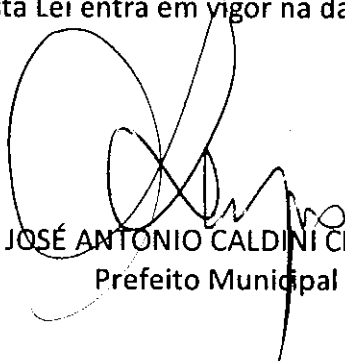
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "VICENTE LÁZARO CAÑAS" a Rua 25, localizada no Jardim Nathália, com início na Rua Luiz Mauro Viana e término na Rua Patrocínia dos Santos Vieira, neste mesmo Jardim.

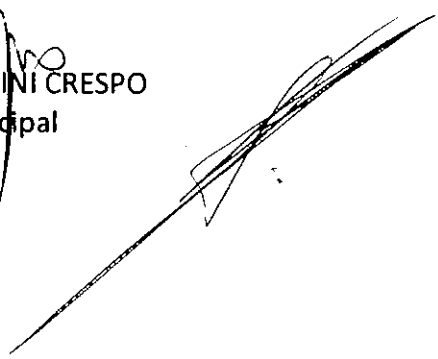
Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito 1944 - 2014".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
VICENTE LAZARO CANAS

MATRÍCULA:
115287.01.55.2014.4.00169.262.0071127-45

SEXO: **SDR**
 cor: **branca**

ESTADO CIVIL E IDADE:
casado, com setenta e seis anos de idade

NATURALIDADE:
Sorocaba - 29 subdistrito

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: **RG 6.193.633-9**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Filho de **VICENTE LAZARO FILHO e de ROSA CANAS LARA;**
 Residência: no Largo Francisco Eufrásio, 65, Vila Hortênsia,
 Sorocaba, Estado de São Paulo.

DATA E HORA DO FALECIMENTO

Morte a seis de Junho de dois mil e
 quinze, às 00:10 horas

DIA	MES	ANO
26	06	2014

LOCAL DE FALECIMENTO

Parque Santa Casa de Misericórdia Sorocaba/SP

CAUSA DA MORTE

causa indeterminada

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO

Cemitério Consolação desta cidade.

DECLARANTE

NEIDE CANAS

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. Antonio Carlos Correa Certo, CRM 90915
 Obitório médico número 020528642-0

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

OBSERVAÇÕES -> VIDE VERSO

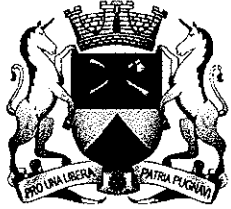
o conteúdo da certidão é verdadeiro, dou fé.
 Sorocaba, 27 de junho de 2014.

Síone Xapera
 Escrevente Autorizada

15-VIA - CENSO DE EMBLEMA
 Dig: 52

Oficial de Registro Civil das Pessoas
 Naturais do 29 Subdistrito da Sede do
 Município e Comarca de Sorocaba - Estado
 de São Paulo - Rua Comendador Detzer,
 nº 1069 - Vila Carvalho - CEP: 13060-070
 Fone: (15) 3231-1230. Fax: (15) 3232-9050
 Email: cartoriosorocaba@ol.com.br
 Gerson Naja da Silva - Oficial

11599.7-AA 000014606



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 167/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de “VICENTE LÁZARO CAÑAS” a uma via pública municipal e dá outras providências.

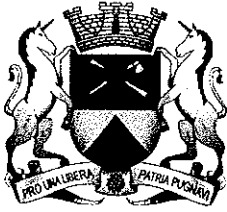
Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição dispõe sobre denominação de “VICENTE LÁZARO CAÑAS” a Rua “25”, localizada no Jardim Nathália, com início na Rua Luiz Mauro Viena e término na Rua Patrocínia dos Santos Vieira, neste mesmo Jardim, destaca-se que:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Referente à discussão da matéria, que trata esta
Proposição, estabelece o RIC:



16

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 16 de abril de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 167/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "VICENTE LÁZARO CAÑAS" a uma via pública municipal e dá outras providências. (R.25 - Jardim Nathália)

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 22 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

Projeto de Lei 167/2019

Trata-se de Projeto de Lei nº 167/2019, de autoria do Executivo que dispõe sobre denominação de VICENTE LÁZARO CAÑAS a uma via pública municipal e dá outras providências

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria, que visa denominar via pública, está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a proposição, conforme prevê o Art. 94, §3º, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), está acompanhado de justificativa contendo biografia e da certidão de óbito.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir denominação de via pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da maioria simples de votos uma vez instalada a sessão com a maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa presentes (Art. 162, RIC).

S/C., 23 de abril de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 88/2018

“Dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para idosos no Município de Sorocaba e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento da taxa de zona azul os idosos, desde que proprietários de veículos automotores devidamente registrados no Município de Sorocaba.

Art. 2º Mediante cadastramento prévio junto ao órgão regulador (URBES), será expedido um cartão de isento de uso pessoal e intransferível.

Art. 3º Os beneficiários deverão respeitar os seguintes aspectos:

I - a permanência de estacionamento do veículo deverá ser de, no máximo, 2 (duas) horas, não sendo permitida a troca de vaga por outra localizada na mesma quadra;

II - o cartão de isento deverá estar obrigatoriamente no interior do veículo, em local visível e com a frente voltada para fora;

III - a permanência do condutor ou de outra pessoa no interior do veículo não desobriga o uso do cartão.

02
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
05/ABR/2018 15:19:176242 14



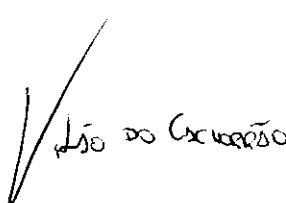
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

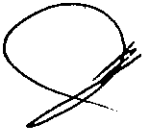
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba 05 de abril de 2018


VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
05-ABR/2018 15:19 176242 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como finalidade isentar idosos do pagamento do estacionamento rotativo "Zona Azul" no município de Sorocaba, ainda que fora do local reservado às vagas especiais.

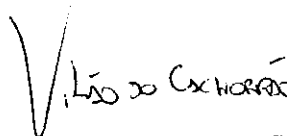
O município precisa cada vez mais eliminar obstáculos e ampliar a acessibilidade aos locais públicos, visando prioritariamente atender às necessidades dos idosos, que naturalmente tem a mobilidade reduzida. É certo que as vagas reservadas aos idosos são insuficientes no município e, constantemente, estão ocupadas, causando transtornos a estes usuários especiais, que ainda tem o ônus do pagamento do estacionamento rotativo. Com o cartão de isenção, estes usuários especiais poderão, além de utilizarem as vagas reservadas, estacionar em qualquer vaga do estacionamento rotativo sem o encargo do pagamento pelo prazo de 2 (duas) horas, tempo razoável tanto para os usuários quanto para a empresa que administra o Zona Azul não ter prejuízos.

Os beneficiários, para usufruírem da referida isenção, deverão deixar em local visível no interior do veículo o cartão de gratuidade de estacionamento. Desta forma, não haverá a cobrança (vez que, com o cartão de gratuidade, desnecessário retirar o tíquete do estacionamento rotativo), tampouco aplicação da multa de trânsito baseada no aviso de irregularidade (artigo 181, XVII, do CTB).

Com relação aos idosos, atualmente existe legislação regulamentando a concessão de cartão de gratuidade de estacionamento, trata-se da lei municipal n. 4711/2012, sendo este cartão suficiente para que possam usufruir da ampliação dos benefícios que este projeto de lei irá trazer.

Desta forma, podemos colaborar com estes cidadãos, ampliando o acesso sem maiores entraves, respeitando o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana. Assim, esperamos que a referida propositura seja aprovada pelos Nobres Vereadores.

Sorocaba 05 de abril de 2018


VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 88/2018

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador
Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL que "*Dispõe sobre isenção de pagamento de zona azul para idosos no município de Sorocaba e dá outras providências*", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento da taxa de zona azul os idosos, desde que proprietários de veículos automotores devidamente registrados no Município de Sorocaba.

Art. 2º Mediante cadastramento prévio junto ao órgão regulador (URBES), será expedido um cartão de isento de uso pessoal e intransferível.

Art. 3º Os beneficiários deverão respeitar os seguintes aspectos:

I - a permanência de estacionamento do veículo deverá ser de, no máximo, 2 (duas) horas, não sendo permitida a troca de vaga por outra localizada na mesma quadra;

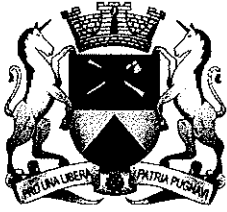
II - o cartão de isento deverá estar obrigatoriamente no interior do veículo, em local visível e com a frente voltada para fora;

III - a permanência do condutor ou de outra pessoa no interior do veículo não desobriga o uso do cartão.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Estatuto do Idoso, traz uma série de regras protetivas, inclusive um percentual de vagas especiais em local de acesso mais fácil, porém, em nenhum artigo existe a previsão da gratuidade. Esse tema, inclusive, trata de ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito Municipal. E ainda, o estacionamento rotativo denominado "Zona Azul", além de ter em Sorocaba um valor muito baixo, ainda tem



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

a finalidade de tornar rotativas as vagas, incentivando a população a ir consumir, principalmente na região central da cidade.

Dessa forma, trazemos duas ADIs com teor muito semelhante a esta proposição e que anexamos ao final deste parecer. Uma do município de Caraguatatuba, sob o nº 2115491-65.2016.8.26.0000 e outra de São José do Rio Preto, nº 2043980-70.2017.8.26.0000, ambas declaradas inconstitucionais.

É vedado à Câmara impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "*A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração(...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial*" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns nºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa, Art. 61, II:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração

Pública Municipal".



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis :

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal”.

Por todo o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de março de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



08

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2115491-65.2016.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Caraguatatuba

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Caraguatatuba

Comarca: São Paulo

Voto nº 45.292OE

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 60, de 13 de maio de 2016, do Município de Caraguatatuba – Iniciativa parlamentar que ‘ dispõe sobre a isenção da cobrança de taxa de estacionamento eletrônico rotativo, criada pela Lei Complementar nº 46/12 – Zona Azul, aos idosos acima de 60 anos e às pessoas com deficiências ’ – Usurpação de competência – Ocorrência.

Estacionamento em vias públicas – Bem de uso comum do povo – Competência legislativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre gestão administrativa – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal – Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente.”

O Prefeito do Município de Caraguatatuba ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade visando à suspensão da eficácia da Lei Complementar nº 60, de 13 de maio de 2016, que “dispõe sobre a isenção da cobrança de taxa de estacionamento eletrônico rotativo, criada pela Lei Complementar nº 46/12 – Zona Azul, aos idosos acima de 60 anos e às pessoas com deficiências”.

Argumenta o autor que o ato afronta a ordem constitucional, pois editado com vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, tendo o legislativo disposto sobre matéria inerente à Administração Pública e típica do Poder Executivo. Aduz, ainda, que o projeto cria despesa pública não prevista em lei. Na ótica do requerente, o ato violaria os arts. 5º, 24, § 5º, 25, 47, II e 144, da Constituição Estadual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inicial aditada, fls. 40/43.

Liminar indeferida, fls. 45/46.

Citado o Procurador-Geral do Estado, manifestou-se declarando faltar-lhe interesse na defesa do ato impugnado por tratar-se de matéria de cunho exclusivamente local, fls. 56/58.

Regularmente citada, a Câmara Municipal de Caraguatatuba deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar informações, fls. 59.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação, para declarar inconstitucional a Lei Complementar nº 60, de 13 de maio de 2016, do Município de Caraguatatuba, fls. 61/70.

É o relatório.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Caraguatatuba em face de ato normativo editado pela Câmara Municipal que isenta os idosos acima de 60 anos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida do pagamento da taxa de estacionamento rotativo, editado na forma da Lei Complementar nº 60, de 13 de maio de 2016, argumentando o requerente que o ato invade a esfera de competência do poder executivo, padecendo de vício de iniciativa, tendo em vista que é competência privativa do poder executivo a edição de atos e normas sobre administração pública. Além disso, cria despesa não prevista em lei.

Eis o texto da norma impugnada:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Art.1º - Fica permitido o estacionamento gratuito de veículos utilizados por pessoas idosas e por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, ou que transportem, nos estacionamentos eletrônicos rotativos (zona azul) em vagas especiais devidamente sinalizadas e na quantidade estipulada pela Lei complementar nº 46/12.

§ 1º Entende-se como pessoa idosa, para fins desta Lei Complementar, as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos completos, devidamente comprovada por carteira de identidade ou por outro documento expedido por órgão público com foto.

§ 2º São consideradas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida as gestantes e demais pessoas que por problemas de saúde, temporária ou permanente, tenham dificuldade para locomoção.

§ 3º A cada cidadão com deficiência (permanente ou temporária), será expedido um cartão de estacionamento pelo Poder Público Municipal ou através da empresa que administra os serviços de estacionamento eletrônico rotativo, que servirá para identificar o veículo que o estiver transportando.

§ 4º No cartão de estacionamento eletrônico rotativo destinado às pessoas com deficiência física temporária constará a validade da credencial, que deverá coincidir com o período da deficiência.

§ 5º A cada cidadão idoso será expedido um cartão de estacionamento eletrônico rotativo pelo órgão competente, que servirá para identificar o veículo que o estiver transportando.

Art. 2º- Para a obtenção do cartão, o interessado deverá protocolar requerimento junto aos órgãos descritos no § 3º do artigo 1º



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desta Lei.

§ 1º Em caso de idoso, deverá apresentar os seguintes documentos:

I- Requerimento contendo dados pessoais;

II- Cópia reprográfica da carteira de Identidade ou outro documento expedido por órgão público com foto;

III- Documento do representante legal, quando for o caso, acompanhado do devido instrumento de representação (Entende-se por representante do idoso, para fins desta Lei, filhos, curadores ou procuradores).

§ 2º - Em se tratando de pessoas com deficiência ou com modalidade reduzida, os documentos a serem apresentados serão:

I- Requerimento contendo os dados pessoais e especificação da deficiência;

II- Atestado médico atualizado em papel timbrado, onde devem constar a espécie da deficiência, assinatura, CRM e carimbo do médico responsável;

III- Cópia reprográfica da Carteira nacional de habilitação, ou outro documento expedido por órgão público com foto;

IV- Cópia reprográfica da Carteira Nacional de habilitação, caso o requerente seja condutor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§ 3º - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao conselho Municipal dos Direitos da pessoa com deficiência, ou ao Conselho Municipal da pessoa idosa ou as órgãos semelhantes, dentro de suas atribuições para apreciação, sendo posteriormente remetido ao órgão competente para aprovação.

Art. 3º - O cartão de estacionamento eletrônico rotativo conterá a identificação do beneficiário e somente será aceito o uso do Cartão Original, que deverá ser colocado no interior do veículo e apresentado à autoridade de trânsito ou seus agentes, sempre que solicitados, acompanhado de documento de identidade do beneficiário.

§ 1º O cartão de estacionamento eletrônico rotativo será entregue ao requerente, mediante o pagamento de valor a ser fixado pelo Poder Público através de guia própria.

§ 2º Em caso de perda, furto, roubo ou dano, a expedição de 2ª via será emitida através de requerimento fundamentado pelo beneficiário ou do seu representante legal, mediante pagamento, nos termos do parágrafo 1º deste artigo.

Art. 4º - O cartão de estacionamento eletrônico rotativo poderá ser recolhido pelo órgão e sua utilização suspensa ou cassada, se verificada irregularidade no seu uso, considerando-se como tal entre outras:

- I- Empréstimo do cartão a terceiros;
- II- O uso de cópia do Cartão, efetuada por qualquer processo;
- III- O porte do cartão, falsificado ou com rasuras;



10

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

IV- A utilização do Cartão em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente se o veículo não serviu ao transporte de idoso ou de pessoas com deficiência ou modalidade reduzida.

Parágrafo Único – O veículo estacionado na vaga especial que estiver sem o cartão original ou estiver incidindo nas irregularidades apontadas neste artigo, ou, ainda, em desacordo com esta Lei Complementar nº 46/12, será penalizado na forma do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º - A suspensão ou cassação da autorização será precedida de avaliação:

I- Pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa ou Semelhante , em se tratando de usuário idoso;

II- Pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência ou Semelhante, em caso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 1º Constatada a irregularidade, a suspensão dar-se-á pelo período de um ano a contar da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Município, sendo o cartão entregue pelo beneficiário mediante protocolo no órgão competente.

§ 2º Na reincidência do § 1º o cartão será cassado e o requerente somente poderá obter novo cartão depois de decorridos 02 (dois) anos contados a partir da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Município.

§ 3º Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas em Lei deverão ser revertidos ao Fundo de Apoio a Projetos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para acessibilidades do Município de Caraguatatuba.

§ 4º Os valores das multas serão reajustados anualmente, de acordo com o índice adotado pelo Município para reajuste de taxas.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.”

A ação procede. A ementa do parecer da Procuradoria Geral de Justiça, da lavra do eminente Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, dr. Nilo Spinola Salgado Filho, resume a questão da seguinte forma:

“1) Ação direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 60, de 13 de maio de 2016, do Município de Caraguatatuba, que 'dispõe sobre a isenção de cobrança de taxa de estacionamento eletrônico rotativo, criado pela Lei Complementar nº 46/12 – Zona Azul, aos idosos acima de 60 anos e às pessoas com deficiências.' 2) É inconstitucional lei local, de iniciativa parlamentar, que, alterando a legislação municipal que disciplina o uso privativo de bem público de uso comum do povo – consistente no estacionamento regulamentado -. Assegura isenção da cobrança de taxa aos idosos e às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, por se situar a matéria no âmbito da reserva de Administração decorrente do princípio da separação de poderes, ao refletir o exercício da gestão administrativo-patrimonial sobre a utilização privativa de bens públicos de uso comum do povo. 3) Violação ao princípio da separação de poderes. Ofensa aos arts. 5º e 47, II e XIV, CE. Procedência da ação.”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A norma impugnada que isenta pessoas com mais de 60 anos, portadoras de deficiência ou que tenha a mobilidade reduzida do pagamento de tarifa nos estacionamentos rotativos, por tempo limitado, em vias e logradouros públicos é tema relacionado à organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência para regulamentação é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editar o referido ato normativo, por ser ele, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito Municipal.

A matéria regulamentada pela norma de iniciativa parlamentar insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, existindo, pois vício de iniciativa a violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, da CE/89.

Por decorrência dos citados dispositivos constitucionais, a competência para dispor sobre matéria pertinente à organização e funcionamento da administração municipal, área em que está inserido o objeto do ato normativo impugnado - estacionamento em vias públicas, uso privativo de bem público - cuja natureza é evidentemente administrativa, pertence ao poder executivo, já que é atividade própria da Administração Pública: "Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade. Lei Municipal Paulista n. 12.614/1998. Isenção parcial. 'zona azul'. Organização administrativa do estado. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. Vício formal. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (STF, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 508.827 São Paulo, Segunda Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2016).

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Conforme anota Hely Lopes Meirelles, “O sistema de separação de funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Dando continuidade ao raciocínio diz que “O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos); ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato e genérico. Só excepcionalmente o prefeito edita normas através de decreto regulamentar e a Câmara pratica atos administrativos, de efeitos internos ou externos, consubstanciados em resolução ou em decreto legislativo. O prefeito provê in concreto, em razão de seu poder de administrar; a Câmara provê in abstracto, em virtude do seu poder de regular. Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 735/736 e 739).

Portanto, a iniciativa da Câmara Municipal está a invadir a área de atuação privativa do Poder Executivo, violando princípio constitucionalmente protegido da separação dos poderes, sendo, pois,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de rigor o reconhecimento da procedência da ação para declarar inconstitucional a Lei Complementar nº 60, de 13 de fevereiro de 2016, do Município de Caraguatatuba e determinar sua retirada do ordenamento jurídico.

Nesse sentido já decidiu o Órgão Especial:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar Municipal nº 829, de 10 de março de 2016, de São Vicente, acrescenta o parágrafo único ao artigo 3º e altera a redação do artigo 7º, da Lei Complementar nº 732, de 30 de outubro de 2013, para conceder isenção de tarifas nos estacionamentos rotativos daquele município, na hipótese ali definida, além de permitir que a credencial destinada a isenção de estacionamento a idosos e deficientes se faça com outro modelo, que não o indicado pela Resolução nº 304/2008, do Contran. Processo legislativo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Matéria reportada à gestão da administração, de competência exclusiva do chefe do poder executivo. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XI, XIV E XVIII, 117 e 144, todos da Constituição Estadual. Ingerência nos contratos de concessão de serviço público por ato de iniciativa de vereador. Inadmissibilidade. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. Procedência, para declarar a inconstitucionalidade da norma impugnada.” (ADI nº 2096327-17.2016.8.26.0000, rel. Des. Amorim Cantuária, j. em 24-8-2016).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.565, de 15 de julho de 2015, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

isenção de pagamento no estacionamento regulamentado para veículos automotores. Iniciativa parlamentar. Reconhecimento do vício de iniciativa e invasão da esfera de gestão de bens públicos. Violação dos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XVIII, 120 e 159, parágrafo único, da Constituição de São Paulo. Precedentes. Ação procedente.” (ADI nº 2033291-98.2016.8.26.0000, rel. Des. Arantes Theodoro, j. em 27-7-2016).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 8.038, de 08 de abril de 2014, do Município de Franca, que institui no Município o sistema de estacionamento “área Azul Social” em vias públicas situadas no entorno de eventos com grande afluxo público. Vício de Iniciativa. Matéria de gestão administrativa que é da competência reservada do Chefe do Executivo. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX e 144 da Carta Bandeirante. Ação procedente. (ADI nº 2102853-68.2014.8.26.0000, rel. Des. Xavier de Aquino, 17-2-2016).”

Diante desse quadro, **julga-se procedente a ação.**

Carlos Bueno
relator



19

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2043980-70.2017.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ
DO RIO PRETO**

VOTO Nº 32.645

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
– LEI Nº 12.509, DE 25 DE NOVEMBRO DE
2016, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO, QUE “AUTORIZA O PODER
EXECUTIVO A ISENTAR DO PAGAMENTO DE
ZONA AZUL ÀS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA E OS IDOSOS” – INICIATIVA
ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL –
INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE
FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE
DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO
PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE UTILIZAÇÃO
PRIVATIVA DE BEM PÚBLICO, CUJA
INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO
CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES –
OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II,
XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE
– PRECEDENTES – PRETENSÃO PROCEDENTE.**

Ação de inconstitucionalidade voltada contra Lei nº
12.509, de 25 de novembro de 2016, do Município de São José
do Rio Preto/SP, que *"autoriza o Poder Executivo a isentar do*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

pagamento de Zona Azul as pessoas com deficiência e os idosos”.

Em síntese, delineada **causa petendi** repousa na alegada ofensa ao princípio da independência dos poderes, fundamentada em vício de iniciativa do ato impugnado, que teve gênese no parlamento local. Aponta-se, também, indevida instituição de obrigações ao Executivo, ainda que sob o rótulo de mera “autorização”, violando, portanto, artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', e 144 da Constituição Estadual.

Houve indeferimento do pleito liminar, conforme exposição de fls. 66/67. Interposto agravo regimental contra esta decisão a fls. 97/102, negado provimento à insurgência nos termos do acórdão colacionado a fls. 121/125.

Citado, o Procurador Geral do Estado manifestou-se a fls. 94/95, apontando desinteresse na defesa dos dispositivos contrastados, por tratarem de matéria exclusivamente local. O Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto prestou informações a fls. 72/75.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer encartado a fls. 132/141, opinou pela procedência do pedido.

É o Relatório.

A presente ação direta de inconstitucionalidade tem como objetivo declarar a nulidade da Lei nº 12.509, de 25 de novembro de 2016, do Município de São José do Rio Preto, que “*autoriza o Poder Executivo a isentar do pagamento de zona azul as pessoas com deficiência e os idosos*” (fls. 16), **verbis**:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

"Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a isentar do pagamento de Zona Azul as pessoas com deficiência e os idosos.

Art. 2º - Para usufruir do benefício deverá ser colocado o respectivo cartão de identificação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Inicialmente, relevante salientar que o parâmetro de aferição da constitucionalidade por este Órgão Especial recai, em regra, sobre a Constituição do Estado de São Paulo. Exceção ao postulado refere-se às normas previstas na Constituição da República de reprodução obrigatória pelos Estados, situação em que é permitido à Corte local utilizar-se do parâmetro constitucional federal, conforme recente entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral¹.

A despeito da competência do Município para legislar sobre tema de interesse eminentemente local (art. 30, inciso I, da Constituição da República), o ato legislativo municipal deve guardar obrigatória compatibilidade vertical com aqueles que lhe servem de parâmetro – aspecto substancial, ou nomoestática constitucional –, sem prejuízo do rigor e estrita observância ao processo legislativo que o antecedeu – aspecto formal do ato, ou nomodinâmica constitucional – como forma de efetiva, segura e integral inserção no ordenamento jurídico.

O ato legislativo impugnado tem gênese no Projeto de Lei nº 245/2013, de autoria da i. Vereadora Alessandra Trigo

¹ STF. Recurso Extraordinário nº 650898-RS, Plenário. Rel. originário Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01 de fevereiro de 2017, repercussão geral.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(fls. 80/81). Veto Jurídico Total oposto pelo Chefe do Executivo (fls. 19/23) e rejeitado pelo Legislativo (fl. 18). Lei promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores de São José do Rio Preto, com fundamento no artigo 44, §6º, da Lei Orgânica do Município em questão (fl. 16).

A Constituição da República adotou em seu artigo 61 sistema dinâmico de iniciativa legislativa (fase inicial do processo legislativo), conferindo legitimidade ordinária a sujeitos diversos e determinados. Todavia, o §1º do mesmo dispositivo excepciona a regra geral, dispondo sobre matérias específicas que estão sujeitas à iniciativa legislativa **privativa** do Chefe do Executivo, as quais devem ser interpretadas em caráter restrito por opção político-normativa.

Trata-se de norma vinculada ao princípio da simetria, cujo conteúdo deve ser observado nas respectivas Constituições dos Estados-Membros (art. 25 da Constituição da República), bem como nas próprias Leis Orgânicas dos Municípios do Estado de São Paulo. Tal interpretação é extraída do art. 144 da Constituição do Estado, cuja redação literal se segue:

“Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Com efeito, na linha do fundamentado parecer ministerial acostado a fls. 132/141, as disposições do ato normativo impugnado revelam interferência do Poder Legislativo na esfera do Executivo Municipal, ao invadir seara de ato concreto de administração.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Pretendendo a isenção no pagamento da "Zona Azul", para determinado seguimento populacional, no âmbito da Administração Municipal, houve evidente ingerência do Legislativo local em matéria de competência própria do Executivo. Trata-se, inequivocamente, de tema próprio de **organização administrativa** (artigo 61, §1º, II, 'b', Constituição da República), adentrando seara atinente às realizações materiais inerentes à Administração, alterando a rotina e estrutura de unidades administrativas e utilização privativa de bens públicos municipais.

Como bem fundamentou o parecer da D. Procuradoria de Justiça (fls. 134/135):

"A Lei nº 12.509, de 25 de novembro de 2016, do Município de São José do Rio Preto, viola o princípio da separação de poderes, previsto no art. 5º, e art. 47, II e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista.

O uso privativo de bem público, com prerrogativa de exploração, como é o estacionamento rotativo, em vias de logradouros públicos, é típico ato de polícia administrativa, disciplinando a fruição desses bens, e sob este ângulo, denota-se a violação ao princípio da separação dos poderes pela usurpação da reserva da administração, perceptível dos incisos II e XIV, do art. 47 c.c o 5º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força de seu art. 144.

Assim, quando o Poder Legislativo edita lei disciplinando estacionamento em vias públicas, como ocorre, no caso em exame, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes."

Logo, a deflagração do processo legislativo competiria, privativamente, ao Chefe do Executivo Municipal, à



24

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

luz do que dispõe o artigo 47, incisos II ("exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual") e XIV ("praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo"), c.c. artigo 144 da Constituição Estadual.

Pertinente consignar que este Colendo Órgão Especial já declarou a inconstitucionalidade de leis estritamente similares, diante da iniciativa parlamentar, editadas em outras Municipalidades:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.038, de 08 de abril de 2014, do Município de Franca, que **institui no Município o sistema de estacionamento "área Azul Social" em vias públicas** situadas no entorno de eventos com grande afluxo público. **Vício de Iniciativa. Matéria de gestão administrativa que é da competência reservada do Chefe do Executivo.** Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX e 144 da Carta Bandeirante. Ação procedente."

(TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2102853-68.2014.8.26.0000, rel. Des. XAVIER DE AQUINO, j. em 17 de fevereiro de 2017, destacado).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 60, de 13 de maio de 2016, do Município de Caraguatatuba – Iniciativa parlamentar que **'dispõe sobre a isenção da cobrança de taxa de estacionamento eletrônico rotativo, criada pela Lei Complementar nº 46/12 – Zona Azul, aos idosos acima de 60 anos e às pessoas com deficiências'** – **Usurpação de competência – Ocorrência.** Estacionamento em vias públicas – Bem de uso comum do povo – Competência legislativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre gestão administrativa – Vício de iniciativa – **A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal - Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente.”

(TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2115491-65.2016.8.26.0000, rel. Des. CARLOS BUENO, j. em 30 de novembro de 2016).

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.530, de 11 de abril de 2016, do Município de São Roque, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre o estacionamento de veículos de idosos e deficientes físicos na “Zona Azul Digital”. Processo legislativo. Vício de iniciativa. Matéria de competência do Poder Executivo Municipal. Afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado. Jurisprudência deste Colegiado. AÇÃO PROCEDENTE.”

(TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2151347-90.2016.8.26.0000, rel. Des. BERETTA DA SILVEIRA, j. em 09 de novembro de 2016).

Embora a norma ora sindicada aparente veicular conteúdo meramente autorizativo, possibilitando ao Executivo local que conceda isenções no âmbito de sua competência, a jurisprudência deste C. Órgão Especial assentou entendimento de que normas deste teor ostentam verdadeiro comando à Administração, tendo em vista ser dispensada autorização para que o Executivo administre e organize bens públicos municipais, tratando-se, em verdade, de pressuposto Constitucional à separação dos Poderes. Nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4808, de 28 de agosto de 2014, do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a construção de um velório municipal em bairro que especifica. Inocorrência de violação ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

artigo 25 da Carta Estadual. Ausência de indicação da fonte de custeio que, quando muito, impede a exequibilidade da norma no ano em que editada. Norma que não se inclui no elenco do artigo 24, número 2, da Carta Bandeirante, não se havendo falar em invasão da competência exclusiva do Alcaide. **Ingerência, entretanto, quanto à iniciativa de leis sobre tema de organização administrativa, de competência reservada ao Chefe do Executivo, ao teor do artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a" da Constituição do Estado de São Paulo. Lei autorizativa que encobre verdadeiro comando à Administração. "Deve-se atentar para o fato de que o Executivo não necessita de autorização para administrar e, no caso em análise, não a solicitou." (Adin nº 0068540-23.2011.8.26.0000/Suzano, j. em 24/11/2011, Relator Des. RENATO NALINI). Ação procedente." (TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2257482-29.2016.8.26.0000, rel. Des. XAVIER DE AQUINO, j. em 10 de maio de 2017, destacado).**

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.020, de 29 de setembro de 2016, que 'Autoriza o Chefe do Executivo a implantar um Centro Cultural na região do Miguel Badra'. Preliminar - Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município Inadmissibilidade Ausência de parametricidade. Programa governamental - Competência do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas Vício de iniciativa. **A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município.**

Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos Inadmissibilidade.

Lei autorizativa – Natureza de imposição – Juízo da discricionariedade administrativa inerente a todo administrador público violado.



27

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XIV, XIX e 174, III, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo Inconstitucionalidade reconhecida.

Ação procedente.”

(TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2253945-25.2016.8.26.0000, rel. Des. CARLOS BUENO, j. em 10 de maio de 2017, destacado).

Em suma, as razões que maculam a validade da norma ora impugnada são o vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes.

Meu voto julga procedente a pretensão para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 12.509, de 25 de novembro de 2016, do Município de São José do Rio Preto.

Des. FRANCISCO CASCONI

Relator

Assinatura Eletrônica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

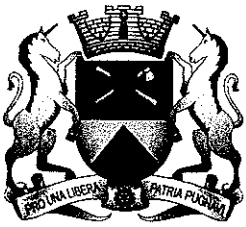
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 88/2018, de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para idosos no Município de Sorocaba e dá outras providencias.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 23 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 88/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que "*Dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para idosos no Município de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 05/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende conceder isenção de pagamento da taxa de zona azul aos idosos que forem proprietários de veículos automotores devidamente registrados no Município de Sorocaba (art. 1º do PL).

Deste modo, verifica-se que a proposição trata de questão eminentemente administrativa, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 23 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR.
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0152

Sorocaba, 28 de março de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 88/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para idosos no Município de Sorocaba e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-

Sorocaba, 29 de março de 2017.



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



SERIM-OF- 178/19

J. AO PROJETO

.M

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Sorocaba, 16 de abril de 2019

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0152, datado de 28/3/2019, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 88/2018, de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para idosos no Município de Sorocaba.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da URBES/ Secretaria de Mobilidade e Acessibilidade, que nos aspectos de trânsito, possui óbices legais abaixo descritos, que impedem o seguimento da propositura.

Cabe, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo o gerenciamento do uso do bem público, conforme artigo 84, II, da Constituição Federal, e artigo 60, II, da Lei Orgânica do Município;

Compete, exclusivamente, ao órgão executivo de trânsito municipal planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas, conforme dispõe o artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro- CTB (Lei Federal nº 9.503/97).

Implantar, manter e operar o sistema de **ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO** (denominado Zona Azul) nas vias, conforme estabelece o Artigo 24, X, do Código de Trânsito Brasileiro- CTB (Lei Federal nº 9.503/97) também é competência exclusiva do órgão de trânsito local e não prevê isenções.

Por todo o exposto, em que pese a louvável iniciativa do nobre Vereador, a URBES/SEMOB entendeu existirem alguns óbices que impedem o seguimento da propositura, portanto, o mencionado Projeto de Lei, não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

*Recebido
Ass
24/04/19*

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

CÂMERA MUN. SOROCABA 22-04-2019 15:20 187984 1/2

8



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 265/2018

“Dispõe sobre a isenção de pagamento para comerciantes onde houver sistema rotativo de estacionamento “zona azul” no Município de Sorocaba e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam isentos comerciantes devidamente regulamentados pela prefeitura Municipal de Sorocaba de pagamento de zona azul.

Art. 2º Mediante cadastramento prévio junto ao órgão regulador (URBES), será expedido um cartão de isento de uso pessoal e intransferível.

Art. 3º Os beneficiários deverão respeitar os seguintes aspectos:

I - O cartão de isento deverá estar obrigatoriamente no interior do veículo, em local visível e com a frente voltada para fora;

II - A permanência do condutor ou de outra pessoa no interior do veículo não desobriga o uso do cartão.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 20/08/2018 15:44 181324 1/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente
Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba 19 de setembro de 2018


VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 20-Set-2018 15:44 201824 24



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como finalidade isentar comerciantes do pagamento do estacionamento rotativo "Zona Azul" no município de Sorocaba.

Os comerciantes têm encontrado muitas dificuldades após a implantação do sistema rotativo de estacionamento, tendo que renovar o cartão de estacionamento a cada 1 hora, muitos acabam sendo multados gerando muitos transtornos, entendemos que é justa essa isenção já que estes comerciantes pagam impostos e geram muitos empregos colaborando em muito com o Município de Sorocaba.

Os beneficiários, para usufruírem da referida isenção, deverão deixar em local visível no interior do veículo o cartão de gratuidade de estacionamento. Desta forma, não haverá a cobrança (vez que, com o cartão de gratuidade, desnecessário retirar o tíquete do estacionamento rotativo), tampouco aplicação da multa de trânsito baseada no aviso de irregularidade (artigo 181, XVII, do CTB).

Assim, esperamos que a referida propositura seja aprovada pelos Nobres Vereadores.

Sorocaba, 19 de setembro de 2018


VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 265/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL que dispõe sobre a isenção de pagamento para comerciantes onde houver sistema rotativo de estacionamento "zona azul" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL tem o objetivo de normatizar sobre a isenção de pagamento para comerciantes onde houver sistema rotativo de estacionamento "zona azul" no Município de Sorocaba, destaca-se que:

Este Projeto de Lei dispõe sobre medidas eminentemente administrativas, que envolve o gerenciamento de uso de bem público, concernente aos serviços de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, sendo:

Defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) **impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.** (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, **que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.** (g.n.)

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (**ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091**)". (g.n.)

Destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, que



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

normatizava sobre estacionamento rotativo em vias e logradouros, nos termos seguintes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2173696-53.2017.8.26.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 3.957, DE 17 DE AGOSTO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE POÁ, QUE, ALTERANDO LEGISLAÇÃO ANTERIOR, **DISPÕE SOBRE A TOLERÂNCIA DE 15 (QUINZE) MINUTOS AO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO**, NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, ALÉM DE DESOBRIGAR A EXPOSIÇÃO DO CARTÃO DE ESTACIONAMENTO. **NA HIPÓTESE EM QUE ESPECIFICA INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. INVIABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA: LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE BEM PÚBLICO, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO.** VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. PRECEDENTES, OCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE REFLEXOS NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO FIRMADO COM EMPRESA RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO, A VIOLAR ARTIGO 117 DA CARTA PAULISTA PRETENSÃO PROCEDENTE. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se, ainda, que o TJ/SP, decidiu pela inconstitucionalidade de Lei de Iniciativa Parlamentar, nos termos abaixo, que concedeu isenção de pagamento de estacionamento rotativo em vias e logradouros, por se tratar de matéria administrativa de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2043980-70.2017.8.26.0000

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 12.509, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ISENTAR DO PAGAMENTO DE ZONA AZUL ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E OS IDOSOS"** INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL, INVIABILIDADE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. **LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE BEM PÚBLICO, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO.** VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE PRECEDENTES PRETENSÃO PROCEDENTE. (g.n.)*

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

Face todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei são de iniciativa privativa do Chefe do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Poder Executivo, em obediência aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II; tais regras de competência estão em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição Estadual; o entendimento conclusivo deste Parecer encontra ressonância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como na doutrina Pátria.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de setembro de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 265/2018, de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a isenção de pagamento para comerciantes onde houver sistema rotativo de estacionamento “Zona Azul” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 08 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 265/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre *Vereador Vitor Alexandre Rodrigues*, que "Dispõe sobre a isenção de pagamento para comerciantes onde houver sistema rotativo de estacionamento "Zona Azul" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 05/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de questão eminentemente administrativa, isto é, objetiva normatizar sobre gerenciamento de uso de bem público, cuja competência para regulamentação da matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme determina o art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, considerando que a presente proposição é de iniciativa do Poder Legislativo, houve ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), uma vez que compete privativamente ao Chefe do Executivo a "direção superior da administração" (art. 61, II da LOM).

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 08 de outubro de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro-Relator


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0153

Sorocaba, 28 de março de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 265/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a isenção de pagamento para comerciantes onde houver sistema rotativo de estacionamento "Zona Azul" no Município de Sorocaba e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





SERIM-OF- 179/19

J. AO PROJETO
:M
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Sorocaba, 16 de abril de 2019

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0153, datado de 28/3/2019, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 265/2018, de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a isenção de pagamento para comerciantes onde houver sistema rotativo de estacionamento "Zona Azul" no Município de Sorocaba.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da URBES/ Secretaria de Mobilidade e Acessibilidade, que nos aspectos de trânsito, possui óbices legais abaixo descritos, que impedem o seguimento da propositura.

Cabe, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo o gerenciamento do uso do bem público, conforme artigo 84, II, da Constituição Federal, e artigo 60, II, da Lei Orgânica do Município;

Compete, exclusivamente, ao órgão executivo de trânsito municipal planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas, conforme dispõe o artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro- CTB (Lei Federal nº 9.503/97).

Implantar, manter e operar o sistema de **ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO** (denominado Zona Azul) nas vias, conforme estabelece o Artigo 24, X, do Código de Trânsito Brasileiro- CTB (Lei Federal nº 9.503/97) também é competência exclusiva do órgão de trânsito local e não prevê isenções.

Por todo o exposto, em que pese a louvável iniciativa do nobre Vereador, a URBES/SEMOB entendeu existirem alguns óbices que impedem o seguimento da propositura, portanto, o mencionado Projeto de Lei, não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Recebido
24/04/19

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

CÂMARA MUNICIPAL, SOROCABA, 22-ABR-2019, 15:21:18, 9885-1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 29/2019

Dispõe sobre divulgação dos cardápios da merenda escolar nas unidades de ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. A Prefeitura de Sorocaba divulgará o cardápio mensal da merenda escolar nas unidades de ensino em que são fornecidas, através da fixação de informativo nos quadros de aviso ou locais de fácil visualização de cada unidade.

Art. 2º As modificações no cardápio original divulgado deverão ser informadas nos mesmos locais, mencionando-se os itens modificados, de forma a não se perder as informações originais, propiciando o pleno acompanhamento dos responsáveis legais dos alunos.

Art. 3º. Deverá ser disponibilizado neste informativo um contato (telefone e e-mail) para que os responsáveis legais dos alunos possam encaminhar reclamações sobre o não cumprimento do cardápio programado e demais reclamações que julgarem pertinentes.

Art. 4º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Caberá à Prefeitura dar publicidade ao serviço por meio de seus canais de comunicação e divulgação aos canais de imprensa.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O acesso facilitado às informações referente ao cardápio oferecido para os alunos das escolas públicas municipais é de extrema importância.

Atualmente os cardápios formulados pelas nutricionistas, que devem ser seguidos pelas empresas prestadoras de serviços, são divulgados no Jornal do Município, meio de comunicação que notoriamente não é acessado pelos maiores interessados: **os responsáveis legais dos alunos.**

Partindo-se do pressuposto da existência de interesse do Poder Executivo em dar publicidade a esse importante serviço, mostra-se muito mais eficaz a simples fixação das referidas informações nos quadros das próprias unidades escolares, do que a publicação no Jornal do Município, que somente é disponibilizado na sua versão digital.

Espera-se que com essa simples atitude os responsáveis possam ajudar na fiscalização dos contratos da prestação de serviços de merenda escolar, denunciando aquilo que não estiver em conformidade com o programado.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 029/2019

Esta Proposição é de autoria do Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre divulgação dos cardápios da merenda escolar nas unidades de ensino e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, porém é ilegal face a forma de apresentação, neste diapasão passa-se a expor:

O PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direto Pátrio, frisa-se, porém, que:

Esta Proposição da forma apresentada é ilegal, pois, está em vigência a Lei Municipal nº 11.312, de 2016, que trata da matéria constante na presente Proposição, in verbis:

LEI Nº 11.322, DE 16 DE MAIO DE 2016



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do cardápio da merenda escolar.

Projeto de Lei n.º 278/2015, de autoria do Vereador Francisco França da Silva

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória a publicação do cardápio da merenda escolar pelo Município ~~por meio da Secretaria Municipal de Educação e demais Secretarias~~ ou órgãos públicos que forneçam alimentos aos seus alunos e/ou assistidos. (Declarada Inconstitucional pela ADIN nº 2115705-56.2016.8.26.0000 a expressão "por meio da Secretaria Municipal de Educação e demais secretarias")

Art. 2º A publicação de que trata o artigo anterior deverá ser divulgada, com no mínimo dois dias de antecedência do seu fornecimento, contendo o cardápio diário.

Art. 3º Quando ocorrerem mudanças no cardápio, o mesmo deverá ser divulgado no mesmo prazo do art. 2º.

Art. 4º O cardápio da merenda escolar deve ser divulgado da seguinte forma:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I - em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino ou qualquer outro local ou órgão público que forneçam alimentos aos seus alunos e/ou assistidos, por meio de exposição no mural, para o fácil acesso de toda comunidade escolar, considera-se comunidade escolar alunos, professores, funcionários e familiares dos alunos;

II - no site da Prefeitura Municipal de Sorocaba;

III - na página da Prefeitura no informativo mensal do município.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 16 de maio de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.322, de 16 de maio de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 16 de maio de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ressalta que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos seguintes:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- Emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções;

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. (g.n.)

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, **estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, in verbis:**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (g.n.)

Frisa-se que a Lei Municipal nº 11.322, de 16 de maio de 2016, normatiza sobre a matéria disposta neste Projeto de Lei, nos termos seguintes: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do cardápio da merenda escolar”.

Destaca-se que:

Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta, para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se ater a complementar a lei básica em vigência (Lei nº 11322, de 2016).

Por fim sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas”, **ou seja, inexistente em nosso sistema jurídico revogação tácita;** ressalta-se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Tais regras de Técnica Legislativa, determinadas pela Constituição da República, devem ser observadas, para trazer racionalidade ao sistema normativo, para que não ocorra, ao se deparar com uma Lei, inserida em nosso Direito Positivo, não se ter nunca a certeza se a mesma está ou não em vigência, e se acaso existe alguma Lei que revoga tacitamente a mesma; ou ainda, não se saberá ao observar uma Lei, se por ventura não existem leis esparsas tratando do mesmo assunto, sem que haja revogação tácita.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

Lei Ordinária nº : 11322

Data : 16/05/2016

Classificações : Divulgação de Serviços e Benefícios / Informativos, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do cardápio da merenda escolar.

LEI Nº 11.322, DE 16 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do cardápio da merenda escolar.

Projeto de Lei n.º 278/2015, de autoria do Vereador Francisco França da Silva

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória a publicação do cardápio da merenda escolar pelo Município ~~por meio da Secretaria Municipal de Educação e demais Secretarias~~ ou órgãos públicos que forneçam alimentos aos seus alunos e/ou assistidos. (Declarada Inconstitucional pela ADIN nº 2115705-56.2016.8.26.0000 a expressão "por meio da Secretaria Municipal de Educação e demais secretarias")

Art. 2º A publicação de que trata o artigo anterior deverá ser divulgada, com no mínimo dois dias de antecedência do seu fornecimento, contendo o cardápio diário.

Art. 3º Quando ocorrerem mudanças no cardápio, o mesmo deverá ser divulgado no mesmo prazo do art. 2º.

Art. 4º O cardápio da merenda escolar deve ser divulgado da seguinte forma:

I - em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino ou qualquer outro local ou órgão público que forneçam alimentos aos seus alunos e/ou assistidos, por meio de exposição no mural, para o fácil acesso de toda comunidade escolar, considera-se comunidade escolar alunos, professores, funcionários e familiares dos alunos;

II - no site da Prefeitura Municipal de Sorocaba;

III - na página da Prefeitura no informativo mensal do município.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 16 de maio de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.322, de 16 de maio de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 16 de maio de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 20.05.2016



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO 1 AO PROJETO DE LEI Nº 29/2019

Acresce o parágrafo único no art. 1º da Lei 11.322, de 16 de maio de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do cardápio da merenda escolar.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Acresce-se o parágrafo único ao art. 1º da Lei 11.322, de 16 de maio de 2016, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Na publicação deverá constar o contato oficial para que os responsáveis legais dos alunos possam encaminhar reclamações sobre o cumprimento do cardápio programado, bem como outras que julgarem pertinentes.”

Art. 2º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de março de 2019.

PÉRICLES RÉGIS
Prezador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 07/03/2019 09:51 186369 01/01



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo visa sanar vício de ilegalidade exarado pela r. Secretaria Jurídica, tendo em vista que a Lei 11.322 de 16 de Maio de 2016, de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva, já trata do tema.

Desta forma, o Substitutivo 1 tem por objetivo apenas incluir um dispositivo constante na lei original na lei em vigor dando-lhe ainda mais eficácia.

Devidamente justificado, solicito o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 01 de março de 2019.



PÉRICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 029/2019

Substitutivo 01

Esta Proposição é de autoria do Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre o acréscimo do parágrafo único no art. 1º da Lei 11.322, de 16 de maio de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do cardápio da merenda escolar.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Esta Proposição dispõe sobre a alteração da Lei nº 11322, de 2016, para que passe a constar que: Na publicação do cardápio da merenda escolar pelo Município deverá constar o contato oficial para que os responsáveis legais dos alunos possam encaminhar reclamações sobre o cumprimento do cardápio programado, bem como outras que julgarem pertinentes, destaca-se que:

O PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direto Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Tão só observa-se que face a boa Técnica Legislativa, normatizada na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deve-se incluir a expressão (NR), ao final do Art. 1º deste PL, pois, identifica-se o artigo com as letras NR, quando existe a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo (Art. 12, III, d, LC Federal nº 95, de 1998).

É o parecer.

Sorocaba, 07 de março de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

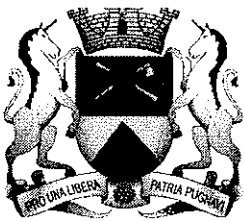
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 29/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre divulgação dos cardápios da merenda escolar nas unidades de ensino e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: ANSELMO ROLIM NETO

SUBSTITUTIVO Nº 01: 29/2019

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que "Dispõe sobre o acréscimo do parágrafo único no artigo 1º da Lei 11.322, de 16 de maio de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do cardápio da merenda escolar.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretária Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao substitutivo.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 14 de março de 2019.

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador - Membro
RELATOR

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 29/2019

Trata-se do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 29/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre divulgação dos cardápios da merenda escolar nas unidades de ensino e dá outras providências.

De acordo com o substitutivo nº 01 apresentado na publicação deverá constar o contato oficial para que os responsáveis legais dos alunos possam encaminhar reclamações sobre o cumprimento do cardápio programado, bem como outras ocorrências que entenderem necessárias.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 26 de março de 2019

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

JOSÉ AROLO DA SILVA
Membro

licença médica

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

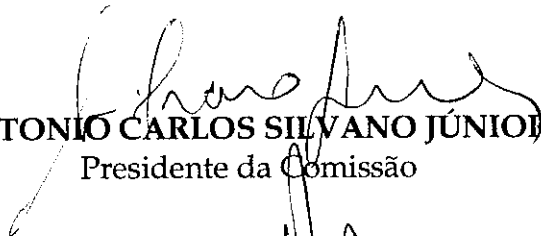
SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 29/2019

Trata-se do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 29/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre divulgação dos cardápios da merenda escolar nas unidades de ensino e dá outras providências.

De acordo com o substitutivo nº 01 apresentado na publicação deverá constar o contato oficial para que os responsáveis legais dos alunos possam encaminhar reclamações sobre o cumprimento do cardápio programado, bem como outras ocorrências que entenderem necessárias.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 26 de março de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 29/2019

Trata-se do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 29/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre divulgação dos cardápios da merenda escolar nas unidades de ensino e dá outras providências.

De acordo com o substitutivo nº 01 apresentado na publicação deverá constar o contato oficial para que os responsáveis legais dos alunos possam encaminhar reclamações sobre o cumprimento do cardápio programado, bem como outras ocorrências que entenderem necessárias.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 26 de março de 2019


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente da Comissão


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 29/2019

Trata-se do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 29/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre divulgação dos cardápios da merenda escolar nas unidades de ensino e dá outras providências.

De acordo com o substitutivo nº 01 apresentado na publicação deverá constar o contato oficial para que os responsáveis legais dos alunos possam encaminhar reclamações sobre o cumprimento do cardápio programado, bem como outras ocorrências que entenderem necessárias.

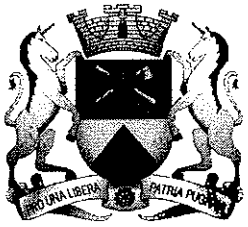
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 26 de março de 2019

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 29/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre divulgação dos cardápios da merenda escolar nas unidades de ensino e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no Substitutivo nº 1 ao PL nº 29/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 26 de março de 2019.

Renata Fogaça de Almeida
Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI nº 29/2019

RELATOR: Renan dos Santos

De autoria do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, a presente proposta, Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 29/2019, Acresce o parágrafo único no art. 1º da Lei 11.322, de 16 de maio de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do cardápio da merenda escolar.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
- II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
- III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

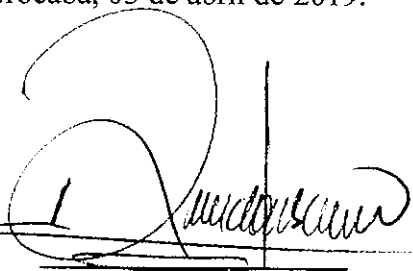
Procedendo a análise do presente projeto, verificamos que sua intenção é ampliar as informações presentes nos locais de divulgação do cardápio escolar, devendo constar, além dos dados já determinados pela Lei 11.322/2016, o contato oficial para que seja possível o encaminhamento de reclamações e informações pelos responsáveis dos alunos, tal proposta versa sobre o direito a informação e eventuais despesas geradas pela sua aprovação não acarretam em prejuízos para os cofres públicos, razões pelas quais essa comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 03 de abril de 2019.


Hudson Pessini
Presidente


Péricles Regis M. de Lima
Membro


Renan dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

104
PROJETO DE LEI Nº 12019

Dispõe sobre o resgate, captura, remoção, e a proteção de abelhas e a flora melífera no município, e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º São declaradas de interesse público a abelha e a flora melífera.

Art. 2º Fica estabelecido à proteção, o resgate e a remoção de abelhas e seus ninhos no âmbito municipal.

Art. 3º. Para fins previstos nesta Lei entende-se por:

I- meliponíneos: subfamília de insetos himenópteros, da família dos apídeos, animais sociais que vivem em colmeias, considerados polinizadores naturais das plantas nativas, que em condições naturais ideias utilizam ocos nos troncos de arvore para instalar ninhos, mas em ambientes modificados pelo homem refugio nos mais diversos locais no ambiente urbano, Esses insetos são popularmente conhecidos como abelhas-sem-ferrão, abelhas-da-terra, abelhas-índigenas, abelhas silvestres, nativas ou brasileiras.;

II- meliponicultor: pessoa que, dotada de conhecimentos técnicos e científicos específicos, em abrigos apropriados, mantém abelhas nativas, objetivando a preservação do meio ambiente, a conservação das espécies e a utilização delas, de forma sustentável, na polinização das plantas e no manejo dos insumos produzidos por esses insetos;

III- meliponário: local destinado à criação de abelhas nativas composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies;

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 14/04/2019 15:25 1868890 1/8



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV- colônia: família de abelhas nativas, formadas por uma rainha, operarias, xangões que vivem em um mesmo ninho;

V- colmeia (casa das abelhas): os abrigos preparados, na forma de caixas em troncos de árvores seccionadas, cabaças, recipientes cerâmicos materiais similares ou novas tecnologias;

VI- meliponicultura: criação racional de meliponíneos.

Art. 4º. Os meliponíneos que estiverem em risco, em locais condenados ou alojados em locais inadequados e inóspitos que coloquem em risco a vida dos membros da colônia devem ser resgatados por meliponicultores do município, cadastrados no Município.

§1º- A existência das espécimes nas condições mencionadas no caput deste artigo deverá ser comunicada ao órgão ambiental municipal competente (SEMA), que deliberará acerca do procedimento a ser adotado e poderá versar sobre os casos não previstos;

§2º- Os empreendimentos que lesem a natureza, podem sofrer levantamento para o resgate de colônias de meliponíneos conforme estejam alojados em cavidades de árvores, construções, muros, pedras e solo.

Art. 5º. Considera-se para efeitos desta Lei, locais inadequados ou inóspitos os Locais Públicos ou particulares onde os meliponíneos estejam instalados com ameaças à integridade dos indivíduos da colônia, como: árvore liberadas para retirada (corte), rede elétrica, mobiliário urbano, edificação de qualquer natureza com risco de desabamento ou reforma autorizada.

Art. 6º. Verificada a existência de ninho/colmeia em construção pública ou particular a ser demolida, em árvore a ser retirada de sua base, ou em poste de energia a ser retirado deverá ser solicitada a retirada de meliponíneo por técnico responsável;

Art. 7º. Verificada a existência de meliponíneo em risco, o órgão ambiental municipal competente deve encaminhar o resgate para pessoas com experiência em manejo de abelhas silvestres nativas, com registro em dia no Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA ou outro que venha a substituí-lo.

§1º- O encaminhamento do ninho resgatado será em primeira hipótese para um meliponário, registrado e autorizado pelo órgão competente dentro de área do município, não sendo possível atender a hipótese primeira, o ninho deverá ser mantido dentro da propriedade onde foi

CÂMARA MUN. SOROCABA 14/04/2019 15:25 188880 2/8



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

resgatado, protegido do sol e chuva, preferencialmente na mesma posição em que estava desde que integro;

§2º- A fim de permitir a consecução da melhor alternativa para cada ninho, colmeia ou colônia resgatada, e garantir a viabilidade em melhores condições, é admitida a realocação dos produtos oriundos das situações previstas nesta Lei.

§3º- No caso de encerramento da atividade de meliponicultura, todas as colônias obtidas das situações previstas nesta Lei deverão ser doadas a outro meliponário cadastrado no IBAMA, dentro do município de Sorocaba.

Art. 8º. É vetado qualquer comércio dos ninhos oriundos das situações previstas nesta Lei.

Art. 9º. Os infratores das disposições desta Lei estarão sujeitos as penalidades previstas na Lei Federal, Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, e na legislação civil e penal pertinente.

Art. 10º O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

II - na segunda autuação, multa, no valor de 120 (cento e vinte) UFESP's – Unidades Ficais do Estado de São Paulo e nova intimação para cessar a irregularidade;

III - na terceira autuação, multa no dobro do valor da primeira autuação, e assim sucessivamente;

Parágrafo único. Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração.

Art. 11º. A partir do vigor da presente Lei, estará revogado os efeitos da Lei 9.810 de 16 de novembro de 2010, de autoria deste Vereador.

Art. 12º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 14/Mar/2019 15:26 188380 3/8



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2019.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
VEREADOR



CÂMARA MUN. SOROCABA 14/02/2019 15:26 188880 1/8



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Como bem salienta WARWICK ESTEVAM KERR, em Historia Agrícola no Brasil, "as abelhas foram importantes desde os primórdios da humanidade, sendo símbolo de defesa, riqueza e tema de escritos de Aristóteles ainda hoje continuam sendo produtoras de alimentos naturais riquíssimos essenciais à humanidade que, a cada dia, sofre de fome crescente".

As abelhas e outros polinizadores são extraordinariamente importantes para os pátios e jardins urbanos, uma vez que ajudam diversas plantas em floração a transportar o pólen necessário para produzir sementes, frutas e legumes que servem de alimento a seres humanos, pássaros e outros animais.

Outro ponto que devemos observar, é que das 141 espécies de plantas cultivadas no país para alimentação, produção animal, biodiesel e fibras, aproximadamente 60% dependem da polinização animal, aponta a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa). A preocupação com o declínio das populações de abelhas e outros insetos é crescente em todo o mundo, o que levou governos e organizações a investigar sistematicamente o problema e suas causas.

Pelos motivos acima elencados, se faz nítido a importância da preservação, cuidando do resgate, manejo das comeias e abelhas de nossa região. Este projeto bem para elucidar a importância das abelhas silvestres, e complementar a legislação atual de nosso município sobre o tema em tela.

Assim, certo de contar com a colaboração dos meus pares para a aprovação do presente Projeto, desde já agradeço.

Sala das Sessões, 20 de Fevereiro de 2019.


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
VEREADOR

Classificações : Meio Ambiente/Agricultura

Ementa : Dispõe sobre medidas de proteção à abelha e à flora melífera e dá outras providências.

LEI Nº 9.810, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010

Dispõe sobre medidas de proteção à abelha e à flora melífera e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 26/2010 – autoria do Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º São declaradas de interesse público a abelha e a flora melífera.

Art. 2º A abelha, como inseto útil, e a flora melífera, serão objeto de proteção e de medidas preventivas que evitam a sua destruição.

Art. 3º Os infratores das disposições desta Lei estarão sujeitos às penalidades previstas na Lei Federal, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e na legislação civil e penal pertinente.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de novembro de 2011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Planejamento e Gestão

JUSSARA DE LIMA CARVALHO

Secretária de Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 104/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Lei que *dispõe sobre o resgate, captura, remoção, e a proteção de abelhas e a flora melífera no município, e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa estabelecer preservação, resgate, manejo das colmeias e abelhas de região, complementando a legislação municipal sobre o tema:

Art. 1º São declaradas de interesse público a abelha e a flora melífera.

Art. 2º Fica estabelecido à proteção, o resgate e a remoção de abelhas e seus ninhos no âmbito municipal.

Art. 3º. Para fins previstos nesta Lei entende-se por:

I- meliponíneos: subfamília de insetos himenópteros, da família dos apídeos, animais sociais que vivem em colmeias, considerados polinizadores naturais das plantas nativas, que em condições naturais ideias utilizam ocos nos troncos de árvore para instalar ninhos, mas em ambientes modificados pelo homem refúgio nos mais diversos locais no ambiente urbano, Esses insetos são popularmente conhecidos como abelhas-sem-ferrão, abelhas-da-terra, abelhas-índigenas, abelhas silvestres, nativas ou brasileiras.;

II- meliponicultor: pessoa que, dotada de conhecimentos técnicos e científicos específicos, em abrigos apropriados, mantém abelhas nativas, objetivando a preservação do meio ambiente, a conservação das espécies e a utilização delas, de forma sustentável, na polinização das plantas e no manejo dos insumos produzidos por esses insetos;

III- meliponário: local destinado à criação de abelhas nativas composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies;

IV- colônia: família de abelhas nativas, formadas por uma rainha, operárias, xangões que vivem em um mesmo ninho;

V- colmeia (casa das abelhas): os abrigos preparados, na forma de caixas em troncos de árvores seccionadas, cabaças, recipientes cerâmicos materiais similares ou novas tecnologias;

VI- meliponicultura: criação racional de meliponíneos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 4º. Os meliponíneos que estiverem em risco, em locais condenados ou alojados em locais inadequados e inóspitos que coloquem em risco a vida dos membros da colônia devem ser resgatados por meliponicultores do município, cadastrados no Município.

§1º- A existência das espécimes nas condições mencionadas no caput deste artigo deverá ser comunicada ao órgão ambiental municipal competente (SEMA), que deliberará acerca do procedimento a ser adotado e poderá versar sobre os casos não previstos;

§2º- Os empreendimentos que lesem a natureza, podem sofrer levantamento para o resgate de colônias de meliponíneos conforme estejam alojados em cavidades de árvores, construções, muros, pedras e solo.

Art. 5º. Considera-se para efeitos desta Lei, locais inadequados ou inóspitos os Locais Públicos ou particulares onde os meliponíneos estejam instalados com ameaças à integridade dos indivíduos da colônia, como: árvore liberadas para retirada (corte), rede elétrica, mobiliário urbano, edificação de qualquer natureza com risco de desabamento ou reforma autorizada.

Art. 6º. Verificada a existência de ninho/colmeia em construção pública ou particular a ser demolida, em árvore a ser retirada de sua base, ou em poste de energia a ser retirado deverá ser solicitada a retirada de meliponíneo por técnico responsável;

Art. 7º. Verificada a existência de meliponíneo em risco, o órgão ambiental municipal competente deve encaminhar o resgate para pessoas com experiência em manejo de abelhas silvestres nativas, com registro em dia no Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA ou outro que venha a substituí-lo.

§1º- O encaminhamento do ninho resgatado será em primeira hipótese para um meliponário, registrado e autorizado pelo órgão competente dentro de área do município, não sendo possível atender a hipótese primeira, o ninho deverá ser mantido dentro da propriedade onde foi resgatado, protegido do sol e chuva, preferencialmente na mesma posição em que estava desde que inteiro;

§2º- A fim de permitir a consecução da melhor alternativa para cada ninho, colmeia ou colônia resgatada, e garantir a viabilidade em melhores condições, é admitida a realocação dos produtos oriundos das situações previstas nesta Lei.

§3º- No caso de encerramento da atividade de meliponicultura, todas as colônias obtidas das situações previstas nesta Lei deverão ser doadas a outro meliponário cadastrado no IBAMA, dentro do município de Sorocaba.

Art. 8º. É vetado qualquer comércio dos ninhos oriundos das situações previstas nesta Lei.

Art. 9º. Os infratores das disposições desta Lei estarão sujeitos as penalidades previstas na Lei Federal, Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, e na legislação civil e penal pertinente.

Art. 10º O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará as seguintes penalidades:

- I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;
- II - na segunda autuação, multa, no valor de 120 (cento e vinte) UFESP's – Unidades Ficais do Estado de São Paulo e nova intimação para cessar a irregularidade;
- III - na terceira autuação, multa no dobro do valor da primeira autuação, e assim sucessivamente;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único. Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração.

Art. 11º. A partir do vigor da presente Lei, estará revogado os efeitos da Lei 9.810 de 16 de novembro de 2010, de autoria deste Vereador.

Art. 12º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2020.

Sobre o tema, é recorrente a veiculação nos meios de comunicação sobre os riscos de ameaça de extinção das abelhas, com graves implicações nas reproduções de espécies vegetais. Reportagem do El País Brasil, assim destaca:

Para muitas plantas, as abelhas são o equivalente ao sexo animal. Graças a seu corpo coberto de pelos, transportam facilmente o pólen das partes masculinas de uma flor para as partes femininas, sejam da mesma planta ou de outras, afastadas. É assim que acontece a reprodução de muitas espécies vegetais, como o morango, cujo fruto exige pelo menos 21 visitas de abelhas para ser grande e saboroso, segundo os cálculos das Nações Unidas. As abelhas não são os únicos insetos polinizadores, mas são vitais em culturas como alfafa, amêndoas, pepinos e morangos.

(...)

“Nosso objetivo é reunir os apicultores, os agricultores, a indústria, os cientistas, os especialistas em avaliação de riscos, os cidadãos e os políticos para estudar como melhorar a coleta de dados para avaliar de forma mais realista o estado de saúde das abelhas na Europa”, declarou ontem o veterinário Simon More, do University College de Dublin, na Irlanda.¹

O Mundo atual não mais admite práticas capitalistas que explorem a atividade mercantil, em descompasso com a preservação ambiental. Não à toa, a COP21, realizada em Paris (França), em 2015, estabeleceu uma série de máximas para que as Nações utilizem os recursos naturais de forma sustentável, de modo a não agredir o meio ambiente, a fauna, e a flora, evitando de sobremaneira o aquecimento global.²

¹ ANSEDE, Manuel. EL PAÍS BRASIL. *O que está acontecendo com as abelhas?* Ciência. Publicado em 27 de jun. de 2017. Bruxelas, Bélgica. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/06/26/ciencia/1498485505_330805.html>. Acesso em 20 de mar. de 2019.

² ONU. *Conferência das Nações Unidas sobre Mudança Climática. Adoção do Acordo de Paris*. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/acordodeparis/>>. Acesso em 06 de set. de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Desta forma, verifica-se que a **questão da extinção das abelhas é matéria de índole mundial**, abrangente, visto que a degradação ambiental em grande escala provoca consequências incalculáveis, que violam os **princípios ambientais da ubiquidade** e da **solidariedade intergeracional**.

Por **Ubiquidade**, têm-se que é um Princípio do Direito Ambiental estabelecendo que um **determinado bem ambiental**, como abelhas e flora melífera, **jamais ficam delimitados a uma determinada circunscrição espacial**, de modo que, um dano eventualmente provocado na região de Sorocaba, pode gerar reflexos ambientais em outras cidades, estados, ou até países.

Por sua vez, o **Princípio da Solidariedade Intergeracional**, prevê que é **dever da sociedade**, como um todo, **preservar o meio ambiente** para que ele ainda se torne sustentável **para as futuras gerações**.³

Além disso, constata-se na **Lei Orgânica do Município**, ao tratar do assunto, o **art. 33, I, "e"**, estabelece que **o Município, suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente**, em consonância com a **Competência Material Comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal**; além da já ampla e aceita possibilidade de o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, em questões de proteção ambiental.

A proposição visa incluir no ordenamento municipal uma verdadeira norma protetiva, tanto no aspecto ambiental, como consumerista, como de saúde pública, visto que as políticas visadas possuem reflexos em todas essas esferas.

Rechaçando-se desde logo qualquer **alegação por inconstitucionalidade material**, por suposta **violação à livre iniciativa** (liberdade econômica do mercado), observa-se que o Brasil é dotado de uma ordem econômica livre, mas que em dados momentos é alcançada pela

³ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito ambiental esquematizado. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

intervenção estatal, que, nos incisos do art. 170, da Constituição Federal, prevê alguns **princípios que limitam a livre iniciativa**, entre eles, a defesa do meio ambiente, como a visada por esta proposição:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (g.n.)

No mesmo sentido, dispõe o art. 130, II, da LOM:

Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

(...)

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

Art. 181. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano:

(...)

II - controlando e fiscalizando a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias que comportem risco para a qualidade de vida e o meio ambiente, observada a legislação federal e estadual pertinentes; (g.n.)

Ademais, ainda que se levante eventual discussão acerca da constitucionalidade da norma, há de se ressaltar que **a posição mais atual do Judiciário**, tanto no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, quanto do Supremo Tribunal Federal, **é no sentido da POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL, tendo em vista o interesse local, e a suplementação da legislação pátria.**

No caso da proibição, por Lei Municipal, da queima da palha da cana-de-açúcar, em sede de Repercussão Geral, decidiu a Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). (STF. RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145). (g.n.)

No caso da proibição, por Lei Municipal, do uso de sacolas plásticas, com a substituição por biodegradáveis, a Corte reconheceu a Repercussão Geral da questão (Tema 970):

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ORDEM ECONÔMICA. LEI MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE SACOS E SACOLAS PLÁSTICAS POR SACOS E SACOLAS DE MATERIAL ECOLÓGICO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (STF. RE 732.686/SP. Rel. Min. Luis Fux. Repercussão Geral reconhecida. Tema 970. 26 de set. de 2017).

Superada a questão constitucional da proposição, ressalta-se que **as penalidades previstas na norma, estão atreladas à UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), nada havendo de ilegal em tal vinculação**, amplamente utilizada em outras normas municipais, e plenamente aceitas pela jurisprudência como indexador para penalidades administrativas.

Por último, quanto à técnica legislativa, **faz-se ressalvas quanto ao arts. 10º, 11º, 12º e 13º, que devem ser numerados de forma cardinal, e não ordinal**, que vai apenas até o art. 9º, conforme previsão do art. 10, I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Além disso, **faz-se ressalvas também o art. 13 da proposição (cláusula de vigência)**, uma vez que a entrada em vigor da norma (vigência), corresponde à força obrigatória, vinculante para produzir efeitos. Assim, **a redação ao estipular a entrada em vigor na data da publicação, com o surgimento de efeitos apenas em 1º de janeiro de 2020, gera confusão jurídica, posto que teríamos uma lei vigente, mas sem produzir efeitos** (em contradição ao que determina o art. 6º, da LINDB, Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A situação acima até pode ocorrer, e **ocorre, no caso de *vacatio legis***, isto é, o período em que uma lei devidamente aprovada, sancionada, promulgada e publicada, introduz no ordenamento jurídico a publicidade da norma, mas sem sua aptidão para vigor e produzir efeitos até o escoamento do prazo determinado (art. 8º, da LC nº 95/98).

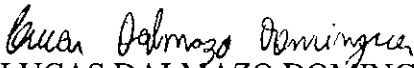
Portanto, é necessária a **correção** do dispositivo acima, **prevendo a entrada em vigor** (que coincide com o surgimento de eficácia), **em 1º de janeiro de 2020**.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, observadas as ressalvas de técnica legislativa, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de março de 2019.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 104/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre o resgate, captura, remoção, e a proteção de abelhas e a flora melífera no município, e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 25 de março de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez
PL 104/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "Dispõe sobre o resgate, captura, remoção, e a proteção de abelhas e a flora melífera no município, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que visa estabelecer preservação, resgate, manejo das colmeias e abelhas de região, complementando a legislação municipal sobre o tema

Ademais, destaca-se ainda que, conforme dispõe a Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente em matéria de proteção ambiental, conforme o art. 33, I, "e", da Lei Orgânica Municipal, em consonância com a competência material comum do art. 23, VI, da Constituição Federal.

Faz-se apenas ressalvas, quanto à melhor técnica legislativa, que a **numeração dos arts. 10º, 11º, 12º, e 13º, se dê de forma cardinal, e não ordinal**, conforme exigência do art. 10, I, da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, cuja alteração poderá ser realizada pela Comissão de Redação.

Por fim, de acordo com a orientação da Secretaria Jurídica, a melhor técnica legislativa ensina que é melhor prever a entrada em vigor da norma, juntamente com sua eficácia (produção de efeitos), de modo que, por esta razão, esta Comissão de Justiça apresenta a seguinte Emenda (art. 42, do RIC):

Emenda nº 01

O art. 13, do PL 104/2019, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13 Esta Lei entra em 1º de Janeiro de 2020".

Ante o exposto, observadas as ressalvas de técnica legislativa, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

S/C., 25 de março de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROZIM NETO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

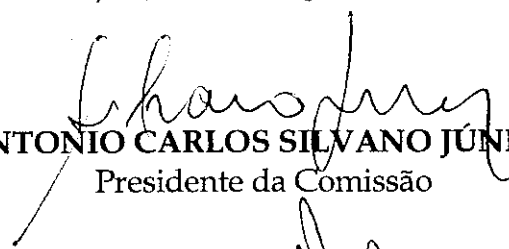
SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 104/2019

Trata-se da Emenda nº 1 e do Projeto de Lei nº 104/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre o resgate, captura, remoção, e a proteção de abelhas e a flora melífera no município, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada é que das 141 espécies de plantas cultivadas no país para alimentação, produção animal, biodiesel e fibras, aproximadamente 60% dependem da polinização animal, aponta a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa). A preocupação com o declínio das populações de abelhas e outros insetos é crescente em todo o mundo, o que levou governos e organizações a investigar sistematicamente o problema e suas causas.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 26 de março de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 104/2019

Trata-se da Emenda nº 1 e do Projeto de Lei nº 104/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre o resgate, captura, remoção, e a proteção de abelhas e a flora melífera no município, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada é que das 141 espécies de plantas cultivadas no país para alimentação, produção animal, biodiesel e fibras, aproximadamente 60% dependem da polinização animal, aponta a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa). A preocupação com o declínio das populações de abelhas e outros insetos é crescente em todo o mundo, o que levou governos e organizações a investigar sistematicamente o problema e suas causas.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 26 de março de 2019

IARA BERNARDI

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

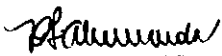
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 104/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre o resgate, captura, remoção, e a proteção de abelhas e a flora melífera no município, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 1 e no PL nº 104/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 26 de março de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

EMENDA N. 01 AO P. L. n° 104/2019.

Em análise a emenda de n. 01 De autoria de autoria da Comissão de Justiça ao projeto do Edil João Donizeti Silvestre que dispõe sobre o resgate, captura, remoção, e a proteção de abelhas e a flora melífera no município, e dá outras providências.

O texto substitutivo mantém a revogação das Leis n° 4.739, de 10 de março de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996, entretanto, propõe a alteração de dispositivos da Lei n° 3.804, de 4 de dezembro de 1991, com objetivo de manter a incorporação, porém, altera de 06 (seis) para 10 (dez) anos o período necessário para incorporação.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

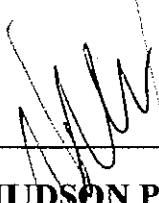
I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

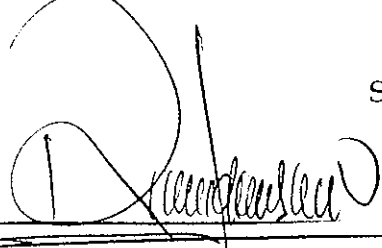
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

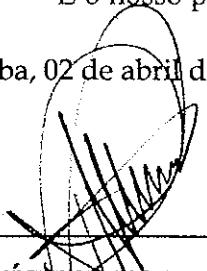
Procedendo a análise da emenda, constatamos que a alteração proposta pretende corrigir e adequar o texto referente ao artigo que dispõe sobre a vigência da lei, a alteração não irá culminar em impacto financeiro além do que já fora apreciado por esta comissão, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

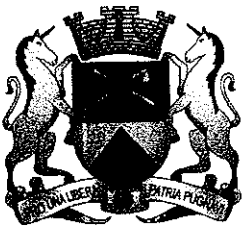
É o nosso parecer.

Sorocaba, 02 de abril de 2019.


HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR


RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 112/2019

Dispõe sobre o fornecimento e instalação de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros à todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos usuários consumidores dos serviços de água e esgoto, no âmbito do município de Sorocaba, o direito de aquisição e instalação de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) nos hidrômetros, em cada unidade independente servida por ligação de água e esgoto.

§ 1º As válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) deverão ser instaladas na tubulação apropriada, de 5 (cinco) a 15 (quinze) centímetros antes dos hidrômetros.

§ 2º Para os efeitos desta lei, serão considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais, empresárias e industriais.

Art. 2º Todas as válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros deverão ter sua capacidade técnica para sua finalidade aprovada pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia) ou por algum órgão com essa competência reconhecida.

Art. 3º Sem prejuízo do direito do consumidor em adquirir e instalar o equipamento, as instalações das válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) poderão ser realizadas tanto pela autarquia dos serviços de água e esgoto, como por empresas que comercializarem esses equipamentos.

Art. 4º Em caso de instalação de válvula de retenção de ar (eliminador de ar) realizado pela autarquia municipal responsável pelo serviço de água e esgoto, esta custeará a aquisição da válvula, de maneira única e exclusiva, e o serviço de instalação deverá ser custeado pelo consumidor, podendo este valor ser parcelado em até 12 vezes por meio da própria conta de água e esgoto de maneira discriminada.

Art. 5º Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, já deverão ter a válvula de retenção de ar (eliminador de ar) instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 19/Mar/2019 09:54 188787 1/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º - O teor dessa lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água e esgoto de maneira clara e de fácil compreensão, emitida pela autarquia municipal (SAAE), nos 4 meses subsequentes à publicação da mesma.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 19 de março de 2019.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 19/Mar/2019 09:54 186787 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por objetivo a instalação de equipamento eliminador de ar (ventosa) também conhecido como válvula de alívio em cavaletes de água em todo o Município.

Apesar de não haver um valor devidamente auferido e estatisticamente comprovado, é de fácil evidência os prejuízos notadamente causados aos consumidores de água e esgoto, distribuída pela autarquia municipal e o mesmo tem pago por ar como se água fosse.

Como é sabido, a água fornecida, é distribuída sob pressão nas redes de abastecimento e bombeada por ar, portanto, é comum e perfeitamente compreensível a presença de ar, em conjunto com a água, dentro das tubulações.

Contudo, o que não se pode aceitar é o fato de que o consumidor pague por este ar, como se água fosse e no preço desta, uma vez que o ar representa, pelo menos, cerca de 20% a 30% do consumo cobrado pelas distribuidoras.

Diversos estudos, um deles feito pela Escola Federal de Engenharia de Itajubá (MG), garantem que sua instalação significaria uma economia de 35% nas contas de água, ressaltando que esse percentual pode variar de uma região para outra, de acordo com a frequência das interrupções no fornecimento de água. Fato que favorece a entrada de ar na rede.

É de notório conhecimento também que, ao chegar ao hidrômetro, esses bolsões fazem girar o contador, inclusive de uma forma naturalmente mais livre do que quando há água somente.

Isso acontece com mais frequência em regiões altas e nos imóveis próximos ao final da rede, onde ocorre rodízio no abastecimento, pois, são essas as áreas que ficam sem água primeiro.

Ao ser normalizado o fornecimento, a água empurra o ar que fica na tubulação para os pontos de saída da rede. Quando a caixa d'água está cheia, o ar não se movimenta na tubulação, pois entra por ventosas que ficam na parte mais alta da rede, chegando aos canos menores com menos força e sem condições de ativar o hidrômetro.

Não obstante, existem inúmeras reclamações de consumidores, nesta urbe, registradas pelo PROCON ou pela própria autarquia (SAAE). Há casos em que o Poder Judiciário precisa intervir para garantir ao consumidor, os seus direitos.

E mais, considerando o código de defesa do consumidor, a tarifa de água é legal, mas tarifa de ar, não consta da lei de concessões e do contrato firmado entre as concessionárias (SAAE e Executivo), o que coloca o consumidor em extrema e injustificável desvantagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

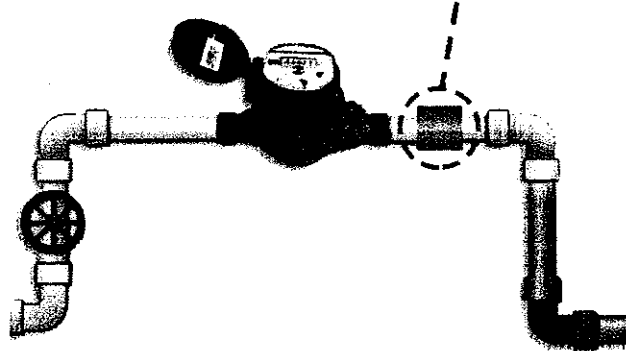
Há que se acrescentar ainda que, quando da realização de serviços operacionais ou de manutenção realizados pela autarquia municipal, não há como impedir a entrada de ar nas tubulações, e conseqüentemente faz com que sejam acelerados os hidrômetros lesando os consumidores.

Sem contar também que, há um duplo prejuízo embutido na própria conta mensal de consumo de água e esgoto, pois o consumidor paga pela água tratada que consome atrelada ao esgoto que despeja em valores iguais, e tem-se que nem tudo que o hidrômetro marca é consumo, ocorrendo então, um certo enriquecimento ilícito em favor da autarquia que está recebendo por um serviço não prestado.

Aliado a isto vários motivos que levam a instalação do aparelho eliminador de ar já foram amplamente divulgados, evidenciando-se pela sanção da Lei Estadual 12.520 de 2007 (*Disciplina a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto*).

Assim, justifico o presente Projeto de Lei e conto com o apoio dos nobres vereadores, no sentido de aprová-lo de maneira urgente.

Válvula antiar



S/S., 19 de março de 2019.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 112/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de Projeto de Lei que *dispõe sobre o fornecimento e instalação de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros à todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Sorocaba e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei NÃO encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa estabelecer regras de fornecimento e instalação de eliminadores de ar, em hidrômetros, no Município de Sorocaba, vejamos:

Art. 1º Fica assegurado aos usuários consumidores dos serviços de água e esgoto, no âmbito do município de Sorocaba, o direito de aquisição e instalação de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) nos hidrômetros, em cada unidade independente servida por ligação de água e esgoto.

§ 1º As válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) deverão ser instaladas na tubulação apropriada, de 5 (cinco) a 15 (quinze) centímetros antes dos hidrômetros.

§ 2º Para os efeitos desta lei, serão considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais, empresárias e industriais.

Art. 2º Todas as válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros deverão ter sua capacidade técnica para sua finalidade aprovada pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia) ou por algum órgão com essa competência reconhecida.

Art. 3º Sem prejuízo do direito do consumidor em adquirir e instalar o equipamento, as instalações das válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) poderão ser realizadas tanto pela autarquia dos serviços de água e esgoto, como por empresas que comercializarem esses equipamentos.

Art. 4º Em caso de instalação de válvula de retenção de ar (eliminador de ar) realizado pela **autarquia municipal responsável pelo serviço de água e esgoto, esta custeará a aquisição da válvula, de maneira única e exclusiva, e o serviço de**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

instalação deverá ser custeado pelo consumidor, podendo este valor ser parcelado em até 12 vezes por meio da própria conta de água e esgoto de maneira discriminada.

Art. 5º Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, já deverão ter a válvula de retenção de ar (eliminador de ar) instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.

Art. 6º - O teor dessa lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água e esgoto de maneira clara e de fácil compreensão, emitida pela autarquia municipal (SAAE), nos 4 meses subsequentes à publicação da mesma.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De plano, verifica-se que a proposta tem como objeto central FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO de válvulas e retenção de ar, a partir de norma de iniciativa parlamentar, que repercutirá de sobremaneira nos custos da autarquia municipal que presta o serviço de água e esgoto em Sorocaba (SAAE Sorocaba), conforme prevê a Lei Municipal nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, que criou a autarquia:

LEI Nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965.

Dispõe sobre criação do "Serviço Autônomo de Água e Esgoto" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica criado, como entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), com personalidade jurídica própria, sede e fóro na cidade de Sorocaba, dispondo de autonomia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente lei.

Artigo 2º- O SAAE exercerá sua ação em todo o Município de Sorocaba, competindo-lhe com exclusividade:

a - estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos **sistemas públicos de abastecimento de água e de esgoto**, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos; (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)

b- atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

c – operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água e de esgoto; (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)

d - lançar, fiscalizar e arrecadar os tributos, taxas, contribuições de melhoria ou preços dos serviços de água e esgoto, e de outros serviços relacionados ao seu campo de atuação. (Redação dada pela Lei nº 5.357/1997)

e - coordenar, projetar e executar os serviços públicos relacionados à roçagem, desassoreamento e urbanização dos córregos e canais, bem como à construção, manutenção e limpeza dos sistemas de escoamento de águas pluviais. (Acrescido pela Lei nº 5.357/1997) (Revogado pela Lei nº 11.000/2014) (Redação desta alínea reprimada pela Lei nº 11.092/2015 - repriminação válida até 1º de julho de 2016) (Alínea reprimada pela Lei nº 11.481, de 28 de dezembro de 2016)

f – examinar os planos de loteamentos desmembramentos e fracionamentos, rejeitando, alterando ou aprovando os projetos pertinentes ao sistema de escoamento de águas pluviais, e zelando pela observância das restrições relativas às faixas não edificáveis de proteção dos córregos e canais. (Acrescido pela Lei nº 5.357/1997) (Revogado pela Lei nº 11.000/2014) (Redação desta alínea reprimada pela Lei nº 11.092/2015 - repriminação válida até 1º de julho de 2016) (Alínea reprimada pela Lei nº 11.481, de 28 de dezembro de 2016)

g - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos compatíveis com leis gerais especiais. (A alínea “e” passou a ser alínea “g” pela Lei nº 5.357/1997)

Deste modo, observa-se que **por se tratar de autarquia municipal, a competência legislativa para impor atribuições, por óbvio, é do poder que a criou**, isto é, sendo o SAAE uma autarquia municipal, vinculada por controle finalístico ao Poder Executivo¹, caberia apenas a ele, sobretudo, dispor sobre atribuições da entidade autárquica, que integra a Administração indireta do Município, criada por lei e com patrimônio próprio, e que realiza “*um serviço destacado da Administração Direta*”², nos termos da legislação de regência, sob risco de violação à Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal e art. 5º, da Constituição Estadual).

Assim, observamos na proposição inúmeras previsões que impõem atribuições à autarquia municipal, sendo que, a **principal** delas (art. 4º do PL), seria o **fornecimento gratuito de válvulas de retenção de ar**.

¹ MARINELA, Fernanda Direito administrativo. 12ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª. edição, pág. 718.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

É neste aspecto que a proposição padece de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que não cabe ao parlamentar, por meio de lei, impor à autarquia prestadora de serviço público ônus através de norma, sem sequer indicar fonte de custeio ou despesa para fazer face ao investimento necessário.

Aliás, norma similar do então Vereador José Antonio Caldini Crespo, que previa instalação gratuita de hidrômetros no Município de Sorocaba, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.747, de 6 de março de 2014 do Município de Sorocaba, que dispõe sobre a criação do “Serviço Autônomo de Água e Esgoto” (Regulamentada pelo Decreto nº 14.644, de 25 de novembro de 2005), e dá outras providências – Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente.

(...)

Dispõe a Lei guereada:

(...)

Art. 1º - O §2º do art. 6º da Lei 1.390, de 31 de dezembro de 1965, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º ...

§2º - Toda ligação de água será obrigatoriamente dotada do respectivo hidrômetro, em todo ramal predial, de acordo com o plano e prazo de colocação estabelecida pelo SAAE:

I - os hidrômetros serão adquiridos e instalados gratuitamente pelo SAAE nos domicílios dos usuários, e o seu custo integrará a tabela geral de tarifação pelos serviços prestados;

II - o hidrômetro será instalado dentro dos limites do imóvel, o mais próximo possível da entrada, em abrigo especial, convenientemente protegido;

III - o abrigo ou nicho do hidrômetro será construído e custeado pelo proprietário ou usuário do imóvel;

IV - o hidrômetro é propriedade do SAAE, ficando sua guarda e conservação sob a responsabilidade do proprietário ou usuário do imóvel onde estiver instalado;

V - é de competência exclusiva do SAAE, ou de terceiros quando expressamente autorizados pela Autarquia, o acesso ao hidrômetro para sua manutenção, substituição ou aferição;

VI - o usuário poderá utilizar a água para sua serventia ou serventia de alguém em situação emergencial ou de vulnerabilidade social, não devendo desperdiçá-la nem deixá-la contaminar-se.” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

(...)

Portanto, a Casa Legislativa Municipal ao rejeitar o veto total do Poder Executivo à lei em questão, promulgando-a, violou a regra de separação de poderes, uma vez que se trata de matéria tipicamente administrativa, onde a iniciativa parlamentar invade a esfera da gestão administrativa, reservada ao Poder Executivo municipal, violando o princípio da separação de poderes (art. 5º, art. 47, II e art. 144 da Constituição Estadual).

No mais, a Lei em questão cria despesas sem indicar fonte específica de receita, não bastando a menção genérica para satisfazer o disposto no art. 25, da Constituição Paulista.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. ADIN nº 2120124-90.2014.8.26.0000. Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros. Julgado em 08 de out. de 2014].

Deste modo, de uma só vez esta proposição esbarra em empecilhos de índole formal (matéria tipicamente administrativa, através de autarquia municipal vinculada ao Poder Executivo finalisticamente), e índole material, ausência de indicação de fonte específica de receita para fazer face às determinações gratuitas mencionadas no art. 4º do PL, que afrontam o art. 25 da Constituição Estadual:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Ademais, em outros casos similares a Corte Paulista também reconheceu a inconstitucionalidade da norma de iniciativa parlamentar que impôs obrigações sem contrapartida, inclusive às autarquias municipais prestadoras de serviços públicos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei -- Lei Municipal de Ribeirão Preto nº 11.345, de 15 de agosto de 2007, vetada pelo Executivo e promulgada pelo Presidente da Câmara, a qual previu a obrigatoriedade do DAERP-Departamento de Águas e Esgoto de Ribeirão Preto, de instalar equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro, nos imóveis de Ribeirão Preto, ao ser feita a substituição destes em cumprimento a programação já prevista - Ofensa aos artigos 5º; 37; 47, II e XIV; e 144, da Constituição Paulista - Procedência.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. ADIN nº 155 413.0/1. Rel. Des. Marcos César. Julgado em 23 de abr. de 2008].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL - AUTORIZAÇÃO À INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR EM HIDRÔMETRO - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AO PRESTADOR DO SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

ESGOTO - CRIAÇÃO DE DESPESA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - DISPOSITIVO QUE LEGISLA SOBRE DIREITO CIVIL - USURPAÇÃO DA PRERROGATIVA DO PODER EXECUTIVO DE A FERIR DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA MEDIDA - ATO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - AÇÃO PROCEDENTE.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. ADIN nº 166.920-0/0-00. Rel. Des. Artur Marques. Julgado em 14 de jan. de 2009].

Ação direta de inconstitucionalidade - **Lei Municipal nº 10.245/14.11.2008, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que "Estabelece procedimento para a substituição de medidores de água (hidrômetros), no Município de São José do Rio Preto" - se as funções de organizar, de superintender e de dirigir os serviços públicos são de iniciativa do Poder Executivo, reserva-se exclusivamente ao seu Chefe inclusive a iniciativa de propor lei que disponha**, como aquela de que ora se trata, **sobre como será feita, no Município, a substituição de medidores de água (hidrômetros)** - se necessária autorização dos proprietários dos imóveis para ser empreendida a substituição dos hidrômetros nesses instalados, presume-se a necessidade de ser aquela pedida, via notificação, como alvitrou o promovente, ou outro meio congênera, o que gerará custos cuja cobertura a norma nem de leve previu como se fará - violação aos artigos 5º e 25 da Constituição Estadual - ação procedente.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. ADIN nº 173.216-0/4-00. Rel. Des. Palma Bisson. Julgado em 05 de ago. de 2009].

Ante o exposto, a proposição padece de ilegalidade e inconstitucionalidade formal e material.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de março de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

72

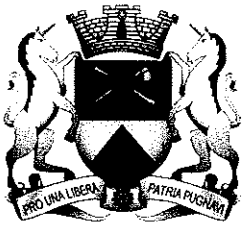
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 112/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre o fornecimento e instalação de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros à todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 25 de março de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 112/2019

Dispõe sobre o direito de aquisição e instalação de bloqueadores de ar (eliminadores de ar) nos hidrômetros à todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos usuários consumidores dos serviços de água e esgoto, no âmbito do município de Sorocaba, o direito de aquisição e instalação de bloqueadores de ar (eliminadores de ar) nos hidrômetros, em cada unidade independente servida por ligação de água e esgoto.

§ 1º Os bloqueadores de ar (eliminadores de ar) deverão ser instalados na tubulação apropriada, de 5 (cinco) a 15 (quinze) centímetros depois dos hidrômetros.

§ 2º Para os efeitos desta lei, serão considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais, empresárias e industriais.

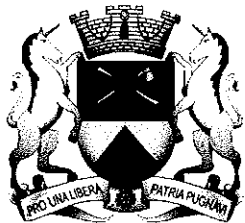
Art. 2º Todos os bloqueadores de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros deverão ter sua capacidade técnica para sua finalidade aprovada pelo órgão com essa competência reconhecida.

Art. 3º Sem prejuízo do direito do consumidor em adquirir e instalar o equipamento, as instalações dos bloqueadores de ar (eliminadores de ar) poderão ser realizados tanto pela autarquia dos serviços de água e esgoto, como por empresas habilitadas que comercializarem esses equipamentos.

Parágrafo único. Em caso de instalação do bloqueador de ar (eliminador de ar) realizado pela autarquia municipal responsável pelo serviço de água e esgoto, esta poderá cobrar o custo do produto e o serviço de instalação do consumidor, podendo este valor ser parcelado em até 12 vezes por meio da própria conta de água e esgoto de maneira discriminada.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 28/04/2019 09:49 187050 1A



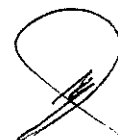
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

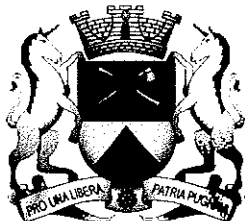
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de março de 2019.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL, SOROCABA 26-Mar/2019 09:49 187050 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por objetivo a instalação de equipamento eliminador de ar também conhecido como bloqueador de alívio em cavaletes de água em todo o Município.

Apesar de não haver um valor devidamente auferido e estatisticamente comprovado, é de fácil evidência os prejuízos notadamente causados aos consumidores de água e esgoto, distribuída pela autarquia municipal e o mesmo tem pago por ar como se água fosse.

Como é sabido, a água fornecida, é distribuída sob pressão nas redes de abastecimento e bombeada por ar, portanto, é comum e perfeitamente compreensível a presença de ar, em conjunto com a água, dentro das tubulações.

Contudo, o que não se pode aceitar é o fato de que o consumidor pague por este ar, como se água fosse e no preço desta, uma vez que o ar representa, pelo menos, cerca de 20% a 30% do consumo cobrado pelas distribuidoras.

Diversos estudos, um deles feito pela Escola Federal de Engenharia de Itajubá (MG), garantem que sua instalação significaria uma economia de 35% nas contas de água, ressaltando que esse percentual pode variar de uma região para outra, de acordo com a frequência das interrupções no fornecimento de água. Fato que favorece a entrada de ar na rede.

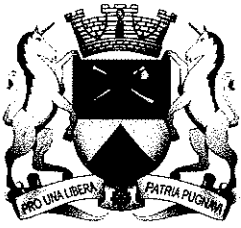
É de notório conhecimento também que, ao chegar ao hidrômetro, esses bolsões fazem girar o contador, inclusive de uma forma naturalmente mais livre do que quando há água somente.

Isso acontece com mais frequência em regiões altas e nos imóveis próximos ao final da rede, onde ocorre rodízio no abastecimento, pois, são essas as áreas que ficam sem água primeiro.

Ao ser normalizado o fornecimento, a água empurra o ar que fica na tubulação para os pontos de saída da rede. Quando a caixa d'água está cheia, o ar não se movimenta na tubulação, pois entra por ventosas que ficam na parte mais alta da rede, chegando aos canos menores com menos força e sem condições de ativar o hidrômetro.

Não obstante, existem inúmeras reclamações de consumidores, nesta urbe, registradas pelo PROCON ou pela própria autarquia (SAAE). Há casos em que o Poder Judiciário precisa intervir para garantir ao consumidor, os seus direitos.

E mais, considerando o código de defesa do consumidor, a tarifa de água é legal, mas tarifa de ar, não consta da lei de concessões e do contrato firmado entre as concessionárias (SAAE e Executivo), o que coloca o consumidor em extrema e injustificável desvantagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

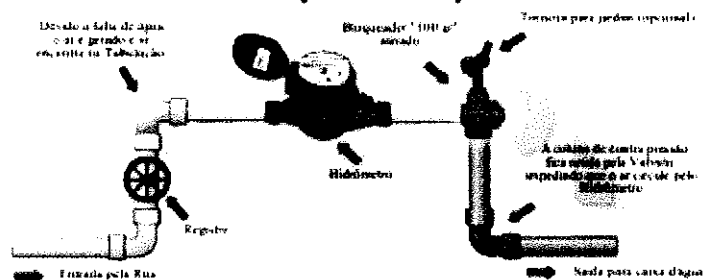
ESTADO DE SÃO PAULO

Há que se acrescentar ainda que, quando da realização de serviços operacionais ou de manutenção realizados pela autarquia municipal, não há como impedir a entrada de ar nas tubulações, e conseqüentemente faz com que sejam acelerados os hidrômetros lesando os consumidores.

Sem contar também que, há um duplo prejuízo embutido na própria conta mensal de consumo de água e esgoto, pois o consumidor paga pela água tratada que consome atrelada ao esgoto que despeja em valores iguais, e tem-se que nem tudo que o hidrômetro marca é consumo, ocorrendo então, um certo enriquecimento ilícito em favor da autarquia que está recebendo por um serviço não prestado.

Assim, justifico o presente Projeto de Lei e conto com o apoio dos nobres vereadores, no sentido de aprová-lo de maneira urgente.

BLOQUEADOR DE AR (100 AR)



S/S., 26 de Março de 2019.

Hélio Brasileiro
Dr. Hélio Brasileiro
Vereador



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Carta n.º 67 /DIVOL

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2003

Ilmo.Sr.
Cristiano Corrêa
Impacto Tavares Comercial Ltda
Endereço: Rua João Crudo, 289 - Sala 5 e 6
CEP: 06090-000 - Centro - Osasco - SP

Prezado Senhor,

Vossa Senhoria fica por meio desta, ciente da proibição de utilizar a expressão "Certificado" ou "Aprovado", uma vez que o objetivo do seu processo foi apenas realizar ensaios e apresentar os resultados, sem qualquer avaliação de desempenho ou julgamento profissional, a análise foi realizada segundo metodologias desenvolvidas em comum acordo, pois não existem normas técnicas específicas para o referido produto

Foram elaborados, pelo Inmetro/Dimel/Divol, os documentos "Relatório de Ensaio n.º 016/03, 017/03 e 018/03", referente as peças verificadas, e por conseguinte, só poderão ser divulgadas com todo o teor e informações neles contidos, para que não haja uso indevido e desautorizado, do nome e da marca do Inmetro, de propriedade desta autarquia, registrada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI. Esta marca, atualmente, também significa a marca de certificação de sistemas, serviços e produtos, e para o consumidor final, é sinônimo de qualidade.

A marca do Inmetro está protegida pela Lei de Propriedade Industrial, fato este que garante a sua disponibilização a terceiros somente com a autorização da autarquia. Dispõe a referida lei que, quando esta autorização não for conhecida, podemos caracterizar a ação de reproduzi-la como crime de registro de marca

Por todo o exposto, e para não configurar o induzimento do consumidor a erro, e o pior, para não se caracterizar má fé, solicitamos que não produza material publicitário, de informação enganosa de que o produto é "Certificado" ou "Aprovado" pelo Inmetro. Caso tal venha ocorrer, serão tomadas as medidas judiciais cabíveis para coibir o uso indevido do nome do Inmetro.

Assim, para evitarmos males maiores, contamos com a sua especial colaboração, para que não haja futuros problemas. O objetivo é o de continuarmos parceiros nesta constante busca pela verdade, pela qualidade e, principalmente, pela satisfação e proteção do consumidor.

Atenciosamente,

Raimundo Alves de Rezende
Gerente da Divisão de Instrumentos de Medição de Volume



Divisão de Metrologia Legal
Divisão de Instrumentos de Medição de Volume - DIVOL
Endereço: Av. Nossa Senhora das Graças, 50 - Niterói - Duque de Caxias RJ CEP: 13256-020
Telefones: (11) 2479-9470 Fax: (11) 2479-9470



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Relatório de Ensaio

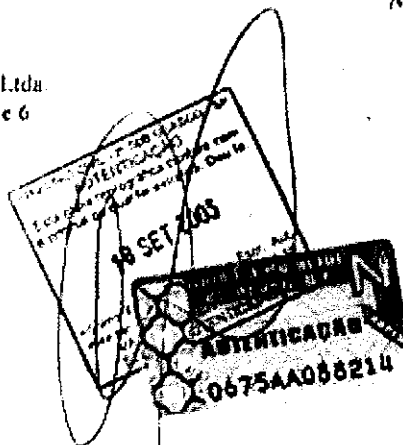
Divol 017/2003
Número do Relatório

Solicitante do Serviço

Interessado: Impacto Tavares Comercial Ltda.
Endereço: Rua João Crudo, 289 - Sala 5 e 6
CEP: 06090-000 - Centro - Osasco - SP
Protocolo Inmetro: 52600 004098/2003

Identificação do Equipamento

Natureza do material: Bloqueador de Ar
Marca: Impacto
Modelo: 1" Bronze Cotovelo
Diâmetro nominal: 25mm
Número de fabricação: não consta
Número do lacre: não consta
Material de Fabricação: Em bronze



Objetivo do ensaio

Verificar se o equipamento interfere na medição do hidrômetro.

Local de ensaio

Bancada volumétrica de teste de hidrômetro da Energyros Saneamento Ltda - SP

Legislação pertinente

Os ensaios foram baseados nos itens do regulamento técnico metrológico a que se refere a Portaria INMETRO n.º 246/2000, abaixo relacionados:

- Determinação da curva de erros (As diferenças nas leituras deverão ser analisadas pelo técnico).
- Ensaio de estanqueidade (O instrumento deverá suportar pressurização até 2,0 MPa durante 1 minuto).
- Ensaio de perda de carga (O instrumento, no caso o conjunto, não poderá ultrapassar a 0,100 MPa na vazão máxima especificada para o hidrômetro em teste e 0,025 MPa na vazão nominal).

Divisão Responsável pelo Ensaio:

Divisão de Instrumentos de Medição de Volume - DIVOL, da Diretoria de Metrologia Legal.

15/09/2003

Data da Emissão do Relatório

Raimundo Alves de Rezende
Raimundo Alves de Rezende
Gerente da DIVOL

Não é permitido para o caso, identificação ou utilização do nome ou logomarca do Inmetro.

Os resultados deste Relatório de Ensaio referem-se exclusivamente ao dispositivo acima caracterizado, não sendo extensivo a quaisquer outras, mesmo que similares. Este relatório somente pode ser reproduzido em sua forma integral e com aprovação desta DIVOL/DIMEL.



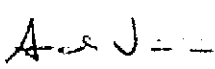
Diretoria de Metrologia Legal
Divisão de Instrumentos de Medição de Volume - DIVOL
Endereço: Av. Hans Reichenow dos Guimarães, 70 - Aricari - Duque de Caxias RJ - CEP: 11190-000
Telefones: (11) 2479-9411 / Fax: (11) 2479-9416

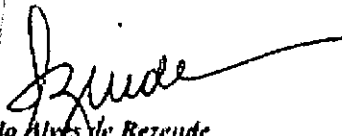
RELATÓRIO DE ENSAIO

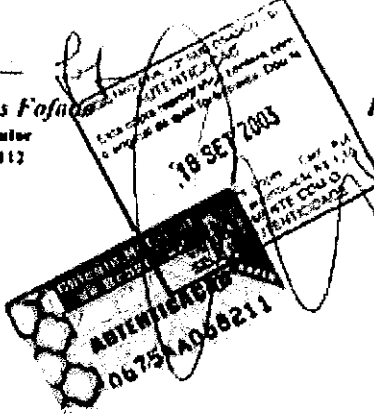
Divol 017/2003
Número do Relatório

Conclusão:

Conforme os dados obtidos nas verificações realizadas, concluímos que o bloqueador de ar apresenta desempenho considerado satisfatório nos ensaios de estanqueidade, perda de carga e verificação de interferência nas leituras do hidrômetro utilizado.


André Vinicius Fosca
Técnico executor
Mat. 13472112


Raimundo Alves de Rezende
Gerente da DIVOL.



Não é permitido para o caso, identificação ou utilização do nome ou logomarca do Inmetro.

Os resultados deste Relatório de Ensaio referem-se exclusivamente ao dispositivo acima caracterizado, não sendo extensivo a quaisquer outros, mesmo que similares. Este relatório somente pode ser reproduzido em sua forma integral e com aprovação desta DIVOL/DIMEL.





Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Relatório de Ensaio

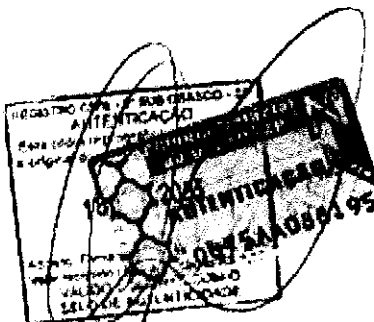
Divol 018/2003
Número do Relatório

Solicitante do Serviço

Interessado: Impacto Tavares Comercial Ltda.
Endereço: Rua João Crudo, 289 - Sala 5 e 6
CEP: 06090-000 - Centro - Osasco - SP
Protocolo Inmetro: 52600 004098/2003

Identificação do Equipamento

Natureza do material: Bloqueador de Ar
Marca: Impacto
Modelo: 1 1/4" Bronze
Diâmetro nominal: 30 mm
Número de fabricação: não consta
Número do Lacre: não consta
Material de Fabricação: Em bronze



Objetivo do ensaio

Verificar se o equipamento interfere na medição do hidrômetro.

Local de ensaio

Bacenda volumétrica de teste de hidrômetro da Energystos Saneamento Ltda - SP.

Legislação pertinente

Os ensaios foram baseados nos itens do regulamento técnico metroológico a que se refere a Portaria INMETRO n.º 246/2000, abaixo relacionados:

- Determinação da curva de erros (As diferenças nas leituras deverão ser analisadas pelo técnico).
- Ensaio de estanqueidade (O instrumento deverá suportar pressurização até 2,0 MPa durante 1 minuto).
- Ensaio de perda de carga (O instrumento, no caso o conjunto, não poderá ultrapassar a 0,100 MPa na vazão máxima especificada para o hidrômetro em teste e 0,025 MPa na vazão nominal).

Divisão Responsável pelo Ensaio:

Divisão de Instrumentos de Medição de Volume - DIVOL, da Diretoria de Metrologia Legal.

15/09/2003

Data da Emissão do Relatório


Raimundo Alves de Rezende
Chefe da DIVOL

Não é permitido para o caso, identificação ou utilização do nome ou logomarca do Inmetro.

Os resultados deste Relatório de Ensaio referem-se exclusivamente ao dispositivo acima caracterizado, não sendo extensivo a quaisquer outros, mesmo que similares. Este relatório somente pode ser reproduzido em sua forma integral e com aprovação desta DIVOL/DIMEL.



Departamento de Metrologia Legal
Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO
Endereço: Av. Nelson Siqueira dos Santos, 16 - Xerém - Parque de Caspary - CEP: 21190-019
Telefone: (11) 2678-9433 / Fax: (11) 2678-9429

(Pag. 1/1)

RELATÓRIO DE ENSAIO

Divol_018/2003
Número do Relatório

Verificação da curva de erros do hidrômetro sem o bloqueador:

Hidrômetro utilizado:

Hidrômetro n.º 1: Marca Energyrus, modelo Multigyru KE, multijato, classe "B", magnético, DN 25, n.º A03M003528.

Processo de medição

Levantado curva de erros em Q_{max} , Q_n , $0,25Q_{min}$, Q_t , Q_{min} , sendo repetido 3 vezes cada ponto. Os dados da tabela referem-se as médias das 3 medições.

Hidrômetro n.º	Vazão 3000 l/h Erro (%)	Vazão 1500 l/h Erro (%)	Vazão 750 l/h Erro (%)	Vazão 120 l/h Erro (%)	Vazão 30 l/h Erro (%)
1	-0,12	-0,35	-0,77	0,67	-2,50

Verificação da curva de erros do hidrômetro + bloqueador:

Disposição do hidrômetro e do eliminador: Hidrômetro ⇒ Bloqueador

Hidrômetro n.º	Vazão 3000 l/h Erro (%)	Vazão 1500 l/h Erro (%)	Vazão 750 l/h Erro (%)	Vazão 120 l/h Erro (%)	Vazão 30 l/h Erro (%)
1	0,33	0,20	-0,72	0,33	-1,00

Os ensaios foram realizados com o hidrômetro em condições normais de utilização em bancada (com fluxo de água constante), apresentando os erros dentro dos limites tolerados.

Verificação da estanqueidade

O equipamento ao ser submetido a uma pressurização de 2,0 MPa durante um período de 1 (um) minuto não apresentou vazamento.

Verificação da perda de carga do Hidrômetro e do conjunto Hidrômetro+Bloqueador

Hidrômetro		Hidrômetro + Bloqueador		Máximo tolerado para o conjunto
Vazão	Perda de Carga	Vazão	Perda de Carga	
3000 l/h	0,061 Mpa	3000 l/h	0,077 MPa	0,100 Mpa
1500 l/h	0,016 Mpa	1500 l/h	0,021 MPa	0,025 Mpa



Não é permitido para a identificação ou utilização do nome ou logomarca do Ismetro.

Os resultados deste Relatório de Ensaio referem-se exclusivamente ao dispositivo acima caracterizado, não sendo extensivo a quaisquer outros, mesmo que similares. Este relatório somente pode ser reproduzido em sua forma integral e com aprovação desta DIVOL/DIMEL.



Instituto Brasileiro de Metrologia
Instituto de Instrumentação de Trabalho de Sistema - INIS
Endereço: Av. Paulo Bonfatti dos Santos, 59 - Curitiba - Praça de Curitiba/PR - CEP: 81250-620
Telefones: (41) 3675-9476 Fax: (41) 3675-9670

(Pag. 2/2)

RELATÓRIO DE ENSAIO

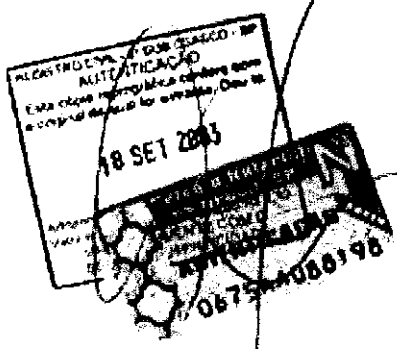
Divol 018/2003
Número do Relatório

Conclusão:

Conforme os dados obtidos nas verificações realizadas, concluímos que o bloquedor de ar apresenta desempenho considerado satisfatório nos ensaios de estanqueidade, perda de carga e verificação de interferência nas leituras do hidrômetro utilizado.

André Vinicius Fofano
André Vinicius Fofano
Técnico executor
Mat. 13472113

Raimundo Alves de Rezende
Raimundo Alves de Rezende
Gerente da DIVOL



Não é permitido para o caso, identificação ou utilização do nome ou logomarca do Instrumento.

Os resultados deste Relatório de Ensaio referem-se exclusivamente ao dispositivo acima caracterizado, não sendo extensivo a quaisquer outros, mesmo que similares. Este relatório somente pode ser reproduzido em sua forma integral e com aprovação desta DIVOL/DIMEL.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 01 ao PL 112/2019

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 112/2019, que *dispõe sobre o direito de aquisição e instalação de bloqueadores de ar (eliminadores de ar) nos hidrômetros à todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Sorocaba e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Substitutivo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este Substitutiva visa assegurar o direito de aquisição e instalação de bloqueadores de ar junto aos hidrômetros da rede de água e esgoto no Município de Sorocaba, vejamos:

Art. 1º Fica assegurado aos usuários consumidores dos serviços de água e esgoto, no âmbito do município de Sorocaba, o direito de aquisição e instalação de bloqueadores de ar (eliminadores de ar) nos hidrômetros, em cada unidade independente servida por ligação de água e esgoto.

§ 1º Os bloqueadores de ar (eliminadores de ar) deverão ser instalados na tubulação apropriada, de 5 (cinco) a 15 (quinze) centímetros depois dos hidrômetros.

§ 2º Para os efeitos desta lei, serão considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais, empresárias e industriais.

Art. 2º Todos os bloqueadores de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros deverão ter sua capacidade técnica para sua finalidade aprovada pelo órgão com essa competência reconhecida.

Art. 3º Sem prejuízo do direito do consumidor em adquirir e instalar o equipamento, as instalações dos bloqueadores de ar (eliminadores de ar) poderão ser realizados tanto pela autarquia dos serviços de água e esgoto, como por empresas habilitadas que comercializarem esses equipamentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único. Em caso de instalação do bloqueador de ar (eliminador de ar) realizado pela autarquia municipal responsável pelo serviço de água e esgoto, esta poderá cobrar o custo do produto e o serviço de instalação do consumidor, podendo este valor ser parcelado em até 12 vezes por meio da própria conta de água e esgoto de maneira discriminada.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De plano, verifica-se que a proposta tem como **objetivo assegurar aos consumidores**, enquanto usuários do serviço público de água, a **faculdade de aquisição e instalação de aparelho bloqueador de ar**, para inibir incorreções no preço público (tarifa) a ser pago:

Deste modo, diferentemente da proposição original, **não se verifica ingerência** parlamentar nas atribuições do SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba), criado pela Lei Municipal nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, uma vez que **este Substitutivo não impõe à autarquia a realização de serviço**, ingerindo em suas decisões estratégicas, mas sim, **possibilita ao consumidor usuário de serviço público**, que se sentir lesado, a **possibilidade de instalar** equipamento para impedir cobranças abusivas de um serviço que não foi prestado (ar, ao invés de água).

Embora o SAAE seja uma autarquia municipal, que recebeu por delegação legislativa as atribuições de realização do serviço público de água e esgoto, é importante notarmos que na Lei Nacional nº 8.987, de fevereiro de 1995, temos alguns direitos reconhecidos aos usuários de serviços públicos, podendo ser aplicados analogicamente ao caso em exame:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são **direitos e obrigações dos usuários**:

I - receber **serviço adequado**;

II - receber do poder concedente e da concessionária **informações** para a **defesa de interesses individuais** ou coletivos;

Adiante, nota-se que o objetivo da norma também é a coibição de cobranças abusivas nas tarifas de água, que possuem natureza jurídica de preço público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Especificamente sobre preços públicos, sublinhamos os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, o qual disserta sobre Preço Público ou Tarifa:

Preços públicos – A tarifa é o preço público que a Administração fixa, prévia e unilateralmente por ato do Executivo, para utilidades e serviços industriais prestados diretamente por seus órgãos ou indiretamente por seus delegados – concessionários e permissionários – sempre em caráter facultativo para o usuário. Nisto se distingue a tarifa da taxa, porque, enquanto esta é obrigatória para os contribuintes, aquela (a tarifa) é facultativa para os usuários: a tarifa é um preço tabelado pela Administração; a taxa é uma imposição fiscal, é um tributo. Distingue-se, ainda, a tarifa (preço público) da taxa (tributo) porque esta só pode ser instituída, fixada e alterada por lei, ao passo que aquela pode ser estabelecida e modificada por decreto ou por outro ato administrativo, desde que a lei autorize a remuneração da utilidade pública ou do serviço por preço. (g.n.)¹

Soma-se a retro exposição, que a Constituição do Estado de São Paulo, na mesma esteira do entendimento doutrinário, disciplina que o preço público será fixado pelo Poder Executivo, conforme se verifica infra:

Art. 120. Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.

Art. 159. A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.
Parágrafo único. Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Há de se ressaltar por fim que, encontrando bases na Constituição do Estado de São Paulo, na legislação municipal, a classificação das tarifas é regulamentada por Ato Normativo do Diretor Geral do SAAE, com expressa autorização do Chefe do Executivo (art. 4º, Decreto nº 14.644, de 25 de novembro de 2005):

DECRETO Nº 14.644, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA, ESGOTO E DRENAGEM PLUVIAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA, ESGOTO E DRENAGEM PLUVIAL

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 15ª Ed., 2006. 162 p.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 4º As tarifas são classificadas, para efeito da fixação de seus valores, em 06 (seis) categorias, regulamentadas **por Ato Normativo do Diretor Geral, com autorização expressa do Prefeito Municipal**: (Redação dada pelo Decreto nº 20414/2013)

A - RESIDENCIAL - quando a água fornecida é utilizada para fins domésticos.

B - COMERCIAL - quando a água fornecida é utilizada para fins higiênicos e ou lazer, em estabelecimentos comerciais e congêneres.

C - INDUSTRIAL - quando a água fornecida é utilizada em indústrias, ou enquanto matéria prima como parte inerente à própria natureza da atividade.

D - PÚBLICA - quando a água fornecida é utilizada em estabelecimentos públicos.

E - ASSOCIAÇÕES - quando a água fornecida é utilizada para fins higiênicos em estabelecimentos associativos: beneficente, filantrópicos ou congêneres sem fins lucrativos;

F - GRANDE CONSUMIDOR - quando a água fornecida é utilizada em imóveis cadastrados no SAAE, pela sua destinação, nas categorias Comercial ou Industrial, que possuir consumo mensal mínimo de 1.000 m³, em uma única economia. (Redação acrescida pelo Decreto nº 20414/2013)

Parágrafo Único. Somente será autorizado o pedido de ligação de água para uma categoria de consumo.

Logo, observamos que **não há ingerência parlamentar na gestão da política tarifária, uma vez que não interfere nos valores fixos previstos como remuneração pelo serviço prestado, mas sim, oferece alternativas para evitar cobranças indevidas (ar, ao invés de água)**, resguardando os direitos do consumidor do serviço.

Ademais, observamos que no Decreto nº 14.644, de 2005, que regulamenta o serviço público de água no Município, **inexiste qualquer vedação legal para que o usuário instale bloqueadores de ar**, havendo vedação apenas para instalação, reparação, substituição ou remoção de hidrômetros (art. 22), ou intervenções no ramal coletor, conforme art. 30:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 22 - Somente servidores autorizados ou prepostos da Autarquia poderão instalar, reparar, substituir ou remover os hidrômetros, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário ou seus agentes nesses atos.

§ 1º - O usuário será responsável pelas despesas das avarias decorrentes de intervenções indevidas, quebras ou violações, bem como das provenientes de falta de proteção do aparelho, sem prejuízo das penalidades a que ficam sujeitos em tais casos.

§ 2º - Em caso de furto do hidrômetro, o usuário deverá adquirir novo medidor junto ao SAAE - SOROCABA, suportando os custos do aparelho e sua respectiva instalação.

Art. 30 - É vedado ao usuário ou aos seus agentes, intervir no ramal coletor, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de despejo.

Parágrafo Único. Os danos causados nos ramais pela intervenção indevida a que se refere este Art., serão reparados pelo SAAE - SOROCABA, às expensas do usuário, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

No entanto, cabe destacar que **ainda que houvesse vedação à instalação de bloqueadores de ar, no Decreto Municipal 14.644, de 2005, isto não impediria que uma lei municipal, oriunda do parlamento após o regular processo legislativo, pudesse revogar tal previsão**, isto porque, o Decreto Municipal nº 14.644, de 2005, tem função de regulamentar a lei.

Diz a Constituição Federal:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Ora, se a função do Decreto nº 14.644, de 2005, é a de Decreto Regulamentador, e tendo em vista que **inexiste legislação municipal que proíba instalação de bloqueadores de ar, e nem em seu próprio conteúdo assim menciona**, pela própria hierarquia de legalidade, **este PL, caso aprovado, prevalecerá sobre o Decreto Municipal nº 14.644, de 2005.**

Ademais, ainda que o Código de Defesa do Consumidor seja diploma aplicável às relações privadas de consumo, e, paire na doutrina dúvidas sobre sua aplicação em relações de prestação de serviço público, é sempre de bom tom observar os direitos básicos do consumidor previstos no art. 6º da norma:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Assim, é inegável que **limitar o consumidor ao direito de instalação de bloquedor de ar**, por sua conta própria, sujeitando-o a eventualmente suportar valores maiores do que os devidos, **constitui num claro exemplo de prática abusiva no fornecimento do serviço (art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor); inibe a prevenção à danos patrimoniais que o cidadão deseja evitar (art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor)**, e, por fim, **materializa uma medida ineficaz de prestação de serviço público, que limita à tutela de direitos do usuário (art. 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor)**.

Ante o exposto, observada a inexistência de imposição de atribuições ao SAAE Sorocaba; a inexistência de ingerência direta no preço público (tarifa) de água; e, pela proteção assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor aplicável ao usuário de serviços públicos, **NADA A OPOR sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 27 de março de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

Substitutivo nº 01 ao PL 112/2019

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei, ambos de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que “*Dispõe sobre o direito de aquisição e instalação de bloqueadores de ar (eliminadores de ar) nos hidrômetros a todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Sorocaba e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao Substitutivo.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a ela pretende **assegurar o direito de aquisição e instalação de bloqueadores de ar junto aos hidrômetros** da rede de água e esgoto no Município de Sorocaba, o que é **juridicamente possível**, uma vez que **não se observa imposição de atribuições ao SAAE Sorocaba**; bem como **não se verifica ingerência direta no preço público (tarifa) de água**; e, pela **proteção assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor** aplicável ao usuário de serviços públicos

Ademais, destaca-se a existência da **Lei Nacional nº 13.460, de 26 de junho de 2017**, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, que respalda as intenções da proposição.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

S/C., 1º de abril de 2019.


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


ANSELMO ROLDIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

30

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Substitutivo nº 01 ao

SOBRE: O Projeto de Lei nº 112/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 112/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre o fornecimento e instalação de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros a todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Sorocaba e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada a presente propositura tem por objetivo a instalação de equipamento eliminador de ar (ventosa) também conhecido como válvula de alívio em cavaletes de água em todo o Município. Não obstante, existem inúmeras reclamações de consumidores, nesta urbe, registradas pelo PROCON ou pela própria autarquia (SAAE). Há casos em que o Poder Judiciário precisa intervir para garantir ao consumidor, os seus direitos.

E mais, considerando o código de defesa do consumidor, a tarifa de água é legal, mas tarifa de ar, não consta da lei de concessões e do contrato firmado entre as concessionárias (SAAE e Executivo), o que coloca o consumidor em extrema e injustificável desvantagem.

Verificamos ainda a existência da Lei Estadual 12.520 de 2007 (Disciplina a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto).

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 3 de abril de 2019


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

31

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

Substitutivo n.º 01 ar
SOBRE: O Projeto de Lei nº 112/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 112/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre o fornecimento e instalação de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros a todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Sorocaba e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada a presente propositura tem por objetivo a instalação de equipamento eliminador de ar (ventosa) também conhecido como válvula de alívio em cavaletes de água em todo o Município. Não obstante, existem inúmeras reclamações de consumidores, nesta urbe, registradas pelo PROCON ou pela própria autarquia (SAAE). Há casos em que o Poder Judiciário precisa intervir para garantir ao consumidor, os seus direitos.

E mais, considerando o código de defesa do consumidor, a tarifa de água é legal, mas tarifa de ar, não consta da lei de concessões e do contrato firmado entre as concessionárias (SAAE e Executivo), o que coloca o consumidor em extrema e injustificável desvantagem.

Verificamos ainda a existência da Lei Estadual 12.520 de 2007 (Disciplina a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto).

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 3 de abril de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

Substitutivo nº 01 ao
SOBRE: O Projeto de Lei nº 112/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 112/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre o fornecimento e instalação de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros à todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Sorocaba e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada a presente propositura tem por objetivo a instalação de equipamento eliminador de ar (ventosa) também conhecido como válvula de alívio em cavaletes de água em todo o Município. Não obstante, existem inúmeras reclamações de consumidores, nesta urbe, registradas pelo PROCON ou pela própria autarquia (SAAE). Há casos em que o Poder Judiciário precisa intervir para garantir ao consumidor, os seus direitos.

E mais, considerando o código de defesa do consumidor, a tarifa de água é legal, mas tarifa de ar, não consta da lei de concessões e do contrato firmado entre as concessionárias (SAAE e Executivo), o que coloca o consumidor em extrema e injustificável desvantagem.

Verificamos ainda a existência da Lei Estadual 12.520 de 2007 (Disciplina a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto).

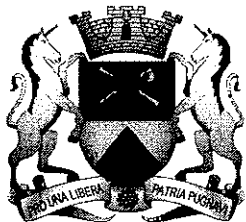
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 3 de abril de 2019


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão


IARA BERNARDI
Membro


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

34

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 112/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre o fornecimento e instalação de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros à todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 112/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 3 de abril de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

SUBSTITUTIVO N. 01 AO PROJETO DE LEI n° 112/2019

De autoria do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro o projeto dispõe sobre o fornecimento e instalação de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros à todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

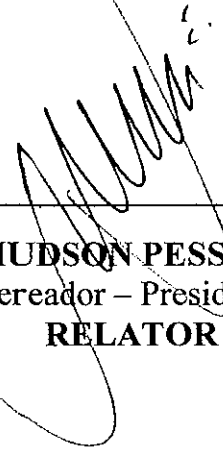
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

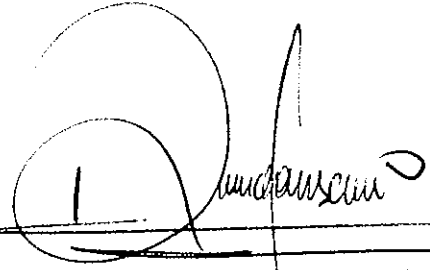
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."


Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta tem como objetivo central possibilitar que o munícipe instale a sua custa, dispositivo de eliminação de ar no equipamento de entrada de água. Tal procedimento é apenas autoriza a instalação, não irá repercutir em despesas e/ou impacto financeiro ao poder público, razões pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 15 de abril de 2019.


HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR


RENAN DOS
SANTOS
Vereador - membro


PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 124/2019

Institui no âmbito do município de Sorocaba o mês de Luta pelos Direitos do Queimado, denominado de "JUNHO LARANJA" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o mês de Junho destinado a campanha pela luta dos direitos da pessoa seqüelada em queimadura.

Art. 2º A presente Lei possui os seguintes objetivos:

I - Promover a conscientização dos aspectos preventivos das queimaduras e divulgar os primeiros socorros;

II - Encorajar a educação em todas as categorias profissionais envolvidas no tratamento e prevenção das queimaduras;

III - Promover a realização de congressos, exposições, feiras, e amostras para aprimoramento e conhecimento do tratamento de queimaduras;

IV - Solidarizar com as vítimas de acidentes envolvendo queimaduras, a ocasião é uma oportunidade para enfatizar a prevenção;

V - Prevenir acidentes, apoiar e reabilitar pessoas sobreviventes às queimaduras;

VI - Educar profissionais de diversas áreas de atuação, capacitando-os para o devido tratamento de pacientes queimados;

VII - Alertar a sociedade civil através de campanhas educativas e desenvolver continuamente pesquisas em prol da melhoria e aprimoramento do tratamento de seqüelas;

VIII - Buscar a garantia dos direitos dispostos na Lei Nº 13.146, de 06 de junho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão, a todos os seqüelados em queimadura.

Art. 3º O Junho Laranja será comemorado anualmente no dia 06 de junho de todo ano e terá como s

Art. 4º As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 27 de março de 2019

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 27/Mar/2019 12:46:18 124/19



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Recentemente foi sancionada a Lei Nº 13.146, de 06 de junho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, ou mais coerente, Lei Brasileira de Inclusão, a nova legislação, que tem como princípios a inclusão social e a cidadania traz avanços importantes como a garantia de melhor acesso à saúde e à educação, e prevê punições para condutas discriminatórias. Dados do Censo de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que 45,6 milhões de pessoas afirmaram ter algum tipo de deficiência, o que representa 23,9% da população Brasileira.

No entanto, ainda existem avanços consideráveis a se alcançar. Sabe-se que todos os anos, pelo menos um milhão de pessoas são vítimas de queimaduras no Brasil, sendo que dois terços deste total envolvem crianças, os dados parecem expressivos mas se revelam ainda maiores, se considerarmos as seqüelas vitalícias deixadas por estes traumas, tanto no âmbito estético quanto funcional, dificultando a aprendizagem e a inserção laboral e, comumente levando à exclusão social.

A Lei que institui o dia 06 de junho como Dia Nacional de Luta Contra as Queimaduras, que data de 2009 levou 10 anos tramitando, um longo e cansativo período. O objetivo da presente matéria é levar conscientização e informação à sociedade de maneira a se tratar o tema com conhecimento devido, bem como trazer a luz, a discussão para inclusão do seqüelado em queimadura, na Lei Brasileira de Inclusão.

S/S.. 27 de março de 2019

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

PROJETO SUBSTITUTIVO AO PL Nº 124 /2019

Institui no âmbito do município de Sorocaba o mês de Luta pelos Direitos do Queimado, denominado de "JUNHO LARANJA" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o mês de Junho destinado a campanha pela luta dos direitos da pessoa seqüelada por queimadura.

Art. 2º A presente Lei possui os seguintes objetivos:

I - Promover a conscientização dos aspectos preventivos das queimaduras e divulgar os primeiros socorros;

II - Encorajar a educação em todas as categorias profissionais envolvidas no tratamento e prevenção das queimaduras;

III - Promover a realização de congressos, exposições, feiras, e amostras para aprimoramento e conhecimento do tratamento de queimaduras;

IV - Solidarizar com as vítimas de acidentes envolvendo queimaduras, a ocasião é uma oportunidade para enfatizar a prevenção;

V - Prevenir acidentes, apoiar e reabilitar pessoas sobreviventes às queimaduras;

VI - Educar profissionais de diversas áreas de atuação, capacitando-os para o devido tratamento de pacientes queimados;

VII - Alertar a sociedade civil através de campanhas educativas e desenvolver continuamente pesquisas em prol da melhoria e aprimoramento do tratamento de seqüelas;

VIII - Buscar a garantia dos direitos dispostos na Lei Nº 13.146, de 06 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão, a todos os seqüelados por queimadura.

Art. 3º O Junho Laranja será comemorado anualmente e tem como símbolo da campanha aludida no caput deste artigo será "um laço" na cor laranja.

Art. 4º As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 01 de abril de 2019

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

CÂMERA MUN. SOROCABA 01/Ab/2019 12:24 187332 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

05

JUSTIFICATIVA

Recentemente foi sancionada a Lei Nº 13.146, de 06 de junho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, ou mais coerente, Lei Brasileira de Inclusão, a nova legislação, que tem como princípios a inclusão social e a cidadania traz avanços importantes como a garantia de melhor acesso à saúde e à educação, e prevê punições para condutas discriminatórias. Dados do Censo de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que 45,6 milhões de pessoas afirmaram ter algum tipo de deficiência, o que representa 23,9% da população Brasileira.

No entanto, ainda existem avanços consideráveis a se alcançar. Sabe-se que todos os anos, pelo menos um milhão de pessoas são vítimas de queimaduras no Brasil, sendo que dois terços deste total envolvem crianças, os dados parecem expressivos mas se revelam ainda maiores, se considerarmos as seqüelas vitalícias deixadas por estes traumas, tanto no âmbito estético quanto funcional, dificultando a aprendizagem e a inserção laboral e, comumente levando à exclusão social.

A Lei que institui o dia 06 de junho como Dia Nacional de Luta Contra as Queimaduras, que data de 2009 levou 10 anos tramitando, um longo e cansativo período. O objetivo da presente matéria é levar conscientização e informação à sociedade de maneira a se tratar o tema com conhecimento devido, bem como trazer a luz, a discussão para inclusão do seqüelado por queimadura, na Lei Brasileira de Inclusão.

S/S.. 01 de abril de 2019

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 124/2019
SUBSTITUTIVO

Cuida-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que *“Institui no âmbito do município de Sorocaba o mês de Luta pelos Direitos do Queimado, denominado de ‘JUNHO LARANJA’ e dá outras providências”*.

A presente proposição é legal e constitucional,
conforme adiante se demonstrará.

Inicialmente, cumpre salientar que a inclusão de data no calendário oficial do Município é matéria de iniciativa legislativa concorrente, conforme tem decidido reiteradamente o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2º da Lei municipal nº 3.761/2017, de 12 de julho de 2017, de **iniciativa parlamentar,** que determina a **inclusão** do “DIA DO PASTOR EVANGÉLICO” **no calendário oficial do Município** de Lorena. **Matéria de interesse local, não inserida entre aquelas de competência exclusiva do chefe do Poder***



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

***Executivo.** Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Carta bandeirante. Precedentes deste Egrégio Órgão Especial. **Improcedência.**" (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2180438- 94.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Geraldo Wohlers, julgamento realizado em 8 de agosto de 2018) (grifamos)*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.813/2014, que institui no **calendário oficial** a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea, a ser realizada anualmente, na semana que compreende os dias 14 e 21 de dezembro e dá outras providências". Ação improcedente. **Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo.** Sem ofensa ao princípio da separação de poderes. **Inconstitucionalidade não configurada. Ação improcedente.**" (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2258036-61.2016.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Péricles Piza, julgamento realizado em 20 de setembro de 2017) (grifamos)*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.939, de 08 de julho de 2016, **de iniciativa parlamentar, que "Inclui no Calendário Oficial do Município** de Mirassol o 'Dia do Escotismo'". **Matéria de interesse local, que não se encontra inserida entre aquelas de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública Municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Ausência de indicação de fonte de custeio que, por si só, não configura vício de inconstitucionalidade, acarretando, no limite a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário de sua aprovação. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. **Ação julgada improcedente.**" (TJSP, Órgão Especial, ADI*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

2158135-23.2016.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Tristão Ribeiro, julgamento realizado em 28 de junho de 2017) (grifamos)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 12.684, de 07 de março de 2017, que institui o mês de julho o combate ao uso de linhas cortantes e com cerol no Calendário Oficial do Município de São José do Rio Preto - Ausência de afronta à separação dos Poderes - Inexistência de reserva de iniciativa da matéria em favor do Poder Executivo. Propositura que, demais, não acarretou aumento de despesa pública - Ação improcedente.” (TJSP, Órgão Especial, ADI 2063463-86.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Antonio Carlos Malheiros, julgamento realizado em 2 de agosto de 2017) (grifamos)

Concernente à constitucionalidade material da proposição, verifica-se que se destina à divulgação tanto da prevenção quanto dos tratamentos destinados às vítimas de queimadura, encontrando pleno respaldo na Lei nacional nº 12.026, de 9 de setembro de 2009, que instituiu o dia nacional de luta contra queimaduras, a ser comemorado em todo território nacional no dia 6 de junho de cada ano:

“LEI Nº 12.026, DE 9 DE SETEMBRO DE 2009.

Institui o Dia Nacional de Luta contra Queimaduras.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Dia Nacional de Luta contra Queimaduras, a ser comemorado em todo o território nacional, no dia 6 de junho de cada ano.

Art. 2º O Ministério da Saúde é autorizado a estabelecer a Semana Nacional de Prevenção e Combate a Queimaduras, em data contígua ao dia 6 de junho de cada ano, com a finalidade de divulgar as medidas preventivas necessárias à redução da incidência de acidentes envolvendo queimados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de setembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA


Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, salientando-se que para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis¹

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 1º de abril de 2019.


ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

1 Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

10

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
SOBRE: O Projeto de Lei nº 124/2019

Trata-se do Substitutivo 1 ao Projeto de Lei nº 124/2019, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que institui no âmbito do município de Sorocaba o mês de Luta pelos Direitos do Queimado, denominado de "JUNHO LARANJA" e dá outras providências.

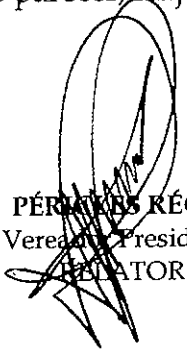
De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conscientizar e informar a sociedade sobre este importante tema, bem como discutir a inclusão da pessoa com sequelas de queimaduras (Lei Brasileira de Inclusão).

Assim, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que sua aprovação depende do voto favorável da maioria absoluta.

É o parecer, smj.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR

Sorocaba, 9 de abril de 2019.


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

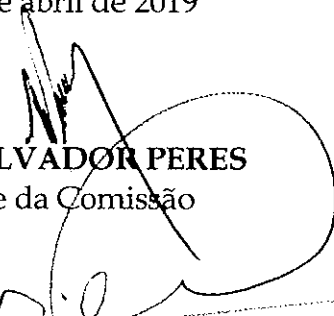
SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 124/2019.

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 124/2019, do Edil José Francisco Martinez, institui no âmbito do município de Sorocaba o mês de Luta pelos Direitos do Queimado, denominado de "JUNHO LARANJA" e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada o objetivo da presente matéria é levar conscientização e informação à sociedade de maneira a se tratar o tema com conhecimento devido, bem como trazer a luz, a discussão para inclusão do sequelado em queimadura, na Lei Brasileira de Inclusão.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 15 de abril de 2019


FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 124/2019

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 124/2019, do Edil José Francisco Martinez, institui no âmbito do município de Sorocaba o mês de Luta pelos Direitos do Queimado, denominado de "JUNHO LARANJA" e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada o objetivo da presente matéria é levar conscientização e informação à sociedade de maneira a se tratar o tema com conhecimento devido, bem como trazer a luz, a discussão para inclusão do sequelado em queimadura, na Lei Brasileira de Inclusão.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 15 de abril de 2019


HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO

Presidente da Comissão


ANSELMO RÔIM NETO

Membro


RODRIGO MAGANHATO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 124/2019

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 124/2019, do Edil José Francisco Martínez, instituído no âmbito do município de Sorocaba o mês de Luta pelos Direitos do Queimado, denominado de "JUNHO LARANJA" e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada o objetivo da presente matéria é levar conscientização e informação à sociedade de maneira a se tratar o tema com conhecimento devido, bem como trazer a luz, a discussão para inclusão do sequelado em queimadura, na Lei Brasileira de Inclusão.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 15 de abril de 2019


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO


DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 124/2019, do Edil José Francisco Martinez, institui no âmbito do município de Sorocaba o mês de Luta pelos Direitos do Queimado, denominado de "JUNHO LARANJA" e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no Substitutivo nº 01 ao PL nº 124/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 15 de abril de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

SUBSTITUTIVO N. 01 AO PROJETO DE LEI n° 124/2019

De autoria do Vereador José Francisco Martinez o projeto substitutivo n. 01 institui no âmbito do município de Sorocaba o mês de Luta pelos Direitos do Queimado, denominado de "JUNHO LARANJA" e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

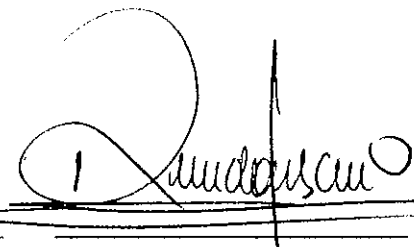
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta embora repercuta em ações (campanha institucional, ações educativas, entre outras) com aparente necessidade de aumento de despesas, tais ações tão somente cria expectativa em relação a implantação, compelindo ao Chefe do Executivo adotar providências na esfera administrativa de acordo com a disponibilidade financeira, razões pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 15 de abril de 2019.



HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente
RELATOR



RENAN DOS
SANTOS
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI nº 135 /2019

"DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS EM SERVIÇO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º - A Prefeitura Municipal de Sorocaba, por meio de site oficial, fica obrigada a dar publicidade dos agentes de combate às endemias em serviço no município, devendo conter nome, documento de identidade, cargo, matrícula e foto.

Artigo 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignada em orçamento.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 02 de Abril de 2019.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
VEREADOR

CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 02/04/2019 10:50 187394 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que os agentes de combate às endemias de Sorocaba atuam junto à comunidade em visitas às residências, imóveis, depósitos, terrenos baldios, áreas verdes e estabelecimentos comerciais em busca de focos de endemias, orientando quanto à prevenção, sinais e sintomas e tratamento de endemias, solicito aos nobres pares a aprovação do presente projeto, ressaltando que é de interesse público tal publicidade, com a identificação dos referidos agentes, no Portal do Município, ou site oficial, pois é uma ferramenta a mais para a segurança dos moradores da nossa cidade e um auxílio para evitar situações de golpes aplicados por pessoas de má índole.

S/S, 02 de Abril de 2019.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 135/2019

Esta Proposição é de autoria do Vereador Francisco França da Silva.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a publicidade dos Agentes de Combate às Endemias em Serviço no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A presente Proposição se justifica, pois:

Tendo em vista que os agentes de combate às endemias de Sorocaba atuam junto à comunidade em visitas às residências, imóveis, depósitos, terrenos baldios, áreas verdes e estabelecimentos comerciais em busca de focos de endemias, orientando quanto à prevenção, sinais e sintomas e tratamento de endemias, solicito aos nobres pares a aprovação do presente projeto, ressaltando que é de interesse público tal publicidade, com a identificação dos referidos agentes, no Portal do Município, ou site oficial, pois é uma ferramenta a mais para a segurança dos moradores da nossa cidade e um auxílio para evitar situações de golpes aplicados por pessoas de má índole.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

O PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

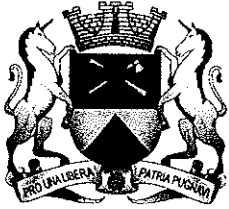
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 04 de abril de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 135/2019, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre a publicidade dos agentes de combate às endemias em serviço no município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 8 de abril de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 135/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva, que “*Dispõe sobre a publicidade dos agentes de combate às endemias em serviço no município de Sorocaba e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao Projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende **publicitar informações sobre os agentes de combate às endemias**, para possibilitar que os munícipes tenham ciência dos agentes competentes para realizar as mencionadas atribuições.

Deste modo, nota-se que a proposição está respaldada pelo **direito fundamental de acesso às informações**, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal, e fundado no **Princípio da Publicidade**, previsto no caput do art. 37, da Constituição Federal, que prevê a transparência de informações pelo Poder Público.

Ademais, a **função fiscalizatória do Poder Legislativo**, prevista no art. 31 da Constituição Federal, mostra razoável o **acompanhamento das informações por esta Casa de Leis, e pelos munícipes**, que têm interesse direto em conhecer os agentes que eventualmente poderão adentrar em suas residências.

Por fim, ressalta-se que não há imposição de qualquer medida administrativa concreta do Legislativo em relação ao Executivo, uma vez que já existe o site oficial da Prefeitura Municipal de Sorocaba, e que realiza inúmeras atribuições similares às pretendidas.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

S/C., 08 de abril, de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROZIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

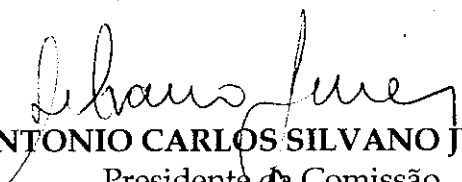
SOBRE: O Projeto de Lei nº 135/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 135/2019, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre a publicidade dos agentes de combate às endemias em serviço no município de Sorocaba e dá outras providências.

A proposição visa estabelecer que os agentes de combate às endemias de Sorocaba sejam identificados e os cidadãos possam consultar em sites oficiais, como o da Prefeitura Municipal, a identificação dos agentes que adentram suas residências.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 15 de abril de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 135/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 135/2019, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre a publicidade dos agentes de combate às endemias em serviço no município de Sorocaba e dá outras providências.

A proposição visa estabelecer que os agentes de combate às endemias de Sorocaba sejam identificados e os cidadãos possam consultar em sites oficiais, como o da Prefeitura Municipal, a identificação dos agentes que adentram suas residências.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 15 de abril de 2019

HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO
Presidente da Comissão

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 135/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 135/2019, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre a publicidade dos agentes de combate às endemias em serviço no município de Sorocaba e dá outras providências.

A proposição visa estabelecer que os agentes de combate às endemias de Sorocaba sejam identificados e os cidadãos possam consultar em sites oficiais, como o da Prefeitura Municipal, a identificação dos agentes que adentram suas residências.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 15 de abril de 2019

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

HUDSON PESSINI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 135/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 135/2019, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre a publicidade dos agentes de combate às endemias em serviço no município de Sorocaba e dá outras providências.

A proposição visa estabelecer que os agentes de combate às endemias de Sorocaba sejam identificados e os cidadãos possam consultar em sites oficiais, como o da Prefeitura Municipal, a identificação dos agentes que adentram suas residências.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 15 de abril de 2019


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 135/2019, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre a publicidade dos agentes de combate às endemias em serviço no município de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 135/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 15 de abril de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 135/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 135/2019, de autoria do Edil Francisco França da Silva, que dispõe sobre a publicidade dos agentes de combate às endemias em serviço no município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43– A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;


III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

(...)

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria tem por objetivo dar mais segurança a população, criando um canal que possa ser verificado o nome, documento de identidade, cargo, matrícula e foto dos agentes de combate a endemias, dificultando de sobremaneira a atuação contra pessoas de má índole que se fazem passar por esses agentes.

Referida matéria não gera impacto financeiro a municipalidade, fundamentado na necessidade de dar transparência as ações do Executivo, razão pela qual esta Comissão, quanto ao mérito, não se opõe a sua tramitação e eventual aprovação. É o parecer, smj.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR


HUDSON PESSINI
Vereador Membro

Sorocaba, 16 de abril de 2019.


RENAN DOS SANTOS
Vereador Membro